

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
E INTERNACIONALIZAÇÃO – AGEUFMA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA

REGINALDO DA ROCHA SANTOS SALES

A CIDADE CRIMINAL E A INTERVENÇÃO RESOLUTIVA: uma análise da atuação
do Ministério Público do Estado do Maranhão em face da violência espacialmente
determinada na cidade de São Luís

São Luís

2023

REGINALDO DA ROCHA SANTOS SALES

A CIDADE CRIMINAL E A INTERVENÇÃO RESOLUTIVA: uma análise da atuação
do Ministério Público do Estado do Maranhão em face da violência espacialmente
determinada na cidade de São Luís

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Dinâmica e efetividade das Instituições do Sistema de Justiça

Orientador: Professor Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães

São Luís

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

da Rocha Santos Sales, Reginaldo.

A cidade criminal e a intervenção resolutiva : uma análise da atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão em face da violência espacialmente determinada na cidade de São Luís / Reginaldo da Rocha Santos Sales. - 2023.

102 f.

Orientador(a): Cláudio Alberto Gabriel Guimarães.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

1. Ambiente Criminal. 2. Controle social. 3. Crime. 4. Espaço Urbano. 5. Ministério Público Resolutivo. I. Alberto Gabriel Guimarães, Cláudio. II. Título.

REGINALDO DA ROCHA SANTOS SALES

A CIDADE CRIMINAL E A INTERVENÇÃO RESOLUTIVA: uma análise da atuação
do Ministério Público do Estado do Maranhão em face da violência espacialmente
determinada na cidade de São Luís

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras

ISCPSI/Universidade de Lisboa

Para Deus, protetor e refúgio a cada minuto, e Ana Júlia, minha amada filha e razão de todo o meu viver.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que nos fortalece e não permite que as vicissitudes da vida nos façam desistir da caminhada.

À minha família, em especial à minha filha (Ana Júlia), à minha mãe (Ana Lúcia), ao meu Pai (Reginaldo), à minha irmã (Ana Cristina) e à minha sobrinha (Ana Rebeca), por todo amor, estímulo e paciência a cada dia.

Ao professor e orientador Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães, por todo o incentivo e direcionamento ao longo dessa jornada, bem como pela paciência e compreensão quanto às minhas limitações e inquietações.

Aos professores Roberto Carvalho Veloso e Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras, pela disponibilidade e atenção em analisar o presente trabalho, contribuindo com críticas e apontamentos imprescindíveis.

Aos demais professores do PPGDIR – UFMA, na pessoa do seu coordenador Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos, bem como aos amigos e colegas do programa, que tanto dividiram aflições e conhecimentos.

Ao Ministério Público do Estado do Maranhão, local de trabalho e aprendizagem, que serviu de impulso ao presente estudo.

Ao grande amigo de trabalho e estudos, Davi Uruçu Rego, que tanto incentivou e clareou a escuridão inicial quanto à pesquisa científica. Muito obrigado pela parceria e companheirismo.

Ao amigo Marcio dos Santos Rabelo, parceiro de Mestrado e de todas as preocupações e evoluções.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram em todos os acertos e erros.

“A boa educação é moeda de ouro, em toda a parte tem valor”.
Padre Antônio Vieira

RESUMO

No decorrer da evolução social, é indubitável que a cidade passou a ser o centro das atividades e relações humanas, desencadeando um ambiente de avanços e, ao mesmo tempo, de retrocessos, oriundos dos conflitos e controvérsias inerentes a um processo de sedimentação urbana desorganizada, que produz criminalidade e reproduz um padrão delitivo, razão pela qual a presente dissertação aspira compreender de que forma a intervenção institucional na desordem urbanística e social pode contribuir para o enfrentamento da criminalidade, elegendo-se, para isso, a atuação resolutiva do Ministério Público do Estado do Maranhão – por meio das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís – em torno da promoção do ordenamento urbano. A fim de alcançar tal desiderato, utiliza-se o método de abordagem indutivo, com um referencial procedimental sociojurídico crítico e descritivo, já que se almeja, tão somente, descrever o fenômeno criminal no âmbito urbano, trazendo à discussão a sistemática de intervenção institucional para efetivação de políticas públicas e estimulação da integração comunitária.

Palavras-chave: 1. Crime. 2. Controle Social. 3. Ambiente Criminal. 4. Ministério Público Resolutivo.

ABSTRACT

In the course of social evolution, it is undoubted that the city has become the center of human activities and relationships, triggering an environment of advances and, at the same time, of setbacks, arising from the conflicts and controversies inherent to a process of disorganized urban sedimentation, that produces criminality and reproduces a criminal pattern, which is why this dissertation aspires to understand how institutional intervention in urban and social disorder can contribute to confronting criminality, choosing, for this, the resolving action of the Public Ministry of State of Maranhão – through the Public Prosecution Offices for External Control of Police Activity in the city of São Luís – around the promotion of urban planning. In order to achieve this goal, an inductive method of approach is used, with a critical and descriptive socio-legal procedural framework, since the aim is only to describe the criminal phenomenon in the urban context, bringing to the discussion the institutional intervention systematics to implementation of public policies and stimulation of community integration.

Keywords: 1. Crime. 2. Social Control. 3. Criminal Environment. 4. Resolutive Public Ministry.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01: Mapas de concentração espacial de crimes violentos letais intencionais no Maranhão, de 2015 a 2021	78
Figura 02: Estatísticas criminais da grande Ilha, de janeiro de 2022 a novembro de 2022	79
Figura 03: Fotografia da área em que ficavam os <i>trailers</i> e quiosques no Barramar, antes da intervenção	80
Figura 04: Fotografia da área do Barramar, após a modificação do espaço	81
Figura 05: Fotografias da área do Parque Shalon, antes da intervenção urbana	82
Figura 06: Fotografia do projeto arquitetônico da área do Parque Shalon	84
Figura 07: Fotografias da área do Parque Shalon, após a modificação do ambiente	85
Figura 08: Fotografia do convite para inauguração do espaço comunitário do Parque Shalon	85
Gráfico 01:	87
Gráfico 02:	87

LISTA DE ABREVIATURAS

CAOP/CRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal

CPMP – Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão

CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público Federal

CF – Constituição Federal

IMESC – Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MPE – Ministério Público Estadual

PJCEAOP – Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial

SSPMA – Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. DA NECESSIDADE DE CONTROLE SOCIAL NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS.....	17
2.1 Idade Moderna, Contratualismo e Neocontratualismo.....	17
2.2 O controle social na sociedade conflitiva.....	26
2.3 A imprescindibilidade democrática substancial para a disciplina social.....	33
3. A TEORIA ECOLÓGICA DO CRIME E A CRIMINOLOGIA DO LUGAR.....	43
3.1 Da criminologia positivista à explicação ecológica do crime.....	43
3.2 A epistemologia, a sociologia e a Teoria Ecológica do Crime na Escola de Chicago..	50
3.3 A Criminologia do Lugar e o desenvolvimento de políticas criminais.....	57
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E O ORDENAMENTO URBANO NO ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE NA CIDADE DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO.....	63
4.1 A função institucional do Ministério Público a partir da Constituição Federal	64
4.2 O Ministério Público, a perspectiva resolutória e a desordem urbana.....	70
4.3 A Escola de Chicago e a Criminologia do Lugar no caso do bairro Parque Shalon.....	74
5. CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS.....	91
APÊNDICE A	102

1. INTRODUÇÃO

O agrupamento humano e a convivência em comunidade é condição e consequência da evolução da vida ao longo do tempo, assumindo, nesse transcurso, distintas formas de organização e mobilização, desde as mais primitivas e isoladas, até as mais modernas e aglutinadas em torno do ambiente urbano.

Nesse horizonte de vida comunitária, as relações sociais se desenvolvem de forma natural, sem que isto implique em imunidade a desvios e confrontos decorrentes, sobremaneira, das posições sociais que os indivíduos ocupam na sociedade, bem como da modelagem política e institucional.

Adotando-se como ponto de partida do presente trabalho o modelo contratualista de Estado erigido na sociedade moderna, tem-se, no campo político-administrativo, um rompimento com o sistema absolutista da ampla liberdade, no qual o homem abandona o estado natural originário e sem subordinação à autoridade política, para estabelecer o estado social.

Esse novo paradigma de sociedade, orientado pelo movimento racionalista, passa a refutar o pensamento teológico e dá início à concepção de instituições, separação de poderes e limitação normativa, tendo como substrato um contrato social hipotético na busca pela pacificação dos conflitos, por meio do controle social estatal.

Sob esse prisma, tem-se uma guinada no processo de ocupação dos espaços pelo homem, notadamente com a Revolução Industrial do século XVIII, momento em que o ambiente urbano passa a ser tido como local propício a melhores oportunidades de vida e com maiores atrativos, especialmente de ordem econômica e financeira, sem olvidar a maior possibilidade de obediência normativa.

Como consequência irrefutável, tem-se o crescimento das cidades que, por conseguinte, enseja em uma exposição ao perigo e à violência que permeiam a vida social, notadamente no âmbito dos centros urbanos, cujo processo de expansão criminal vem alcançando, até mesmo, urbes com menores adensamentos populacionais, tornando-se um fenômeno cada vez mais perene na sociedade hodierna.

Nesse contexto, há uma massificação da ocupação desordenada de espaços nas cidades e consequente precarização das condições de moradia e vida digna, fazendo recrudescer os riscos e conflitos acentuados pela desorganização urbana e social, especialmente no cenário da vida globalizada, cujo horizonte é latente no Brasil e no Estado do Maranhão.

Essa desestruturação urbana como fator de propulsão criminal atrai a atenção de estudos aprofundados desde o século passado, destacadamente no âmbito da Criminologia, que discutem e elaboram proposições com a pretensão de redução e prevenção dos delitos, lançando um olhar sobre a intervenção na tessitura ambiental e buscando compreender a interconexão entre o ambiente da cidade e a prática criminosa.

Nesse desiderato, é notável o questionamento social quanto à forma de enfrentamento da criminalidade, o que tem levado o Direito Penal – enquanto principal braço disciplinador do Estado – à condição de protagonista das políticas públicas de controle social.

Todavia, a utilização do controle social formal a cargo do aparato estatal, como instrumento primordial de combate ao crime, tem se mostrado incapaz de solver tal problemática, razão pela qual recrudescem vozes por novas posturas institucionais, a fim de que possa ser alcançada a gênese da questão.

A partir dessa compreensão, avoluma-se o clamor social pela modificação da forma de intervenção em face da criminalidade, a fim de que o atual paradigma, calcado apenas na consequência, seja transmudado para uma atuação orientada à origem do problema, com um olhar centrado na cidade e suas implicações – mediante congruência de esforços entre todos os agentes sociais –, seja no controle social formal, por meios das instituições do Sistema de Justiça Penal, seja por meio do controle social informal exercido no âmago da própria comunidade, por meio da família, da igreja, da escola, dentre outros.

Assim, ganha especial relevância a atuação do Ministério Público na condição de instituição fundamental ao novo modelo constitucional, que goza de inegável prestígio e confiança da sociedade, especialmente na perspectiva da ação resolutiva em torno dos conflitos sociais, sobrepujando o tradicional papel demandista e judicializador.

É notável, então, que o modelo institucional repressivo de combate ao crime – conquanto imprescindível ao Estado Constitucional de Direito – não mais é tido como único e exclusivo meio de desempenho das atividades do *Parquet*, na medida em que há uma expectativa de atuação integrada e mediadora em torno das implicações urbanas, as quais concorrem para a atividade delituosa.

A partir dessa perspectiva de sociedade urbana conflituosa e da imprescindibilidade de uma intervenção resolutiva, percebe-se um elo entre a evolução da organização social, a maximização dos embates, a Teoria Criminológica da Escola de Chicago e a Criminologia do Lugar, consoante se delinea ao longo do presente estudo.

Diante desse cenário, a curiosidade central da pesquisa se dá em torno do seguinte questionamento: há um elo contributivo entre a atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado do Maranhão – na promoção do ordenamento urbano na cidade de São Luís – e o enfrentamento à violência criminal, a partir da ação integrada com a comunidade, tendo como finalidade precípua a construção de uma política de solubilidade dos conflitos oriundos da desordem urbana, implicando em uma *práxis* eficiente na prevenção criminal?

Nesse contexto, o presente estudo se desenvolveu em torno da atuação resolutiva das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial na cidade de São Luís, tendo como objeto verificar de que maneira o Órgão Ministerial pode contribuir para o enfrentamento da criminalidade espacialmente determinada, por intermédio de uma ação não repressiva.

Com esse delineamento, vislumbra-se a hipótese de que o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís, pode contribuir de forma relevante para o enfrentamento da violência urbana, mediante atuação resolutiva em torno da promoção do ordenamento urbanístico.

Nessa tessitura, a investigação se desenvolve fundada na compreensão de que o objeto da Ciência do Direito é o fenômeno jurídico, postulando uma aproximação entre o que é apreendido no cotidiano das relações sociais e o necessário disciplinamento normativo, ultrapassando a ideia de adstrição à técnica-jurídica¹.

Essa construção tem em voga que o processo de edificação do conhecimento científico não segue uma progressão retilínea, já que tal transcurso é permeado de incidentes, rupturas e reconstruções, que ultrapassam a simples obtenção de uma meta, estabelecendo-se como processo de retificação das verdades então concebidas².

Em virtude da própria natureza do objetivo apresentado, o percurso metodológico trilhado tem por base o método de abordagem indutivo, buscando a confirmação da conjectura suscitada no presente trabalho, tendo em vista que o estudo proposto parte de uma análise teórico-interpretativa de uma realidade social, local e particular, com destino a ilações mais amplas e até mesmo desconhecidas.

¹ Nesse sentido, Nobre (2005), traz o entendimento de diversos autores acerca dos limites e exigências para a construção de um saber que possa ser circunscrito em um âmbito epistemológico adjetivado de Ciência do Direito.

² Nessa perspectiva, cfr. Bachelard (1996), que defende a ruptura e descontinuidade com as filosofias do imobilismo e do senso comum, a partir de uma epistemologia que vai de encontro ao pensamento fechado e dogmático.

Como forma de operacionalizar a metodologia empregada no estudo, utiliza-se o método procedimental monográfico, na medida em que a análise se centra em um recorte delimitado acerca da temática escolhida, sem que isso implique em refutação da inter ou transdisciplinaridade recomendada no trato da moderna Ciência do Direito³.

Nesse desiderato, a pesquisa se utiliza de um referencial procedimental sociojurídico crítico, adstrita ao âmbito exclusivamente descritivo, já que não há pretensão de diagnosticar ou apontar solução para problemas evidenciados, almejando, tão somente, descrever o fenômeno criminal no âmbito urbano, trazendo à discussão a sistemática de intervenção institucional na organização urbana, conquanto possa esboçar interpretação sobre a problemática posta⁴.

Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, destacando-se as obras de referência sobre o assunto, no intuito de atualizar o estado da arte, assim como debruçar-se sobre os documentos relacionados aos espaços em que se evidenciou a intervenção urbanística, coordenada e liderada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, objetivando-se, não apenas a reprodução do que está posto, mas também lançando um novo olhar sobre o que já foi produzido.

Outrossim, efetuou-se também uma pesquisa direta no campo, de cunho quantitativo-descritivo, junto à comunidade do bairro Parque Shalon, em São Luís do Maranhão, a fim de colacionar à investigação uma amostragem sobre a percepção comunitária acerca da intervenção urbana efetivada naquele espaço, precipuamente sobre o reflexo positivo ou negativo para a diminuição da criminalidade⁵.

Dito isso, o trabalho em epígrafe divide-se em três capítulos, revisitando-se, no primeiro, uma contextura geral sobre a necessidade de controle social nas sociedades contemporâneas, com um breve resgate sobre o surgimento da Idade Moderna e sua ruptura paradigmática, alicerçada no Contratualismo e Neocontratualismo, bem como evidenciando-se a formulação do controle social e a imprescindibilidade de um regime democrático substancial para o enfrentamento dos conflitos decorrentes da vida na sociedade contemporânea.

No segundo capítulo, firmou-se o referencial teórico que dá estrutura ao estudo em tela, fundado na Teoria Ecológica do Crime e na Criminologia do Lugar, trazendo a lume o transcurso da Criminologia Positivista até à explicação sociológica do crime, alcançando, em

³ Nesse sentido, cfr. Fonseca (2009), para quem a pesquisa pode e deve possuir caráter inter e multidisciplinar.

⁴ Sobre a pesquisa sociojurídica-crítica e jurídica-descritiva, cfr. Mezzaroba; Monteiro (2019).

⁵ A respeito da documentação direta e indireta, cfr. Marconi; Lakatos (2003), que a descrevem de modo detalhado e didático.

seguida, a epistemologia da ecologia criminal desenvolvida pela Escola de Chicago, bem como a compreensão da Criminologia Ambiental e sua influência para as políticas públicas.

Por fim, no terceiro e último capítulo, aborda-se a atuação resolutiva do Ministério Público em face da desordem urbana e social em espaços delimitados na cidade de São Luís do Maranhão, a partir da compreensão de instituição fundamental ao Regime Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal de 1988, com realização de uma pesquisa documental e de campo sobre uma área situada no bairro Parque Shalon, em São Luís do Maranhão, a fim de descrever o resultado obtido após intervenção urbanística, capitaneada pelo Ministério Público maranhense.

2. DA NECESSIDADE DE CONTROLE SOCIAL NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

2.1 Idade Moderna, Contratualismo e Neocontratualismo

O estudo do controle social e sua imprescindibilidade para a organização da vida em sociedade, notadamente no âmbito social contemporâneo, exige uma revisitação sobre os pilares epistemológicos que o alicerçam, com destaque para o Contratualismo e o Neocontratualismo, a fim de que possa se desenvolver sobre bases firmes e seguras.

Contudo, antes de passar-se a tais pressupostos, é pertinente uma breve digressão histórica acerca da evolução humana, tendo como marco a Idade Moderna que antecede e dá ensejo ao período contemporâneo.

A modernidade é compreendida, classicamente, como o período histórico da sociedade que tem início no século XV e término no século XVIII, sendo marcado pelas ideias racionalistas⁶, com teorias que revolucionaram a história do Estado, firmando um pensamento de superação dos pressupostos racionais sobre os teológicos, identificados pela fé e pela revelação divina.

⁶ O Movimento Racionalista tem por expoente Descartes, cuja teoria concebe o homem como possuidor inato da capacidade racional, constituída de ideias autônomas e intrínsecas a um conhecimento próprio, as quais lhe conferem um espírito autossuficiente. Assim, cfr. Marques Neto (2001). É imprescindível rememorar também a Teoria Kantiana, segundo a qual há uma primazia da razão enquanto fonte principal do conhecimento, sendo indispensável a leitura de Kant (1996).

Tal concepção ganha terreno com a decadência da Idade Média, decorrente das transformações no pensamento da sociedade, intensificado a partir do século XIII, tendo em vista a propagação do ideário racionalista, que criticava o Teocentrismo e propunha uma ruptura entre a razão e a fé, fazendo o Antropocentrismo ganhar respaldo e concebendo ao homem a capacidade de solucionar os problemas da sociedade de forma racional⁷ (RUSSELL, 2004).

Com o advir da Idade Moderna, erige-se um movimento de ruptura com as estruturas sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais da Idade Média, impulsionado por transformações ligadas ao fim do Feudalismo e início do modo de produção capitalista, assim como pelo fim da concepção de que a igreja seria o único elemento central e orientador da vida (CAMBI, 1999).

Pertinente relemburar, também, outros acontecimentos que contribuíram para as mudanças de paradigmas intelectuais que culminaram com o fim da Idade Média e o surgimento da Idade Moderna, a exemplo das grandes descobertas com as navegações do século XV, o novo modo de produção, o renascimento comercial e urbano, o crescimento populacional europeu, dentre outros.

Nesse novo período, construíram-se também doutrinas acerca do estado de direito, alicerçadas nas revoluções Francesa (1789), Americana (1776) e Inglesa (século XVII), assim como na Revolução Industrial do século XVIII, edificando-se um novo marco na história do direito, da política, das ciências, entre outros, dando ensejo ao Renascimento, assim como ao Iluminismo, em sobreposição à Idade das Trevas, como ficou conhecida a Idade Média (TORRES, 1989).

Há, em verdade, um rompimento com as bases católicas e feudais vigentes até então, assim como uma sobreposição da ciência à religião, com repercussão no âmbito político, preponderando a razão de estado em detrimento da religião de estado (STRECK; MORAIS, 2010).

Esse conjunto de processos, inquietações e mutações ensejaram no fim da denominada Idade Média, abrindo horizonte para a concepção de uma nova era, cunhada como Idade Moderna, orientada pelo Renascimento em superação à tradição medieval, com prevalência da razão sobre a crença⁸.

⁷ Arruda (1997) destaca que, para o Teocentrismo, somente a vontade de Deus era capaz de explicar as transformações do mundo e determinar as organizações do comportamento humano, tendo como principal pensador Santo Agostinho. Já o Antropocentrismo eleva o homem como centro do universo, entendendo-o como sujeito capaz de lapidar sua própria história.

⁸ Uma conceituação abalizada acerca da modernização pode ser encontrada em Habermas (1998), que aborda todo esse conjunto de processos cumulativos.

Nesse caminhar, a formação da cultura moderna se deu em um processo lento e gradual, logrando força com o advir das revoluções científicas, industrial e tecnológica, assim como por meio do Renascimento, Iluminismo, Liberalismo e Marxismo, e, ainda, por meio das revoluções Francesa, Americana e Inglesa, sem obliterar da filosofia a partir de Descartes e das ciências naturais e sociais⁹ (AZEVEDO, M. 1991).

Toda essa transmutação social influenciou a concepção de Estado marcada pela ideia de neutralidade e de contrato social, em que aquele passou a existir como uma unidade centralizadora e estabilizadora da ordem social¹⁰.

Essa formação recebe expressiva e determinante influência dos pensadores contratualistas, notadamente de Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau, que articularam pressupostos anteriores à celebração desse grande pacto social, sob o fundamento da imprescindibilidade de um poder maior e melhor, capaz de organizar a vida em sociedade, um governo civil regido pelas leis e que seria indispensável para a sobrevivência humana e preservação da liberdade¹¹.

A partir de tais acepções, atribui-se ao Estado uma personalidade jurídica, cujos elementos de constituição estão juridicamente previstos, a fim de delimitar o poder estatal sobre seu povo, erigindo um Estado de Direito, em que os indivíduos abrem mão de certas liberdades para que este ente fictício possa garantir a fruição do direito de todos, tendo sua atuação regulada pela vontade do povo (DALLARI, 2011).

Nesse norte, erige-se o Contratualismo, fundado na Teoria do Contrato Social que, orientada pelo movimento racionalista, concebe um novo paradigma de sociedade para o qual o pensamento teológico deve ser superado, dando-se início à concepção de instituições, separação de poderes e limitação normativa, tendo como substrato um contrato social hipotético na busca pela pacificação dos conflitos, por meio do controle social estatal (HOBBS, 2006).

⁹ Ao abordar sobre o surgimento do Estado Moderno, Cruz (2002) sintetiza que houve uma verdadeira ruptura da ordem política tradicional, passando a legitimidade do poder a exigir consentimento e maior participação do povo.

¹⁰ Em contraponto aos avanços apontados pelos modernistas, tem-se a crítica abalizada por autores como Weber (1982) e Nietzsche (2000), que ressaltam pontos controversos e negativos advindos da Idade Moderna, especialmente nos últimos dois séculos.

¹¹ É imprescindível rememorar a Teoria Kantiana sobre esse acordo social, que se difere das concepções de Hobbes, Locke e Rousseau, segundo a qual, assim como nas leis naturais, há, na razão humana, uma lei universal, aplicável a todos e a que todos chegariam se desenvolvessem o raciocínio a respeito, concebendo a ideia de uma moral universal relacionada à dignidade humana, subsumível da própria razão, trazendo ao contratualismo a noção de pacto embasado em direitos fundamentais indiscutíveis – o imperativo categórico. Assim, cfr. Kant (2007).

Para a Teoria Contratualista¹², há um rompimento do arquétipo absolutista da ampla liberdade, mediante abandono do estado natural originário e sem subordinação à autoridade política, para estabelecer-se o estado social¹³.

Nessa tessitura, revela-se pertinente relembrar algumas peculiaridades que apontam características e elementos distintos entre as concepções dos principais pensadores da teoria em questão, não obstante delineiem um horizonte unitário.

Hobbes (2006), considerado o precursor da Teoria Contratualista, estabeleceu que seria imprescindível a superação de um estado de natureza – em que há guerra de todos contra todos, oriunda do sentimento de competição nata entre os homens – por meio da utilização de um instrumento, o contrato, já que a mera palavra dos indivíduos pode ser facilmente refutada, razão pela qual a construção de um ente com poderes sobre os homens revela-se necessária, a fim de estabelecer as regras sociais e obrigar os contratantes a cumprirem tal pacto, possuindo, para isso, poder de coerção¹⁴.

De modo divergente, Locke (2001) não concebia essa manifestação bélica como característica imanente ao estado de natureza, contudo entendia a pertinência de um poder supremo, capaz de proteger os homens dos inconvenientes existentes na natureza. Assim, a superação do estado de natureza visava, principalmente, proteger a liberdade e a propriedade dos indivíduos.

Já, para Rousseau (2013), essa passagem do estado de natureza para o estado civil implica a observância da razão e da justiça, tendo em vista que o contrato social gerou perda da liberdade natural a fim de obter a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui, já que no estado de natureza não há consenso social e, por conseguinte, não há dever para com os demais indivíduos, o que evidencia e justifica a formação desse estado civil, que melhor resguardaria a vontade geral.

Dessa forma, tem-se que, para Hobbes, as leis da natureza são as ordens morais estabelecidas entre os homens, que devem ser positivadas pelo Estado a fim de garantir os direitos do indivíduo. Na concepção de Locke, essas leis têm o papel de proteger as posses e as

¹² Para Bianchini (2013), trata-se de um conjunto de instituições, fórmulas e sanções, com a finalidade de promover e garantir a subordinação dos indivíduos a uma nova conformação social.

¹³ Apesar de expressivamente conhecidas, tem-se que é imprescindível a releitura das clássicas obras de Hobbes (2006), Locke (2001) e Rousseau (2013).

¹⁴ Ao tratar da teoria hobbesiana, Branco (2013) destaca que a filosofia política de Hobbes contém dois tipos de estados de natureza, um fictício – alcançado por meio da imaginação sobre a ausência do Estado – e o outro histórico, que remete ao início da humanidade sem a fundação de um ente estatal.

propriedades do indivíduo, enquanto para Rousseau a lei deveria ser usada para limitar o poder do Estado.

Por último, ainda na seara das peculiaridades, cabe mencionar que Hobbes entendia que a Monarquia ou mesmo o absolutismo seria a forma de governança apropriada para consecução dessa dinâmica social, sendo que, para Rousseau, o governo poderia ser aristocrata ou democrata, enquanto Locke não definiu qual forma seria a mais adequada, conquanto rechace o governo absolutista.

Como se pode notar, a organização dos homens em sociedade floresce da imprescindibilidade de mútua cooperação em prol do bem comum, mediante harmonização dos interesses individuais, tendo como ente mediador dessa sistemática o Estado, cuja função primordial é garantir e proteger as liberdades e os direitos de cada um, mediante aplicação das leis.

Logo, resta indubitável que o contrato social consiste em uma sistemática de organização da sociedade que permite a coexistência social e o usufruto de todos os direitos imanescentes ao ser humano, superando o instinto primitivo pela ideia de justiça. Logo, o indivíduo que existia no estado de natureza é distinto do que se forma no estado civil, já que, neste último, ele adere a uma concepção pública decorrente de um corpo coletivo, constituído com base na união de forças e interesses diversos e estratificados.

Por certo, essa forma de associação decorrente da instituição do estado civil, em que o Estado assume a função de Soberano, transfere a este a responsabilidade por garantir a segurança dos indivíduos, devendo punir severamente quem descumprir quaisquer de suas normas, sob pena de retroação ao estado de natureza. Assim, os homens, no momento da instituição do pacto social, transferem seu direito de autodefesa para o Soberano, o que resulta na impossibilidade de lutas entre si, com objetivo de preservação do que lhes é mais precioso (BRITO, 2012).

Nesse horizonte de aliança civil, exsurge a necessidade de um regramento que possa gerir a parcela da liberdade destinada ao Estado, a fim de proporcionar a própria conservação do acordo celebrado, de modo que aquele que se recuse a cumpri-lo será compelido por este ente moral a atender à vontade geral estabelecida, sob pena de tornar esse pacto social uma avença inútil (ROUSSEAU, 2013).

Assim, edifica-se uma nova conformação do ambiente social, normatizado e composto por instituições oficiais e atos de autoridade estatal, que passam a nortear e fiscalizar o desenvolvimento da vida em comum da sociedade, tendo como substrato esse grande contrato

celebrado, destacando-se, no presente estudo, a Instituição do Ministério Público e sua função substancial para manutenção do pacto firmado, consoante se abordará nos capítulos seguintes¹⁵.

Nessa perspectiva e mediante o pacto firmado, os indivíduos transferem ao Estado a incumbência de punir quem transgrida as regras sociais, surgindo então o papel punitivo do Estado por meio do Direito Penal, de forma que a vingança privada dá lugar à intervenção estatal (BECCARIA, 1999).

Entretanto, revela-se pertinente ressaltar, desde já, que essa parcela do poder punitivo não transfere ao Estado um poder desmedido e ilimitado, na medida em que há uma limitação oriunda do próprio contrato instituído, de modo que seu âmbito de atuação está adstrito às parcelas de liberdade transferidas pelos indivíduos¹⁶.

É notável, portanto, que a contenção do poder estatal caminha *pari passu* com a possibilidade de intervenção do Estado, tendo em vista que somente nesse horizonte seria possível a preservação da sociedade, dos direitos dos homens, das instituições e do próprio governo.

Todavia, com o transcorrer evolutivo¹⁷ da sociedade, essa sistemática de ordenação social passou a evidenciar seus pontos críticos e mais complexos, notadamente o latente individualismo oriundo da Teoria do Contrato Social, cuja predominância passou a ser rejeitada, na medida em que se assimilava com o egoísmo típico dos proprietários de mercado, sendo visto, por muitos, como uma forma de submissão do Estado a uma parcela da sociedade¹⁸.

Especialmente no século XIX, a concepção contratualista clássica entra em declínio, a partir de uma nova perspectiva que privilegiava a supremacia do Estado e a atuação das elites, dos grupos e das classes sociais na legitimação política, em detrimento dos indivíduos, seus interesses e suas racionalidades (KRISCHKE, 1993).

Ao lado desse predominante individualismo, a convivência em sociedade decorrente do Contrato Social passa a experimentar de expressiva desigualdade social, que

¹⁵ A respeito da configuração e formatação estatal, cfr. Miranda (2015), que apresenta duas funções do Estado, que são: a função tarefa e a função atividade. A primeira se dá quando o Estado garante dadas necessidades coletivas ligadas a certas zonas da vida social, servindo a propósitos de legitimação. Já, na função atividade, o Estado atua como estrutura organizacional para fins de garantir a satisfação da organização do poder político.

¹⁶ Essa imprescindibilidade de contenção da liberdade estatal como meio de manutenção de parcela das liberdades individuais não transferidas é categoricamente apontada por Locke (2001), ao abordar a necessidade de refrear os poderes do Leviatã, limitando a atuação do Estado por meio das leis e afastando a interferência das paixões humanas.

¹⁷ Utiliza-se tal expressão no sentido de progressão temporal e não necessariamente como forma de evolução positiva da sociedade.

¹⁸ Para a Teoria Utilitarista, é justificável a privação da satisfação dos interesses de alguns indivíduos em favor da maximização do bem-estar coletivo, a fim de atingir uma sociedade justa e bem ordenada. É aceitável, portanto, haver uma sobreposição da felicidade coletiva sobre os direitos e interesses individuais, mesmo que isso importe no sacrifício da liberdade e de outros direitos fundamentais. Sobre a Teoria Utilitarista, por todos cfr. MILL (2005).

recrudesce com o transcurso do tempo, ensejando em duras críticas – marcadamente na sociedade contemporânea –, fazendo surgir a teoria do Neocontratualismo,¹⁹ cuja preocupação se inclina para o combate a tal desigualdade e à busca pela justiça social.

Esta nova concepção acerca do pacto social ganha força na segunda metade do século XX, cuja ênfase se desenvolve em torno da ideia de justiça e igualdade, tendo como horizonte o sistema do *welfare state*, chamando ao debate as questões relacionadas com os egoísmos e desigualdades decorrentes dessa formatação social, sem olvidar dos interesses individuais (KRISCHKE, 1993).

O Neocontratualismo concebe a Teoria do Contrato Social a partir da superação do clássico estado de natureza para uma releitura do pacto celebrado, em que os princípios da justiça são construídos na busca da equidade, sobressaindo o justo ao bem, com superação do utilitarismo²⁰ e intuicionismo predominantes até então, traçando uma teoria deontológica.

Nessa tessitura, revela-se pertinente destacar alguns pontos da obra de John Rawls, tendo em conta a notoriedade e relevância de sua concepção para a Teoria Neocontratualista, já que formulou os pilares ideológicos desse pensamento.

Assim, tem-se que a teoria rawlsiana se estrutura sob três pressupostos básicos fundamentais, que são: a escassez moderada dos recursos (menos bens do que a demanda), o pluralismo social (existência de um desacordo acerca das concepções de bem) e a capacidade racional dos indivíduos (possibilidade de os indivíduos formularem um conceito sobre o bem e traçarem um senso de justiça) (MARQUES; MAILLART, 2017).

Tal pensamento parte de uma concepção geral de Justiça, para a qual os bens sociais primários devem ser distribuídos de maneira igualitária, salvo se uma distribuição desigual de alguns ou de todos estes bens beneficie os menos favorecidos. Logo, fica evidente que Rawls integra também a vertente do liberalismo conhecida como liberalismo igualitário, tendo em vista a preocupação com a garantia de direitos básicos iguais, com bens primários sociais.

É perceptível, portanto, que o ponto de partida do autor é a ideia de que a justiça deve ser objeto de um consenso de pessoas livres e racionais, a partir de uma posição de igualdade de direitos e jurisdição política (RAWLS, 2000).

¹⁹ A Teoria Neocontratualista possui como expoente notável e inafastável o filósofo norte-americano John Rawls, que reedita a ideia desse grande acordo social, em outra perspectiva, conquanto não abandone a concepção central da teoria clássica. Além de Rawls, também Nozick, David Gauthier, Jon Elster, C. B. Macpherson e Carlos Thiebaut foram pensadores que influenciaram as ideias do Neocontratualismo.

²⁰ A teoria de Rawls concebe a sociedade como um sistema de cooperação para o benefício de todos, levando em conta a personalidade moral das pessoas, enquanto o utilitarismo adota o princípio da escolha racional sem levar em consideração a distinção entre as pessoas (VITA, 1992).

Daí decorre uma compreensão de justiça como equidade, por meio de uma conceituação política que parte de um artifício hipotético denominado de “posição original”, em que todos estariam em efetiva situação de igualdade, encobertos por um “véu da ignorância”, e, assim, escolheriam os princípios da justiça (RAWLS, 2002).

Nesse contexto, extrai-se que a “posição original” é o ponto de partida do contrato social proposto por Rawls, importando ressaltar que não se trata de uma situação histórica real e sim de uma condição puramente hipotética, em que os indivíduos estabeleceriam um consenso equitativo de cooperação social na busca pela concepção de justiça que regeria a estrutura básica da sociedade, tal qual o estado de natureza do contratualismo clássico.

Para obter os princípios que norteariam a ideia de justiça, dentro dessa “posição original”, os participantes se situariam atrás de um “véu de ignorância”, que consiste na ausência de conhecimento acerca do seu lugar na sociedade, suas vantagens ou desvantagens, a classe e o status social, a sorte na distribuição de recursos ou dotes, bem como desconhecem suas capacidades naturais, a própria inteligência, a força, o gênero e os critérios de raça, de sexo e de cor.

Assim, a escolha dos princípios da justiça estaria fundada no interesse geral da sociedade, com exclusão de possível barganha e contingências do mundo social, conforme uma concepção pública e não na perspectiva individual, mediante defesa da conveniência própria (RAWLS, 2002).

Partindo desse contrato hipotético, Rawls aponta dois princípios que norteariam a ideia de justiça, sendo o primeiro o da liberdade igual e, o segundo, o da igualdade democrática, que se subdivide em princípio da diferença e da oportunidade (MARQUES; MAILLART, 2017).

O princípio da liberdade igual consiste na garantia da máxima liberdade básica a cada indivíduo de forma que seja compatível com a liberdade para todos. Já o princípio da igualdade democrática desdobra-se no princípio da diferença, que admite a existência de desigualdades relativamente aos bens primários básicos, desde que tais diferenças beneficiem os menos favorecidos, e princípio da oportunidade, em que estas diferenças devem proporcionar a todos direito de igual e justo acesso a cargos e posições oficiais (RAWLS, 2002).

É notável, também, que Rawls consigna uma ordem lexical que tais princípios devem seguir, em que o princípio da liberdade igual teria precedência sobre o princípio da oportunidade, que por sua vez precederia o da diferença (LOIS, 2001).

Logo, o princípio da liberdade não deve, em hipótese nenhuma, ser afastado pelo princípio da igualdade. Do mesmo modo, o princípio da oportunidade, derivado do princípio da igualdade democrática, teria prioridade sobre o princípio da diferença.

A teoria em questão evidencia que tais princípios são aplicados à estrutura básica da sociedade, bem como às instituições econômicas e sociais que, somente serão tidas como justas, se fundamentadas por cada um desses princípios, construindo-se uma sociedade bem-ordenada, a partir de um sistema de cooperação social entre pessoas livres e iguais.

É perceptível a concepção liberal-igualitária do autor, cuja finalidade almeja conciliar os ideais de liberdade e de igualdade, a fim de garantir respeito a todas as concepções “racionais” da “vida boa” dentro da perspectiva de uma sociedade pluralista (ARNSPERGER, CHRISTIAN; VAN PARIJS, 2003).

Em síntese, é possível inferir que a Teoria da Justiça Rawlsiana parte da argumentação de que pessoas livres, racionais, em uma posição de igualdade, definiriam as regras dos princípios de justiça, encobertos pelo véu da ignorância, com a finalidade de garantir o maior acesso possível aos bens primários, afastando uma escolha guiada pelo egoísmo e individualismo clássicos.

Nesse panorama, nota-se que o Neocontratualismo, conquanto se subsidie nos pilares da Teoria Contratualista, vai além e busca uma reformulação da concepção original, sobrelevando um caráter coletivo em face do individualismo, com especial preocupação sobre os meios empregados na consecução dos princípios que irão nortear o contrato social, a fim de que as desigualdades possam ser mitigadas e os comandos normativos possam atingir e serem seguidos por todos, culminando com a pacificação dos conflitos e divergências sociais.

Como se observa, tanto no quadro do contratualismo clássico como na formulação neocontratual, o controle social assume destacado papel na regulação, disciplina e resolução das querelas, tendo como pressuposto de legitimação esse grande pacto de cooperação, cujos princípios devem ser observados e respeitados por todos, cabendo ao ente fictício Estado intervir para equacionar possíveis distorções de comportamento.

Por fim, compreende-se, dentro da perspectiva da pesquisa ora apresentada, que existem pontos de interseção entre a atuação resolutiva do Ministério Público e a Teoria da Justiça de Rawls, a partir da concepção de Instituição relevante para a transformação e integração social, precipuamente, na defesa e proteção das minorias e dos mais desfavorecidos, intervindo para efetivação de políticas públicas mais efetivas e mitigadoras do expressivo abismo social, a exemplo das ações afirmativas (PROENÇA, 2001).

Um exemplo ilustrativo dessa intervenção no âmbito das ações afirmativas, pode ser visto quando o Órgão Ministerial emite Recomendações ou firma Termo de Ajustamento de Conduta com determinada Instituição, a fim de que um critério de benefício em um edital ou em um programa assistencial, seja elaborado de maneira mais clara, eficiente e objetiva, alcançando – assim – o objetivo maior de adoção de um critério que proporcione efetiva distribuição da justiça (GOMES, 2012).

2.2 O controle social na sociedade conflitiva

A partir do que se pôde inferir na seção anterior, com o advir da era moderna e a formulação do grande pacto social – Contratualismo – os indivíduos transferem ao Estado a incumbência de zelar pela pacificação do ambiente social²¹, o que implica no abandono da justiça individual.

Por certo, tal renúncia é mantida nas formulações decorrentes do movimento neocontratualista, já que há uma ratificação sobre a imprescindibilidade das instituições e de suas intervenções nas divergências sociais, oriunda de um projeto hegemônico em que o Estado é responsável por manter a ordem e a coesão sociais²².

Em verdade, o exercício do controle social é percebido desde os primórdios da ordenação da vida em comunidade, ainda que não houvesse regulação sobre aquilo que seria ou não considerado comportamento desviante, cujos mecanismos eram desproporcionais e impunham a vontade do mais forte sobre o mais vulnerável²³.

Antes de avançar, é imprescindível destacar que o estudo do controle social, tenha o viés que tiver, possui como conceptáculo as formulações clássicas de Émile Durkheim, cujo pensamento se voltava para os problemas da ordem e da integração social, precipuamente, para a manutenção da ordem em sociedade²⁴.

Nesse diagrama, revela-se importante situar que há contextos diferenciados sobre o objeto a que se destina tal forma de contenção social, sendo que, no âmbito do contexto

²¹ Para Wieviorka (2013), o conflito social somente resta estabelecido quando os indivíduos envolvidos estão cientes dos seus lugares no mundo, de suas identidades sociais e daquilo que os oprime, implicando no surgimento de demandas a serem defendidas.

²² Para Muñoz Conde (2005), essa necessidade de intervenção estatal decorre da incapacidade que os indivíduos possuem de manterem as relações sociais pacificadas, sendo que a ordem jurídica, e até mesmo o Estado, poderiam ser eliminados se a progressão da sociedade alcançasse uma ordem autossuficiente e autorregulada.

²³ Nesse sentido, cfr. Foucault (2009), que aborda essa percepção histórica para chegar ao contexto moderno do controle social.

²⁴ A contribuição de Durkheim (2007) para a concepção da ideia de controle social é incontestável, já que suas formulações sociológicas serviram de pressuposto para os trabalhos posteriores que mergulharam em tal temática.

sociológico, o controle social pode ser tratado como um conjunto de métodos e instrumentos a cargo da própria sociedade, com fins de influenciar o comportamento dos indivíduos, a fim de preservar a ordem comunitária, assim como pode assumir o caráter de direcionamento e fiscalização das ações do Estado por parte da população, em consonância com a atuação da sociedade civil organizada na gestão das políticas públicas, no sentido de controlá-las, para que atendam às demandas e aos interesses da coletividade (CARVALHO, 1995)²⁵.

No âmbito do panorama criminológico, a compreensão do controle social ganha contornos distintos, adotando-se, no presente trabalho, consoante já delineado nas linhas anteriores, a concepção de capacidade delegada ao Estado para intervenção, contenção e repressão das ações individuais e coletivas que se desviem das normas decorrentes do contrato social, sendo certo que a forma de tal disciplina passou por distintas sistemáticas, de acordo com os contextos de cada momento histórico.

Pertinente rememorar que, na atual sociedade, o controle social se constitui, precipuamente, em duas grandes formas de exercício, consubstanciadas nas atuações formal e informal, sendo a primeira desempenhada exclusivamente pela figura do Estado, por meio de suas instituições, destacando-se – na seara penal – as Polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os Órgãos de Execução Penal; e a segunda (informal), desenvolvida contínua e silenciosamente no próprio seio social, por meio da família, da igreja, das escolas, das organizações sociais, dentre outras (GUIMARÃES, 2021).

Esse modo de regulação e controle do dissenso entre os indivíduos, culmina com o denominado controle social formal, em que o ente estatal passa a ter a responsabilidade por intervir e fazer cumprir as regras estabelecidas, a partir do pacto erigido pela sociedade, utilizando-se, para isso, de suas instituições e órgãos, a exemplo, no contexto contemporâneo brasileiro, do Ministério Público enquanto instituição componente do sistema de justiça penal.

Assim, o controle social formal é desempenhado, de forma precípua, pelas instituições do Sistema Penal, sob o viés fortemente repressivo, mediante a aplicação de penalidades, enquanto o controle informal é realizado pela própria comunidade, por meio das regras de convivência e imposições de hábitos e comportamentos, destinando determinadas “exclusões” àqueles que infringem tais comandos, na busca por um direcionamento para a prevenção de tais desvios.

²⁵ Ao tratar do controle social, Campos (2006) destaca que este compreende a efetiva participação da sociedade na gestão das políticas públicas, a fim de que atenda às demandas sociais de forma geral, contribuindo para mudanças nas dinâmicas tradicionais de implementação das medidas administrativas.

No âmbito do controle social informal, há um condicionamento dos indivíduos, por meio de um largo e sutil processo que começa nos núcleos primários (família), passa pela escola, profissão, local de trabalho e culmina com a obtenção de sua aptidão conformista, interiorizando no indivíduo as pautas de conduta transmitidas e apreendidas (processo de socialização) e para serem ensinadas. Quando as instâncias informais fracassam, aciona-se as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções previstas em normas especialmente delineadas para tal contenção²⁶.

Trata-se de um processo de socialização e educação contínuo, intrínseco ao desenvolvimento do indivíduo, que o acompanha desde os primeiros dias de vida, operacionalizado pela própria comunidade em que está inserido (PENTEADO FILHO, 2014).

Não obstante estes dois modos de exercício do controle social, enquanto forma de contenção dos conflitos, é irrefutável que há uma sobreposição do controle social formal a cargo do Estado em detrimento do controle informal, com proeminência do sistema penal e latente expansão do Direito Penal²⁷.

Tal processo possui íntima conexão com a conformação social hodierna, em que há uma majoração dos riscos experimentados pela sociedade contemporânea globalizada, implicando no recrudescimento dos conflitos sociais e, conseqüentemente, da esfera criminal, fazendo surgir uma “Sociedade de Risco²⁸” que anseia por ampliação da intervenção estatal, notadamente por meio do controle social formal repressivo em detrimento do controle social informal preventivo²⁹.

É claro que, em toda a história da humanidade, os riscos e temores sempre existiram com grau e extensão diferentes, alcançando inicialmente os riscos pessoais e avançando, num segundo contexto, para a coletividade, sendo que hodiernamente há uma ressonância de riscos com maior extensão e que atingem a sociedade de modo quase incontrolável.

²⁶ De acordo com Maíllo; Prado (2016), a contenção que a maioria das pessoas possui para não incorrerem em desvios reside nos sistemas de valores ínsitos àqueles indivíduos, solidificado na expectativa impingida pelo seio comunitário, não havendo, necessariamente, receio a possíveis sanções penais.

²⁷ Um estudo aprofundado sobre os fundamentos que justificam e legitimam o poder disciplinador do Estado, exercido por meio do controle social formal, pode ser encontrado em Guimarães (2019), que chama atenção para a necessidade de que os fins justifiquem os meios utilizados, os quais devem ser legítimos, bem como registra a diferenciação entre justificação e legitimação do direito de punir.

²⁸ Sobre a Sociedade de Risco, imprescindível cfr. Beck (2010), que aborda o processo de industrialização e seus irrefutáveis avanços nas mais diversas áreas, com uma crescente e veloz onda de modificações e transformações tecnológicas, gerando frutos extremamente benéficos e também conseqüências maléficas, como o aumento dos riscos e conflitos sociais.

²⁹ Em Arendt (1978), observa-se o destaque à ausência de raiz social e ao caráter supérfluo que permeiam a sociedade moderna, desde a Revolução Industrial.

Essa sociedade é marcada pela insegurança e impulsionada pela imprevisibilidade e incerteza, oriundas de uma “modernização reflexiva” que atinge a si mesma como consequência dos próprios triunfos alcançados, gerando riscos oriundos da atividade humana, cuja intensidade e extensão são incalculáveis, além de serem inevitáveis, atingindo indistintamente toda a humanidade em razão do mundo globalizado (BECK, 2010).

Observa-se uma sociedade cercada de ameaças incalculáveis e incontrolláveis, decorrentes das escolhas industriais, tecnológicas e agrícolas, cuja impotência alcança até mesmo as nações mais ricas, ante a incapacidade de mensurações e fiscalizações (STELLA, 2005).

Percebe-se que tal avanço traz a reboque diversas implicações, complexidades e adversidades oriundas do desenvolvimento e da globalização³⁰, traçando novos paradigmas e fazendo surgir conflitos que se estendem além-fronteiras, bem como riscos até mesmo para a existência humana³¹.

É notável que a Sociedade do Risco não expressa a histórica luta de classes, que tanto permeou o processo de passagem do mundo tradicional para o industrial, nem decorre de uma revolução. Na verdade, resulta dos avanços e vitórias do capitalismo, decorrente do dinamismo industrial, fazendo emergir uma nova configuração social.

Assim, tem-se a fixação de um eixo teórico composto por modernização/risco/reflexividade, em que o processo de modernização implica na produção de riscos e ameaças de lastro global, fazendo surgir esta nova sociedade mundial de risco (BOSCO; FERREIRA, 2016).

Nesse horizonte, os riscos constituem um produto histórico decorrente das ações e omissões humanas; uma expressão do desenvolvimento das forças produtivas e que, entretanto, não se filia à carência material ou à desigualdade de classes, uma vez que os riscos não se inserem no signo da miséria, constituindo mesmo um produto da modernidade em seu estado máximo de desenvolvimento, que não respeita as fronteiras nacionais e muito menos a segmentação da sociedade em classes.

É inegável a existência de um processo de globalização neoliberal, que impõe uma reestruturação econômica, assim como uma nova abordagem às questões sociais, ambientais,

³⁰ Ao tratar sobre a globalização, Santos (2002, p. 26) adverte que: “estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo completo”.

³¹ Para Cavalcanti (2005), há um verdadeiro rompimento da percepção social de linearidade entre causa e efeito para fins de responsabilização, decorrente das novas modalidades de riscos gerados pela sociedade hodierna.

culturais e políticas, caracterizado por avanços tecnológicos, mas também por manipulação genética e impactos antes nunca vistos (GIDDENS, 2000).

Essa sociedade também é atingida por novas formas delitivas, a exemplo da criminalidade ecológica, configurada pelo transporte de detritos radioativos, cujo fluxo segue dos países mais desenvolvidos e industrializados para as nações em desenvolvimento ou subdesenvolvidas (HASSEMER, 1994).

Nessa tessitura, erige-se uma sociedade verticalizada, com prevalência de uma crescente desigualdade social, sendo alimentada pelo acúmulo de riqueza e encurralamento dos mais pobres, dando ensejo a um sentimento perene de medo e insegurança, diante da crescente onda de violência que tal desigualdade impulsiona (DORNELLES, 2002)³².

Como se nota, há uma profusão de situações que fogem à possibilidade de controle humano, circunstanciados por uma nova sistemática financeira e internacional, centradas no modelo de desenvolvimento capitalista que exige novos padrões de produção, com expressiva concentração de capital, precarização das relações de trabalho, ampliação da exclusão social, descontrolada degradação ambiental, entre tantos outros fatores³³.

Nessa perspectiva, a Sociedade de Risco ergue-se como um dos corolários das políticas neoliberais de massificação, num cenário de violência estrutural, com potencialização da discriminação, marginalização, exclusão e violência social, lançando sobre o direito penal uma responsabilidade crescente para a solução dos impasses gerados (GUIMARÃES; REGO, 2014).

Partindo desse contexto, exsurge um latente anseio social por segurança, decorrente da percepção pública dos riscos, implicando em uma reivindicação da sociedade para que o Estado ofereça tanto a almejada proteção quanto a sensação de confiança nessa proteção, precipuamente por meio do seu aparato normativo-penal.

Logo, passa-se a exigir do Direito Penal respostas às implicações sociais advindas do processo de globalização e integração supranacional, dando ensejo a uma expansão³⁴ para

³² Silva Sánches (2002) destaca a sensação subjetiva dos riscos, com majoração do sentimento de violência e da sensação subjetiva do medo.

³³ O surgimento da Sociedade do Risco é concomitante à crise do *Welfare State*, caracterizada por uma queda de lucratividade do sistema capitalista, como consequência do declínio do modo de produção fordista, bem como pela crise das instituições políticas e da estrutura de governança do Estado capitalista, somada a uma expressiva dificuldade de intervenção do Estado na economia e no âmbito social, como adverte Harvey (2008).

³⁴ Silveira (2003) destaca que esse processo expansionista do Direito Penal, notadamente em países como o Brasil, é caracterizado pela criação recorrente de tipos penais de perigo abstrato, cujo objetivo é suprimir lacunas originadas das novas ameaças concebidas na Sociedade de Risco. Sobre as razões para a proliferação desse tipo de delito, cfr. Bottini (2007), que elenca os principais motivos, a partir da sociedade de risco, para tal opção.

searas antes não abarcadas, tendo como horizonte esse novo contexto de avanço tecnológico, lei de mercado e eficiência econômica (NETO, 2010).

Trata-se de um alargamento do Direito Penal no anseio por respostas às novas questões trazidas à superfície da Sociedade de Risco – a exemplo do Direito Penal Econômico –, resultando na coexistência de movimentos de descriminalização e neocriminalização, em virtude do questionamento à efetividade do controle social formal, concomitantemente ao reclamo por intervenção estatal para redução dos riscos (DIAS; ANDRADE, 1997)³⁵.

Nesse contexto, o seio social passa a experimentar conflitos que ensejam em uma criminalidade moderna, que se distingue dos crimes do dia a dia, já que tal forma delitiva atinge bens jurídicos que transcendem interesses individuais, alcançando vítimas não específicas e definidas (HASSEMER, 1994).

Por conseguinte, o controle social oriundo dessa sociedade de risco tem, cada vez mais, ancorado sua atuação sobre a intervenção estatal, cujo espectro de ingerência se dá por meio do acionamento do sistema penal e do Direito Penal³⁶. Dessa forma, há uma maximização do controle social formal.

Essa sistemática tem implicado em uma sedimentação³⁷ e naturalização do Estado repressor, em que a produção legislativa e a adoção de políticas públicas priorizam, radicalmente, o combate aos delitos e menoscabam a solução inclusiva e comunitária (OLIVEIRA, 2009).

Nesse cenário, as instituições estatais acabam por aplicar e reproduzir a sistemática de uma modelagem de controle social caracterizada por sua seletividade, estigma e simbolismo, decorrentes da criminalização de indivíduos pinçados pelo próprio sistema, em função da mera posição social que ocupam (BARATTA, 2016)³⁸.

É, em verdade, o Estado se colocando contra seus próprios cidadãos, tendo como pano de fundo a contenção dos desviados e perigosos, fixando uma verdadeira cortina sobre os reais fatores que precisam ser enfrentados e modificados, que se referem, notadamente à

³⁵ Uma expressiva crítica a esse movimento expansionista é observada em Shecaira (2004), para quem a melhor estratégia no combate à criminalidade não consiste em majorar a criminalização e a penalização.

³⁶ A respeito do alargamento do Direito Penal, vale transcrever a análise de Salvador Netto (2006, p. 94): “A periculosidade alcança não apenas o mundo material físico, como os rios, as águas, os animais, a saúde, mas também as esferas institucionais elementares para a manutenção do capitalismo de padrões avançados. Surgem leis buscando a garantia na confiabilidade do mercado, a repressão a todo custo da lavagem de dinheiro, a tentativa de padrões mínimos de administração empresarial, controle de fluxos de remessa de capitais etc. A tutela do tipo penal alarga seus braços para abarcar não apenas a propriedade estática, mas suas formas de uso e criação”.

³⁷ De modo substancial, cfr. Ferrajoli (2002).

³⁸ Sobre a seletividade do controle social desempenhado por meio do sistema penal e da violência impingida pelo controle estatal, cfr. Andrade (2003). No mesmo horizonte, cfr. Hassemer (1994), que destaca a tendência da utilização de um Direito Penal simbólico, que, com o tempo, culmina em mais sensação de descrença e ineficiência.

garantia e à efetivação do princípio da dignidade humana, que contém em si, todos os demais direitos inerentes a uma vida com o mínimo de meios para sobrevivência³⁹.

Nessa tessitura, firma-se um claro embate com o princípio basilar da intervenção mínima (*ultima ratio*), que norteia o acionamento do Direito Penal, para o qual a tutela penal dos bens jurídicos somente se legitima quando insuficientes os demais meios de controle social.

Por consequência, esse modelo de controle social tem se revelado ineficiente ou mesmo desacreditado, ante a crescente onda de relações conflituosas que desembocam na criminalidade, sem olvidar a fragilização do controle social informal no contexto do mundo globalizante (TAVARES DOS SANTOS, 2004).

É necessária, portanto, uma adaptação do Direito Penal ao novo paradigma dos conflitos desencadeados na Sociedade do Risco, com iniciativas político-criminais voltadas à prevenção em grande escala de situações problemáticas e ao estabelecimento de garantias públicas em favor de bens de conteúdo amplo e titularidade abstrata (MACHADO 2005)⁴⁰.

Inegável, assim, que há um cenário de conflitualidade entre o Direito Penal da Sociedade do Risco e o paradigma penal clássico, notadamente com a tentativa de expansão desse último, sem que seja efetivada uma modificação da base estruturante que alicerça o Direito Penal tradicional, ensejando em deformidades e questionamentos do seio social.

Logo, a simples expansão do sistema penal e do próprio Direito Penal clássico não se configura como a solução ideal aos novos desafios e conflitos decorrentes da Sociedade do Risco, já que tal modelagem apenas maximiza o poder punitivo do Estado, sem que haja uma verdadeira intervenção nos aspectos pressupostos aos delitos⁴¹.

Nesse desiderato, o controle social informal deve, ou deveria, de forma inarredável, ter prevalência sobre a intervenção formal penalizante. Dessa forma, a atuação comunitária no

³⁹ Para Zaffaroni; Batista (2003), mais uma vez, como sói acontecer na história punitiva, exsurge uma resposta derivada da emergência social, cujo retrospecto demonstra que coube a outros meios a solução dos conflitos, e não ao poder punitivo.

⁴⁰ Costa (2001) destaca que o modelo clássico de direito penal serviu durante a fase pré e recém-industrial. Entretanto, com o advento da revolução tecnológica e da sociedade pós-moderna, exige-se um novo Direito Penal, apto a enfrentar a hodierna criminalidade organizada e difusa. É necessário, pois, um novo direito penal, que seja moderno e diferente daquele oriundo do positivismo jurídico, a fim de que possa fazer frente à criminalidade da Sociedade do Risco.

⁴¹ Sobre as perspectivas diante da criminalidade oriunda da Sociedade do Risco, Silva Sánchez (2002) propõe um Direito Penal que admita a absorção de novas áreas de tutela menos garantistas, desde que as sanções previstas para os ilícitos não incluam a pena privativa de liberdade. Com outra concepção, Hassemer (1994) remete a uma nova seara de tutela, um novo campo jurídico denominado Direito de Intervenção, situado entre o Direito Penal e o Administrativo, que estaria mais apto para lidar com as situações da Sociedade do Risco. Quanto a essa última proposta, Bottini (2007) estabelece expressiva crítica, sustentando ausência de desenvolvimento e delimitação, o que poderia ensejar em um novo âmbito regulatório, com risco de autoritarismo e expansionismo do sistema penal, a despeito de erigir sanções mais brandas.

equacionamento dos embates sociais – como forma de resolução e prevenção aos desvios de condutas ensejadoras de punição estatal – é a medida a preponderar, e não, o contrário⁴².

Obviamente que tal compreensão não parte do pressuposto de que o controle social não deva existir ou não deva ser exercido pelo Estado. Por certo, não é esse o horizonte aqui evidenciado. O que se ressalva é que a balança entre os dois grandes meios de controle social (formal e informal) está completamente desigual, já que há uma preponderância absoluta do primeiro, refletindo a complexidade e peso de uma sociedade erigida sobre riscos de toda ordem.

Em arremate, tem-se que a Sociedade do Risco reafirma a imprescindibilidade do controle social como instrumento de disciplina da vida comunitária, alicerçada na percepção pública dos riscos e na demanda social por segurança, ao mesmo tempo em que exige uma nova formatação e adaptação dos meios e instrumentos para consecução da contenção social, precipuamente, na seara dos conflitos criminais, tendo por horizonte uma organização fundada na Democracia como forma de melhor concretização de tal ordenamento social⁴³.

Essa percepção, conforme se evidencia nos itens seguintes, se estende ao âmbito institucional, notadamente ao Ministério Público brasileiro e sua nova roupagem constitucional, tendo em vista a imprescindibilidade de uma instituição com atuação direcionada à resolutividade conflitiva.

2.3 A imprescindibilidade democrática substancial para a disciplina social

Antes de mais nada, revela-se importante resgatar, em síntese, o caminho delineado nos tópicos antecedentes, a fim de que se possa avançar no raciocínio expositivo sobre a indispensabilidade do controle social para a convivência contemporânea.

⁴² Nessa perspectiva, Shecaira (2014) adverte que, no cenário atual, é irrefutável a existência de um aprofundamento das complexidades sociais, com consequente enfraquecimento dos laços comunitários e humanitários, o que repercute na órbita dos mecanismos informais de controle social, tornando-os enfraquecidos ou até mesmo inoperantes.

⁴³ Um notável estudo acerca da imprescindibilidade de um Direito Penal reposicionado pode ser visto em Guimarães (2021), que delinea acerca da evitação penal, cujo conceito se opõe à diversificação penal, destacando que esta última mantém o Direito Penal inflacionado, propondo a incidência de penas diversas da privativa de liberdade, enquanto a evitação penal funda-se na essencialidade do bem jurídico penal constitucional, redirecionando a atuação do poder punitivo àqueles casos mais graves, aptos à incidência da pena privativa de liberdade, dando ensejo a uma maior credibilidade do poder punitivo estatal.

Como visto, o controle social contemporâneo possui ancoragem epistemológica nos primados conceituais erigidos com o advento da idade moderna e a sobreposição de um ideal racional sobre o protagonismo teológico, possuindo como fundamento o grande pacto social (Contratualismo) decorrente da nova conformação social, em que os poderes e liberdades individuais são mitigados em prol de um ente fictício (Estado), cuja função primordial é gerir as disposições entabuladas e ordenar a sociedade.

Por conseguinte, na dinâmica da evolução social, surgem complexidades e embates oriundos dessa sistemática de organização, ensejando no surgimento de uma remodelação do contrato social, consubstanciado no movimento neocontratualista, que almeja reorganizar a vida comunitária, a partir de um enfrentamento das desigualdades e desconformidades geradas, sem se afastar dos pilares principiológicos que guarnecem o Contratualismo.

Registrou-se que, nesse evoluir, a sociedade se industrializa e desenvolve novas formas de relação social e trabalho, atingindo, especialmente no período pós-guerra mundial, um horizonte de progressos e avanços, que se desenvolvem em concomitância a uma larga e imensurável produção de risco, configurando uma Sociedade de Riscos, que passa a reclamar maior intervenção estatal.

Nesse desiderato, enfatizou-se que, diante da majoração de conflitos, notadamente no âmbito criminal, avulta-se o brado da sociedade por um alargamento do controle social a cargo do Estado, recrudescendo o modelo formal em desfavor do poder informal, implicando em uma expansão do Direito Penal e do Sistema Penal enquanto instrumentos de disciplina social.

Todavia, delineou-se que a simples majoração do Estado repressor não se afigura como melhor saída para tal crise social, mormente na sociedade hodierna em que a legitimidade do controle coletivo possui, cada vez mais, intrínseca conexão com a exigência de um Regime Democrático, consoante se passa a desenvolver no presente tópico.

A partir do que foi exposto, tem-se que o estudo da disciplina social contemporânea caminha *pari passu* com a concepção de Democracia⁴⁴, na medida em que o controle social possui como pressuposto um contrato social erigido mediante uma concepção de

⁴⁴ Sobre Democracia, imprescindível conferir Bobbio (1999) e Bobbio (2000).

descentralização funcional, por meio de instituições e um Estado soberano, com separação de poderes, limitação normativa e expressão dos anseios sociais⁴⁵.

Por certo, a concepção acerca da Democracia depende do período histórico e da sociedade que se tem como referência, assim como de diferenças conceituais e ideológicas sobre a noção de cidadão e de governo do povo. Há, em verdade, influências de distintas matizes ideológicas (SILVA, 2016).

Na acepção clássica, tem-se que a Democracia se baseia em um conjunto mínimo de regras, leis e instituições voltadas a dar efetividade aos ideais de isonomia e de participação nas decisões acerca dos anseios sociais, formando, assim, a base inicial de tal regime⁴⁶.

Nessa tessitura, a democracia contemporânea, e delineada na ampla maioria de nações do mundo, é tida como um regime em que há progressiva ampliação da competição e da participação popular, com a realização de eleições livres e competitivas, voto secreto, sufrágio universal, liberdade de organização e expressão, dentre outros diversos direitos, deveres e garantias ao cidadão e às instituições (PAIVA; SOUZA; LOPES, 2004).

De modo umbilical, floresce a ideia de limitação ao governo e de justificativas dos atos realizados, na medida em que a Democracia comunga um regime político e um modo de convivência, já que exige ações, comportamentos e uma concepção moral.

Portanto, tem-se que o controle social se correlaciona com essa profusão de ideias que alicerçam o ideal democrático, ora partindo deste, ora servindo de base a ele, tendo por horizonte uma intrínseca relação com a noção de Estado de Direito, Cidadania e Composição Demográfica Racional, cujas categorias passam a delinear os contextos gerais.

Nesse horizonte, tem-se que o Estado Democrático de Direito exsurge pelo próprio amadurecimento do regime democrático, que ultrapassa a concepção de governo do povo, governo da maioria, para exigir um Estado garantidor e provedor de leis que assegurem o respeito aos direitos fundamentais imanentes aos cidadãos, refletindo à vontade última destes, a partir de uma coadunação entre Estado de Direito e Estado Democrático (GUIMARÃES, 2004).

⁴⁵ A concepção de Democracia aventada no presente estudo tem como elemento fulcral a ideia de autogoverno dos cidadãos em superação à tradição política de um governo com prevalência de um indivíduo ou de uma minoria sobre muitos. Assim, cfr. Azambuja (2000).

⁴⁶ Sobre a ideia de soberania da vontade popular relacionada com um sistema democrático representativo e participativo, que não admite a simples delegação a representantes do povo, cfr. Rousseau (2013). De modo contrário, cfr. Shcumpeter (1984).

É perceptível, então, a íntima ligação entre a Democracia e o Estado de Direito, já que não basta garantir a participação e isonomia na escolha de quem governará, assim como não é suficiente o império exclusivo da lei (Estado de Direito), sendo imprescindível também a fruição dos direitos elencadas na legislação, por meio do devido processo de produção legislativa, tendo como elaboradores legisladores democraticamente escolhidos.

Logo, não basta a mera observância do ordenamento e nem a obediência às regras do jogo, é imprescindível que em um Estado Democrático de Direito haja atenção tanto aos processos de escolha e de elaboração quanto às leis e princípios norteadores da efetivação dos anseios sociais⁴⁷.

Por conseguinte, a disciplina social hodierna se ancora e legitima nos primados do Estado de Direito Democrático, já que, como visto, almeja pacificar o ambiente de conflitos sociais inerentes a uma sociedade complexa e diversificada, possuindo como norte as escolhas coletivas e o respeito aos direitos delineados pelo corpo social, limitando os desejos individuais e sendo refreada pelo norte normativo oriundo da sociedade.

No mesmo horizonte, é possível identificar que o exercício do controle social inter-relaciona-se com a concepção de Cidadania, que por sua vez, é inerente à ideia de Democracia, tendo em vista o contexto em que foi erigido o presente estudo⁴⁸.

Tal qual ocorreu com a concepção democrática, a ideia de Cidadania recebeu expressiva ampliação com o advir das Revoluções Americana e Francesa, que erigem os direitos do homem em face do poder soberano do Estado (LAFER, 1991).

Nesse diapasão, o exercício da cidadania hodierna requer direitos e políticas específicas, inscritas nos campos setoriais da diversidade existente na sociedade, haja vista o pluralismo social, que demanda, cada vez mais, novos direitos e reconhecimentos de identificação.

É notável que o conceito de Cidadania não se restringe ao sufrágio universal nem aos direitos políticos, mas, antes, exige uma postura ativa de participação na definição de direitos, assim como na implementação daqueles já previstos, mas não efetivados (GUIMARÃES, 2010).

⁴⁷ Sobre os princípios prevalentes no Estado Democrático de Direito, cfr. Streck; Morais (2010), que elencam: constitucionalidade; organização democrática da sociedade; sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos; justiça social; igualdade formal e material; divisão de poderes; legalidade; segurança jurídica; dentre outros. Nesse quadrante, Canotilho (2002) destaca que há uma tendência de incorporação ao ordenamento jurídico de princípios e regras jurídicas internacionais, em decorrência da necessidade de convivência na comunidade internacional.

⁴⁸ Acerca do conceito de Cidadania, cfr. Marshall (1967), que elaborou sua teoria com fulcro no processo de expansão da aceção, identificando os direitos civis, políticos e sociais.

É pertinente concluir que a cidadania é fruto de um processo contínuo de construção que busca corresponder e se adaptar às mudanças sociais, carregadas de lutas, contradições e persistências na resolução dos embates sociais (COSTA; IANNI, 2018).

Ainda na perspectiva da disciplina social intrinsecamente conectada ao Regime Democrático e de Direito, revela-se pertinente ressaltar a concepção de composição demográfica racional elaborada por Guimarães (2021) como resultado da soma dos cidadãos ativos.

Antes, porém, tem-se por oportuno lembrar que essa formulação, originalmente, consiste na inexistência de classes sociais sem funcionalidades essenciais no mundo produtivo, derivada da análise comparativa sobre o passado (Europa) e o presente (América), com destaque para o “Americanismo e o Fordismo”⁴⁹, evidenciando que a Europa detinha uma massa parasitária, dependente de rentistas, enquanto a América proporcionava a acumulação de capitais, sem os entraves da história europeia, favorecendo uma boa condição para o desenvolvimento das indústrias e do comércio (GRAMSCI, 1987).

De modo sintético, a composição demográfica racional consiste na ausência de classes numerosas sem uma função essencial no mundo produtivo, que são classes absolutamente parasitárias. Essa era uma característica da América, enquanto na Europa era latente a existência de tais classes, decorrente da história passada que deixou um grande número de sedimentações passivas, por meio da saturação e da formação do pessoal estatal e dos intelectuais, do clero e da propriedade fundiária, do comércio de rapina e do exército.

Assim, não eram suficientes as condições naturais em termos do território, sendo imprescindível que a estrutura produtiva e as relações sociais fossem se constituindo em conformidade com o território, sua composição social e com o Estado.

Retomando a compreensão de composição demográfica racional afeta ao controle social, percebe-se que a mesma representa a funcionalidade de cada indivíduo no âmbito do corpo social, concretizada pelo interesse em obter capacitação para que possa participar do processo democrático de modo mais efetivo e consciente, colaborando para a edificação de uma Democracia Substancial (GUIMARÃES, 2021).

Nesse desiderato, os próprios indivíduos/cidadãos participam da lapidação das incongruências democráticas, alcançando tanto o processo de escolha dos destinados a

⁴⁹ Para maior aprofundamento sobre o “Americanismo e o Fordismo”, cfr. Gramsci (2001), que, ao abordá-los, destaca a hegemonia industrial dos Estados Unidos que representou um novo modo de vida, ou um modo de regulação das condições mais íntimas da classe operária sob a combinação da coerção e da persuasão.

elaborarem as regras a serem seguidas, quanto atingindo a própria produção normativa pertinente à regulação social.

Como visto, esse desdobramento acerca da composição demográfica racional é pertinente à ideia de Democracia adotada no presente estudo, que, por sua vez, interliga-se com o horizonte do controle social, a partir de uma perspectiva de regramento e disciplinamento da sociedade, notadamente dos conflitos e infrações às regras elencadas para convivência social.

No entanto, assim como o controle social padece de questionamentos e apontamentos, especialmente no âmbito criminológico, a Democracia enfrenta uma expressiva crise de legitimidade e efetividade, especialmente decorrente da carência de efetivação das vontades e necessidades sociais⁵⁰.

Por certo, tem-se que a democracia é diretamente afetada pelos problemas da realidade contemporânea e não tem conseguido ofertar respostas a eles, suscitando controvérsias sobre sua sobrevivência, destacando-se questões relacionadas a: disponibilidade da gestão coletiva a minorias supostamente especializadas; terceirização das decisões; governo de grandes empresas; sobreposição da economia financeira sobre a realidade social; globalização; simplificação das complexidades sociais; tecnocracia da política; terrorismo; corrupção, entre outros (MONEDERO, 2012).

É notável a existência de um déficit democrático, representado pela dissociação entre as ações das instituições/governo e o conjunto de opiniões e interesses em circulação na sociedade, evidenciando a ausência de uma cultura democrática genuína (CARVALHO, 2002).

Em uma era de inovações e velocidade, tem-se a transnacionalização dos mercados, implicando em uma redução da margem de autonomia das políticas macroeconômicas nacionais, com conseqüente ordenação da vida social pelo mercado em detrimento do Estado, repercutindo na mitigação da ideia de justiça pela ação social e esvaziamento das instituições democrático-participativas organizadas em bases nacionais (KUNTZ; FARIA, 2002).

No mesmo diapasão, sobressai uma percepção de ausência de representatividade de grande parte da população na política, estabelecendo-se uma democracia esvaziada de seu próprio povo. Em verdade, a quimera acerca da existência de uma democracia substancial⁵¹

⁵⁰ Em sentido contrário, Levitsky; Way (2015) defendem que, apesar de a democracia estar enfrentando um período de questionamentos e descrença, ela não se encontra, propriamente, em declínio, mostrando-se – em verdade – resiliente diante dos acontecimentos mundiais.

⁵¹ Acerca da Democracia Substancial, cfr. Guimarães (2010), que destaca a dignidade humana e o exercício da cidadania como fundamentos proeminentes da mesma, cujo reflexo garante a fruição dos direitos e liberdades fundamentais, bem como resguarda a participação direta das pessoas, tanto no processo de escolha dos seus representantes, quanto na deliberação das questões a serem debatidas, selecionadas e concretizadas, por meio de

culmina com a perpetuação de medidas tomadas com a finalidade única de mascarar interesses alheios, em detrimento da real vontade e necessidade do povo, sem conseguir alcançar soluções para o bem comum.

Como se nota, essa crise democrática é lastreada de instabilidades que alcançam, como dito, a estrutura institucional do regime, provocando uma deformação das funções, desaguando no crescente alargamento do papel destacado ao Poder Judiciário sobre as diversas áreas da vida em sociedade, precipuamente, sobre a política, a economia, a saúde, a educação e a segurança (BARROSO, 2012)⁵².

Deste modo, é perceptível uma tensão entre jurisdição e legislação no Estado Democrático de Direito, destacadamente em função dos valores políticos e subjetivos que envolvem a aplicação da norma ao caso concreto e do processo elástico de interpretação e controle constitucional (FERNANDES, 2012)⁵³.

Nesse desiderato, sobressai uma Democracia Formal em detrimento da Democracia Substancial⁵⁴, com prevalência da mera observância das formas e regras e menosprezo pela realização de direitos e anseios da sociedade, o que repercute no próprio sistema de controle social do estado.

Tal distorção implica em violência estrutural do próprio Estado, que não só deixa de adotar políticas públicas que se dirijam ao encontro das necessidades populares, como também permite que o livre mercado aguce as desigualdades e segmentações no âmbito social, o que culmina como um dos grandes fatores criminógenos da atualidade (GUIMARÃES; CARVALHO; SANTOS, 2020).

Assim sendo, há uma perda de identificação entre o próprio regime democrático instaurado – notadamente da Democracia Representativa –, suas Instituições e os cidadãos, que passam mesmo a questionar a existência dessa forma de organização jurídica-política, com recrudescimento dos conflitos e entraves sociais, implicando no acionamento do controle social como instrumento de contenção estatal.

políticas públicas, superando, assim, a mera acepção de democracia formal, consubstanciada apenas no direito ao sufrágio.

⁵² Nessa direção, pontua-se que – no regime democrático – uma das missões do Judiciário é zelar pela observância dos direitos fundamentais, a fim de proteger a maioria oriunda do poder permanente constituinte, em face da maioria eventual e instável, representada pelo Legislativo. Assim, cfr. Clève (2000).

⁵³ É importante ressaltar que não é propósito do presente estudo aprofundar o debate sobre o protagonismo do Poder Judiciário, razão pela qual deixa-se de trazer a lume os posicionamentos favoráveis e contrários a tal atuação.

⁵⁴ Sobre a imprescindibilidade de ultrapassar a Democracia em sentido formal para estabelecer a Democracia em sentido material, cfr. Comparato (2010).

Por certo, esse questionamento alcança e repercute sobre a Instituição Ministério Público, precipuamente sobre sua atuação circunscrita à repressão dos desvios ao pacto normativo, o que resulta em uma exigência de guinada funcional, conforme se observará no tópico destacado ao papel do *Parquet*.

Essa crise do ideal democrático repercute, inexoravelmente, no sistema de controle social, notadamente sobre o Direito Penal, delegando a este a tarefa de contenção dos conflitos sociais e, até mesmo, de supressão da ineficiência/ausência de políticas públicas efetivas, culminando em um quadro de questionamentos e descréditos de todo o sistema penal, exigindo uma urgente virada de um regime democrático formal para uma Democracia material/substancial, com respeito não só às regras do jogo, mas também com efetivação dos direitos aclamados pelo seio social e, conseqüentemente, oportunizando um reposicionamento do Direito Penal (GUIMARÃES, 2021).

Destarte, revela-se inquestionável que a vicissitude da Democracia resvala em todas as áreas da organização social, com destaque para o controle social formal e informal, tendo em vista a ambiência conflitiva gerada tanto pela ausência de identificação com as políticas implementadas quanto em decorrência da carência de efetividade daquelas que são empregadas, a partir de um cenário de desigualdade, de estratificação e de déficit sociais.

Como se nota, o controle social deve alcançar a qualidade de instrumento e expressão da democracia conquistada pela sociedade civil, repelindo, portanto, qualquer forma de governo autoritário e excludente, lançando mão, para isso, da adoção de práticas que favoreçam a efetiva participação social no processo de tomada de decisões e de resoluções dos embates sociais, reafirmando o contínuo processo de democratização e sobrelevando o controle social informal.

Há, portanto, a imprescindibilidade da implementação de um conjunto de ações que possibilitem a participação social na elaboração das políticas públicas, bem como que seja garantido o monitoramento e avaliação destas, afim de que o controle social possa contar com sujeitos coletivos oriundos da própria sociedade civil (SOUZA, 2006).

Assim, a gestão participativa reivindica uma articulação entre governante e governado, consubstanciada em um espaço de negociação acerca das decisões públicas que visem à justiça social, configurando uma nova relação entre Estado e sociedade, em que o cidadão é inserido no governo da comunidade e passa a envolver-se de modo efetivo nos assuntos governamentais (NOGUEIRA, 2011).

Nessa conjuntura, revela-se inarredável a efetiva participação ativa dos seus cidadãos, possibilitando, para isso, que os indivíduos possam concretamente conhecer os direitos e deveres, bem como desfrutem de instrumentos para exigir suas implementações e sugerir e acompanhar modificações, revelando-se fundamental o apoio institucional do Ministério Público, a partir de sua concepção de agente fundamental ao regime democrático brasileiro⁵⁵.

Dessa forma, afigura-se imprescindível o aprimoramento do Estado Democrático, sendo primordial a consumação da democracia substancial/material, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana, consubstanciada no exercício da cidadania, mediante efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, com garantia de uma participação ativa e consciente dos cidadãos (GUIMARÃES; CARVALHO; SANTOS, 2020).

Contudo, tal concepção não encontra, como era de se esperar num mundo capitalista e globalizado, solo pacífico para se estabelecer, na medida em que o capital e a concentração de renda não acolhem tal abertura, já que são destinados aos interesses segmentários de poucos, com prevalência da verticalização em detrimento da horizontalidade social⁵⁶.

Nesse desiderato, ganha destaque a Teoria da Ação Comunicativa, segundo a qual os conflitos e embates sociais serão dirimidos por meio da comunicação entre indivíduos livres e iguais, que estabelecem um diálogo racional acerca das necessidades sociais e dos processos de escolhas, a partir de um ambiente que permita ouvir, ser ouvido, questionar e optar, a fim de alcançar a melhor solução (HABERMAS, 2012).

É possível notar que o termo “racionalidade comunicativa” estabelece um contraponto à “racionalidade técnica”, que busca, por meio da objetividade científica, apreender e depreender a natureza e o indivíduo, para deles retirar o maior proveito. Desse modo, a comunicação racional procura o entendimento intersubjetivo entre os sujeitos, a fim de validar as normas coletivamente, primando pelos melhores argumentos e objetivando o que seja mais adequado para determinada comunidade/sociedade.

Infere-se, então, que a ideia concebida por Habermas em muito se conecta com a concepção de implementação de um regime democrático material, em que a mera observância das regras do jogo (Democracia Formal) seja ampliada pela efetivação da participação ativa do

⁵⁵ Sobre essa perspectiva, cfr. Yacobucci (2000), que ressalta a necessidade de congruência entre as normas elaboradas e os anseios da sociedade, a fim de que o controle social formal possa obter aceitação do corpo social.

⁵⁶ Ao analisar a crise do modelo de Estado do bem-estar social, Habermas (1997) sinalizou para a necessidade de uma reconciliação entre Capitalismo e Democracia, de forma a proteger o mundo da vida dos trabalhadores dependentes das influências destrutivas do crescimento econômico, em que o poder deve aparecer como mediação e não como autoritarismo.

cidadão, a fim de que possa verdadeiramente debater, questionar e escolher pelas políticas e normas a serem implementadas⁵⁷.

Como se nota, ao defender a tese de uma política deliberativa, direcionada ao entendimento mútuo ou ao consenso por via comunicativa, erige-se a categoria da solidariedade como fonte de integração social, dentro de um procedimento democrático de coesão interna entre negociações, discursos de auto entendimento e discursos sobre a justiça (HABERMAS, 2002).

Essa política deliberativa, possível à modernidade tardia, trata de mediar as tensões entre o Estado e o mercado, além de domesticar a razão instrumental permeada no mundo da vida, aprimorando a integração social em uma esfera pública procedimentalizada.

O papel do Direito se traduz, então, em institucionalizar a independência do mundo da vida, proporcionando o desacoplamento da economia e da política da própria realidade da vida, fortalecendo, por exemplo, os conselhos públicos, importantes instrumentos de participação popular e controle social, em que os cidadãos podem relacionar-se, de modo dialógico, na busca por um consenso afirmativo da democracia (LELIS; FARIA, 2014).

Assim, a lógica do sistema vigente deve ser redirecionada para a formação de sujeitos políticos, que participem ativamente em debates de questões econômicas e sociais de forma decisória, corroborando para a implementação de novas políticas educacionais e sociais, enfim, sujeitos dotados de razão comunicativa.

Justamente, nesse contexto, pode-se perceber o surgimento e crescimento da *cyber* democracia, democracia virtual ou e-democracia, relacionada ao uso das redes sociais na internet, que permite a transposição das barreiras físicas e temporais, proporcionando maior interação social e melhor conhecimento acerca dos desdobramentos políticos, econômicos e sociais, resultando em uma superação da mera participação passiva para a ativa (PÉREZ-LUÑO, 2004).

Como visto, não obstante haja uma grande dificuldade de auto identificação com o sentimento de efetiva vivência da vontade democrática, erige-se, com a internet, uma aproximação do cidadão como parte do processo democrático, ainda que não possua vinculação político-partidária.

⁵⁷ Uma das possibilidades oriundas da teoria habermasiana é a formação escolar de uma gestão democrática por meio da Democracia participativa, que contribuiria para a formação de sujeitos políticos, comunicativos, argumentadores e não submissos, sujeitos que trabalhem em prol de reverter a lógica do capital, conforme alude Cortina (2001). Na mesma direção, destaca Paro (1999) que a democracia não decorre de mero fator hereditário, mas sim de um processo histórico, razão pela qual revela-se fundamental o permanente movimento de transferência às novas gerações.

Há, portanto, união de interesses de pessoas desconhecidas umas das outras, tendo como norte a imprescindibilidade de mudança institucional por meio do ambiente virtual, criando um terreno fértil para a formulação de debates e proposições de política públicas, razão pela qual não é demasiado pensar no acesso ao ambiente virtual como direito fundamental do cidadão relacionado ao acesso à informação⁵⁸.

Desse modo, a internet pode ser um eficaz instrumento de reaproximação social, possibilitando uma identificação entre os cidadãos e os representantes escolhidos, bem como meio para a efetiva participação no processo de escolhas e deliberações, permitindo o surgimento de um novo sentimento de pertencimento e concretude da vontade popular, que, por sua vez, repercutirá sobre o estrangulamento do sistema de controle social, notadamente sobre o próprio Direito Penal.

Conforme se pôde depreender, o controle social contemporâneo, formal e informal, possui nítida correlação com os ideais de um regime democrático substancial, em que há efetiva implementação da cidadania ativa, espaço para a proposição e o debate de concepções, assim como a observância de uma composição demográfica racional, a fim de alcançar a concretude dos anseios sociais, mitigando os entraves inerentes e contendo as infrações, por meio de um sistema de disciplina social mais eficaz e assertivo.

3. A TEORIA ECOLÓGICA DO CRIME E A CRIMINOLOGIA DO LUGAR

3.1 Da criminologia positivista à explicação sociológica do crime

Delineado o arcabouço estruturante do controle social contemporâneo, com ênfase no contexto criminológico, entende-se pertinente revisitar as linhas gerais do transcurso evolutivo da Criminologia, a partir do recorte positivista até à concepção sociológica, alcançando-se, assim, a Teoria da Ecologia Criminal, a fim de que o raciocínio se desenvolva de modo claro e linear.

⁵⁸ Um exemplo recente de operacionalização da *cyber* democracia pôde ser percebido nos protestos ocorridos em junho de 2013, no Brasil, tendo como ponto de partida a irrisignação com o aumento de tarifa de ônibus na cidade de São Paulo, culminando com uma série de movimentos desvinculados de bandeiras partidárias, cujo objetivo era demonstrar a insatisfação com a representatividade política e com o déficit na garantia e na efetivação de direitos. Assim, cfr. Oliveira e Silva; Aquino Neto (2017).

No transcorrer da história humana, a investigação sobre os fenômenos sociais ganhou verdadeiro status científico já no século XIX, com a fundação do Positivismo por Augusto Comte, considerada a primeira escola científica sociológica⁵⁹.

Essa vertente epistemológica é caracterizada, preferencialmente, pelo que a ciência diz sobre a realidade mais que a realidade mesma, que valoriza os dados empíricos em detrimento da filosofia, sobrelevando a objetividade e a neutralidade dos enunciados científicos, bem como destaca que o progresso científico é alcançado por meio de um modelo fincado na lógica formal, segura e a-histórica, cujo objetivo final é estabelecer a verdade (DEMO, 1983).

De acordo com essa teoria, o estudo da sociedade deve ser tão rigoroso quanto, por exemplo, o estudo empreendido pelas ciências naturais. Assim, a ciência da sociedade deve ser rigorosa, visando dar à sociologia um caráter de ciência universalmente válida, baseando-se sempre na experimentação, a fim de explicar corretamente os fenômenos sociais.

Em tal perspectiva de construção de conhecimento científico, surge, na Itália, nos anos finais do século XIX, a escola criminológica positivista com adoção de métodos fincados nas Ciências da Natureza, que se contrapõe à ideia de livre-arbítrio e de pleno racionalismo da escola clássica, em que a pena passa a ter função preventiva (não mais de castigo), sendo um instrumento de defesa social, além de defender um determinismo criminal e adotar como métodos: a indução, a observação e a experiência (MAÍLLO; PRADO, 2016)⁶⁰.

Instaurando um paradigma etiológico fundado na biologia e na psicologia, essa corrente foi composta por três fases distintas, que atribuíam a causa ou motivação criminal a elementos diferentes, consubstanciadas em: antropológica, sociológica e jurídica, em que se

⁵⁹ Para Comte (1978), havia uma lacuna entre os ramos do conhecimento científico, já que não existia nenhuma ciência destinada a investigar as relações sociais por meio de procedimentos metodológicos que empregassem observação, experimentação e comparação para desvelar as leis gerais aplicáveis à sociedade, razão pela qual passou a conceber a Sociologia enquanto ciência, com aplicação de tais elementos oriundos das ciências naturais.

⁶⁰ É pertinente lembrar que a escola positivista se erige em contraposição ao pensamento clássico ou escola clássica ou liberal, cuja inspiração se ancorava nas ideais iluministas, notadamente na superação do antigo regime e suas arbitrariedades e excessos, defendendo o livre-arbítrio do indivíduo como o fator mais relevante para análise da origem do crime, já que as pessoas gozam de liberdade para optarem pela prática do bem ou para o consciente descumprimento das normas penais, tendo em vista que o ser humano é capaz de avaliar e decidir racionalmente quais condutas deseja praticar, assumindo assim as consequências de seus atos. Por certo, a escola clássica não se preocupou em investigar os processos de criminalização, sendo o delito um conceito jurídico, consistente na violação da legislação penal vigente, razão pela qual a pena possuía um caráter retributivo ao mal causado, almejando a restauração social. Assim, a pena deveria ser proporcional e limitada. Utilizava-se do método dedutivo para construção de suas assertivas. Entre seus principais pensadores, destacam-se Jeremy Bentham, Cesare Beccaria, Francesco Carrara, Alselm von Feuerbach, dentre outros. Para maior aprofundamento acerca da concepção clássica do pensamento penal, por todos, cfr. Baratta (2016).

destacaram Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo, cujas peculiaridades serão delineadas a seguir.

Na fase inicial, Lombroso (2001) publica, em 1876, sua teoria sobre o homem criminoso, ignorando por completo os fatores sociológicos que podem contribuir para que o ser humano venha a cometer desvios criminais, relacionando o comportamento criminoso a fatores de gênese biológica e defendendo que os criminosos são pessoas anormais, erigindo uma teoria patológica do crime, a partir de padrões e métodos supostamente científicos.

Tal constatação decorre dos seus experimentos e entrevistas, enquanto médico, com delinquentes da época, cujas características somáticas evidenciavam que são criminosos natos por conta do atavismo, em que os homens nascem criminosos e regridem à fase primitiva, sendo que os fatores exógenos apenas atuariam de modo a desencadear a natural tendência do indivíduo ao cometimento do delito, uma vez que o mesmo já nasce criminoso (LOMBROSO, 2001).

Nesse desiderato, a formulação lombrosiana estabeleceu uma inter-relação entre a criminalidade e os fatores biológicos dos indivíduos, considerando o criminoso um ser atávico, pouco evoluído em relação a seus ancestrais primitivos, razão pela qual tornava-se contumaz na prática criminosa⁶¹.

Como se nota, para o referido autor, o criminoso consistia em uma variedade da espécie humana, afetada por anomalias anatômicas e fisiopsicológicas, sendo certo que traços físicos identificariam o criminoso por natureza, motivo pelo qual haveria um perfil capaz de verificar as pessoas propensas a cometerem delitos.

Pertinente ressaltar que, anos mais tarde, o próprio Lombroso reviu sua concepção e reconheceu que apenas uma pequena parcela de criminosos poderia ser taxada de delinquentes natos, já que a ampla maioria não teria nenhuma relação com fatores biológicos, mas sim ocasionais (MANTOVANI, 2000).

Já Ferri (2006), dando continuidade aos estudos de Lombroso, concentra seus esforços na análise dos fatores sociológicos em que estavam imersos os delinquentes, assim como analisou fatores psíquicos que os levavam a cometer delitos, inaugurando uma fase de aproximação entre a Sociologia, a Psicologia e a Criminologia.

⁶¹ Para Sutherland (1999), esse positivismo etiológico é expressamente questionável, na medida em que se verifica impréstável para analisar as condutas criminosas praticadas pelas elites econômicas e financeiras.

Nessa acepção, o supracitado autor apontava a existência de seis categorias de delinquentes: nato, louco, habitual, ocasional, passional e involuntário ou imprudente. Assim como defendeu a teoria dos “substitutivos penais”, em que a pena não é eficaz, por si só, exigindo a concomitância de reformas econômicas, sociais, dentre outras, orientadas por uma análise científica e etimológica do delito.

Há, portanto, a identificação do delito não como um ente jurídico, conforme os clássicos entendiam, mas sim como uma anomalia biológica, psíquica e do ambiente social, estabelecendo-se um cenário em que o crime é tido como uma doença inerente e determinante do agente, que deve ser tratada e/ou curada, tal qual se verifica no âmbito das ciências biológicas (FERRI, 2003).

É perceptível, então, que Ferri deu continuidade ao movimento que popularizou os fenômenos criminógenos, antropológicos, físicos e sociais, defendendo os substitutivos penais, bem como concedeu ênfase à prevenção dos crimes, além de apresentar a pena como instrumento para reajustar o indivíduo ao convívio social e, não apenas, como forma de puni-lo.

Assim, essa perspectiva parte da ideia de um ser portador de alguma anomalia prévia e que, em determinado momento da sua vida, se relacionará de forma direta ou indireta com sensações do mundo externo, já que vive em sociedade, as quais aguçam em seu íntimo o estímulo criminoso⁶².

Por fim, tem-se a fase considerada jurídica da escola criminológica positivista, em que Garófalo amplia sua investigação ao focar sua atenção nos fatores psicológicos e introduzir a noção de periculosidade, bem como defende que o “delito natural” seria a lesão do sentimento médio de piedade ou de justiça imperante em cada tempo e sociedade (ZAFFARONI, 2013).

Portanto, o criminoso tinha um déficit na esfera moral da personalidade, de base endógena, e uma mutação psíquica, transmissível hereditariamente, tal qual a Teoria de Darwin, e com conotações atávicas e degenerativas, sendo enquadrado em quatro categorias de delinquentes: o assassino, o criminoso violento, o ladrão e o lascivo (GARÓFALO, 1997).

Como forma de prevenção ao crime, o referido autor aponta duas possibilidades, sendo a pena de morte para os criminosos natos, já que acreditava na maldade da espécie

⁶² Para Ferri (1995), a luta de escolas (positivismo versus classicismo) não foi, senão, um enfrentamento entre partidários dos métodos abstrato, formal e dedutivo (os clássicos) e os que propugnavam pelos métodos empírico e indutivo (os positivistas).

humana como sentido essencial de seu propósito de ser, e a adoção da medida de segurança por tempo indeterminado para aqueles que fossem considerados inimputáveis, mas com características atávicas latentes, como os deficientes mentais ou psiquiátricos.

Notável que há um certo ceticismo no que tange à reabilitação do delinquente, já que existe uma veemente defesa da imprescindibilidade de individualizar o castigo, bem como a indicação da pena de morte àqueles criminosos que não demonstrassem capacidade para readaptação, restando flagrante uma sobreposição dessa incapacitação sobre a possibilidade de recuperação do delinquente (BITENCOURT, 2008).

Por certo, a escola criminológica positivista possui importância irrefutável no estudo da criminalidade, influenciando modelos de normatividade penal até os dias atuais. No entanto, padeceu e padece de severas críticas, tendo em vista sua compreensão de que a causa do crime está, essencialmente, no próprio criminoso.

Nessa tessitura, tem-se que as teorias positivistas deram suporte científico para a estruturação de um Direito Penal do inimigo, compreendido como todo indivíduo que preenchesse determinadas condições fisiológicas, que justificariam a presunção de sua periculosidade, constituindo-se, em verdade, em uma rigorosa forma de controle social e justificação da repressão desencadeada contra as massas (FERRAJOLI, 2002).

Há, portanto, a construção de um pensamento criminológico que delineia uma secção fulcral da sociedade, distinguindo a classe dos delinquentes da classe dos não delinquentes, lapidando a gênese de um consenso acerca da criminalização da pobreza, devidamente legitimado por um discurso subsidiado por uma pseudociência (LOLA, 2007).

Não obstante a crítica acentuada, revela-se pertinente ressaltar que ambas as escolas criminológicas (escola liberal clássica e escola positivista), consubstanciaram o pensamento estruturante da ideologia da defesa social⁶³, apesar de apresentarem grandes diferenças de abordagens e de concepções do indivíduo (BARATTA, 2016).

⁶³ Sobre a ideologia da defesa social construída desde o modelo clássico até hodiernamente, por todos, cfr. Baratta (2016), que a sintetiza por meio dos seguintes princípios: a) princípio de legitimidade (o Estado é legítimo para reprimir a criminalidade); b) princípio do bem e do mal (o desvio e o desviante são elementos negativos para a sociedade, sendo a lei penal o instrumento de defesa dos bons); c) princípio de culpabilidade (o delito representa uma atitude contrária aos valores sociais); d) princípio da finalidade ou da prevenção (a pena também deve alcançar a prevenção geral e especial); e) princípio da igualdade (a lei penal é igual para todos); f) princípio do interesse social e do delito natural (os delitos protegem bens jurídicos essenciais à sociedade).

Como visto, em síntese, as duas escolas criminológicas se notabilizaram em função das modificações do paradigma criminal que passaram a sustentar, tendo a escola clássica defendido que o crime é uma opção do homem a partir de seu livre arbítrio, bem como suscitava que a pena tinha o caráter retributivo em face da ofensa perpetrada, devendo ser proporcional, a fim de possibilitar a reinserção do delinquente na sociedade, a partir de uma visão humanista da intervenção estatal, além de utilizar o método abstrato, formal e dedutivo.

Chegada a fase positivista, que foi abordada neste capítulo do trabalho, a criminologia ganha autonomia e status de ciência, tendo em vista a adoção do método empírico, em que a análise, a observação e a indução substituem a especulação e o silogismo, na qual o homem passa a ser o centro do fenômeno criminal, tornando-se delinquente por uma questão biológica-patológica, razão porque a pena não tinha por escopo a ressocialização e sim a prevenção em face da genética criminal.

No transcorrer do tempo, tal qual a concepção clássica, a fórmula positivista de pensar a Criminologia passa a ser questionada e criticada, já que suas sustentações antropológicas da criminalidade não conseguiam explicar a expansão e a recorrência criminal, notadamente com o crescimento dos centros urbanos e diversificação das relações sociais e de trabalho.

Nessa tessitura, a Criminologia começou a dar uma guinada para o âmbito da Sociologia, precipuamente no final do século XIX, ressaltando a importância do meio ou entorno na gênese da criminalidade, contemplando o evento delitivo enquanto fenômeno social, consolidando a Sociologia Criminal.

Para essa corrente de pensamento, as causas preponderantes da criminalidade seriam ambientais e exógenas ao ser humano, razão pela qual o centro das atenções se volta para o meio criminal e não para as características físicas do criminoso (PENTEADO FILHO, 2014).

Enquanto as teorias positivistas pautavam suas investigações em questionamentos acerca da razão de determinados sujeitos cometerem crimes e/ou sobre uma possível caracterização comum aos delinquentes, a Sociologia Criminal parte de perspectiva macrosociológica, passando a questionar qual a razão dos crimes em dada sociedade, bem como investigar qual a distinção entre as sociedades mais e menos violentas.

Erige-se, assim, uma concepção de crime enquanto fato social⁶⁴, decorrente da natural divergência individual e enfraquecimento da consciência coletiva, inerente a todas as sociedades, evidenciando uma contraposição ao pensamento de anormalidade, que somente é admitido diante de um índice exacerbado de criminalidade (DURKHEIM, 2007).

É notável que, para a Sociologia Criminal, o crime é tido como algo socialmente construído, sendo útil e inevitável para a sociedade, em que todos os sujeitos sociais estão em possibilidade de serem vítimas ou de praticarem um ato criminoso, o que ressalta uma sobreposição das forças sociais em face das individuais.

Nesse contexto, o crime decorre da ausência de respeito às normas sociais de disciplina ou de sua inexistência, ensejando um estado de anomia⁶⁵, fruto da defasagem entre os meios colocados à disposição da sociedade e as aspirações individuais, notadamente da parcela social mais vulnerável (DURKHEIM, 2000).

Tal entendimento considera a pena imposta a um criminoso como uma consequência positiva na busca para a reafirmação dos valores estabelecidos no ordenamento, almejando, com isso, reforçar os laços sociais na formação da consciência coletiva e na imagem da sociedade (DURKHEIM, 2007).

Logo, não se trata de um castigo imposto a quem infringe a norma como forma de retribuição (o mal do crime a ser pago com o mal da pena), já que, por não ser algo patológico, a pena também não pode ser um remédio, mas sim um elemento de coesão social.

A partir desse horizonte, como se pode notar, o percurso criminológico em busca da agnição do crime alcança uma perspectiva macrosociológica, centrada no paradigma da vida em sociedade, com especial olhar sobre a gênese social do delito.

⁶⁴ Para Durkheim (2007), o fato social se constitui como determinada prática que pode ser observada em todo o conjunto social, caracterizada pela exterioridade em relação aos indivíduos; generalidade, por se aplicar a todos em sociedade; e coercitividade, por se impor a cada um de modo que defrontar ou negligenciar sua observância implicaria em sanções.

⁶⁵ O conceito de anomia foi aprofundado e expressivamente trabalhado por Merton (2002), para quem a estrutura social impulsiona a anomia e, por conseguinte, a conduta desviante, tendo em vista que há uma pressão de ordem social estimulando uma verdadeira competição social. Nesse sistema competitivo, a marginalização e exclusão de indivíduos é uma consequência lógica de sua estrutura, razão pela qual somente há vencedores ou pessoas bem-sucedidas em função de existirem pessoas consideradas perdedoras ou fracassadas. Assim, quanto maior a competitividade, maior o quantitativo de pessoas ocupando as posições mais baixas do tecido social, estabelecendo-se um ciclo em que os tidos por vencedores buscam a garantia de maiores e de constantes vitórias, acentuando, desse modo, as discrepâncias sociais e tornando-se um motor para o estabelecimento do estado de anomia.

Nesse desiderato, floresce a Escola Sociológica de Chicago, surgida no início do século XX, a partir de um conjunto de estudos e pesquisas desenvolvido por discentes e docentes da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, tendo como centro de suas investigações os desdobramentos oriundos da intensificação do processo de imigração ao território americano⁶⁶.

Essa escola em muito contribuiu para o âmbito da Criminologia ao elaborar em sua vertente criminológica uma concepção de ecologia criminal, que busca investigar a relação entre criminalidade e desorganização urbana, e avaliar o grau de determinismo ambiental no fenômeno criminal, conforme se observará no item seguinte do presente estudo.

3.2 A epistemologia, a sociologia e a Teoria Ecológica do crime na Escola de Chicago

Como visto no tópico anterior, ao alcançar uma visão macrosociológica do fenômeno criminal, o estudo sobre o crime redireciona seu curso, ultrapassando o plano mais restrito de análise, para focar no contexto social do delito, por meio das contribuições da Sociologia Criminal.

Inserida em tal contexto, erige-se a Escola Sociológica de Chicago, tendo como objeto de investigação, na seara criminal, a influência ambiental urbana na conduta delituosa – a partir da concepção da cidade como organismo vivo e laboratório social –, evidenciando uma ancoragem epistemológica oriunda das teorias Organicista⁶⁷ e Funcionalista⁶⁸, assim como alicerçada no Contratualismo enquanto modelo de Estado Moderno.

Pertinente ressaltar que, à época, no início do século XX, a cidade de Chicago experimentava um expressivo e desregulado adensamento populacional, e passou a sentir os

⁶⁶ Robert Ezra Park é considerado um dos mais importantes sociólogos à frente dos estudos desenvolvidos pela Universidade de Chicago, concebendo a cidade como um grande laboratório para a pesquisa das relações sociais. Park (1967) parte da concepção de que a prática de delitos está muito mais relacionada a fatores sociais e urbanísticos, à relação das pessoas com o meio no qual vivem e convivem, do que originada em fatores patológicos encontrados no próprio infrator das normas legais.

⁶⁷ Para a Teoria Organicista, cujo substrato é a teoria evolucionista de Darwin, a sociedade se configura tal qual um organismo biológico, em que os grupos sociais contribuem para o desempenho de um todo orgânico, estabelecendo uma verdadeira analogia entre o corpo humano e o corpo social, em um processo de evolução social que partia do simples e homogêneo para o complexo e heterogêneo. Assim, cfr. Spencer (1972). No Brasil, a obra de Cunha (2003) filia-se a tal corrente teórica.

⁶⁸ A Teoria Funcionalista influenciou decisivamente a construção teórica da Sociologia, instituindo a análise funcional como meio de apreensão da realidade social, vislumbrando a sociedade como um organismo em que cada parte tem uma função específica e contribui para o funcionamento do todo, configurando-se a sociedade como mais do que a soma das partes que a compõe, se manifestando por meio de uma totalidade guiada pela consciência coletiva como realidade de si. Nesse sentido, cfr. Durkheim (2007).

impactos do crescimento urbano desordenado, eclodindo a estratificação social e problemas em diferentes âmbitos da sociedade, razão pela qual a cidade passou a ser o objeto da sociologia ali desenvolvida⁶⁹.

Como ponto inicial a ser notado, tem-se a peculiaridade imprimida pelos sociólogos de Chicago em torno da cidade enquanto objeto dos estudos, emergindo uma análise empírica por meio da pesquisa de campo, deixando clara a preocupação significativa com a utilidade do conhecimento a ser produzido (VALLADARES, 2018).

Essa observação – oriunda da filosofia pragmática⁷⁰ – tinha como norte a colaboração com o enfrentamento das implicações inerentes à estrutura social que se instalava, almejando solucionar de maneira efetiva ou, pelo menos, mitigar problemas sociais cotidianos.

Nesse contexto, a Escola de Chicago inicia um processo de ruptura com a sociologia positivista que impingia um afastamento entre o pesquisador e a realidade social, inaugurando um ciclo de estudos com análise de campo, reconhecendo, em definitivo, o valor epistemológico e metodológico da descrição sistemática dos fatos cotidianos.

Assim, tem início uma sociologia da ação em superação à especulação predominante, carregada de valores religiosos e sentimentos humanistas, já que muitos dos professores eram também pastores protestantes comprometidos com o enfrentamento das problemáticas sociais⁷¹.

Não bastasse o pioneirismo do estudo a partir da cidade, há que ser ressaltada a inovadora abordagem interdisciplinar das pesquisas, estabelecendo-se um claro diálogo com outras disciplinas, a exemplo da antropologia, da filosofia e da psicologia (JOAS, 1999).

Esse novo olhar sobre a sociologia urbana faz surgir inovações metodológicas e novas ferramentas no trato da pesquisa científica, que não assumiram caráter puramente qualitativo nem quantitativo, tendo seus sociólogos desenvolvido métodos originais de investigação, tais como: utilização de documentos pessoais; realização de entrevistas; coleta de

⁶⁹ Para um estudo detalhado sobre a Escola de Chicago, cfr. Coulon (1995), que registra, já nas primeiras linhas de sua obra, a diversidade dos trabalhos ali desenvolvidos, ressaltando a ausência de um pensamento homogêneo, não obstante a expressiva unidade dos objetos de estudos e a singularidade metodológica representativa de uma inovadora sociologia americana.

⁷⁰ Sobre o pragmatismo, enquanto Escola Filosófica, cujo postulado básico se funda no entendimento, segundo o qual, todo saber científico deve ter alguma implicação prática que possa ser utilizada para melhorar a vida do homem em sociedade, cfr. Dewey (2008).

⁷¹ Segundo Andrade (1996), as pesquisas de Chicago remetem a uma Escola da Atividade em função da multiplicidade de temas e formas de abordagens dos fenômenos urbanos, bem como pelo agrupamento de pesquisadores com preocupações distintas, o que não minora a importância da contribuição da Escola de Chicago para o pensamento sociológico.

dados estatísticos; obtenção de históricos; trabalhos sistemáticos de campo; exploração de diferentes fontes documentais, dentre outros (BECKER, 1996).

Com essa perspectiva, germina uma orientação e um entendimento de que não bastavam os números frios das análises estatísticas de comportamento da sociedade, revelando-se imprescindível investigar os meandros e os contextos de vida individuais, razão pela qual os estudos sociológicos da Escola de Chicago primaram por valorizar o papel do agente, a partir do seu próprio ponto de vista, ultrapassando a concepção de uma observação equidistante (THOMAS E ZNANIECKI, 1927).

Como se infere, os pesquisadores da Escola Sociológica de Chicago promovem uma verdadeira ruptura com o estudo científico da sociologia, voltando sua atenção para a pesquisa empírica de campo e os fenômenos sociais urbanos, mediante emprego de métodos inovadores e interdisciplinares, privilegiando a interação entre o pesquisador e o objeto pesquisado.

Nessa tessitura, desponta o Interacionismo Simbólico enquanto corrente sociológica gestada pelos pensadores de Chicago – tendo como maior expoente Mead (1934) –, cuja base filosófica possui ancoragem no pragmatismo de Dewey (2008), assumindo que a investigação sociológica agora deve centrar-se na concepção elaborada pelos próprios agentes sociais envolvidos na relação (COULON, 1995).

Com o Interacionismo Simbólico, a análise sociológica muda seu curso para a figura do agente social ao atribuir a ele a função de intérprete das relações sociais e fazer com que os métodos de investigação também privilegiassem os pontos de vista dos próprios agentes.

Para os interacionistas, as condutas dos indivíduos são determinadas pelo significado da interação dos agentes nas relações sociais em que estão inseridos, fazendo com que – na pesquisa científica elaborada por Chicago – se desenvolvessem estratégias de coleta de dados que subsidiassem a depuração dos significados advindos do meio social, influenciados pelo pragmatismo (BLUMER, 1986).

Portanto, vê-se que a pesquisa da Escola de Chicago agregou a teoria da Filosofia Pragmática com as ideias do Interacionismo Simbólico, direcionando sua investigação para o campo, com objetivo de obter soluções concretas para as demandas sociais, lançando mão de métodos e técnicas de pesquisa até então não utilizados, posto que a Sociologia em voga se cingia ao método especulativo, puramente racional, para obter suas construções teóricas.

Nesse caminhar, a investigação elaborada pelos sociólogos de Chicago dedicou especial atenção ao fenômeno da criminalidade, que já se afigurava expressivo e suscitava

debates, tendo como ponto central o crescimento da cidade, a desorganização urbana e o enfraquecimento dos laços sociais.

Embora permanecendo no âmbito das teorias etiológicas para explicação do fenômeno criminal, note-se, nesse momento histórico, a completa ruptura com o método positivista de fazer Ciência, com uma completa reestruturação metodológica e, conseqüentemente, epistemológica de uma nova Sociologia, uma vez que não mais se buscava comprovar fenômenos sociais como o crime por meio da explicação de tais fenômenos em laboratório – o laboratório de Lombroso eram as penitenciárias – de maneira desvinculada das relações sociais.

Assim sendo, mediante a observação no próprio campo, os pesquisadores verificaram que há uma ampla inter-relação entre o crescimento desordenado das cidades, a desorganização social, a desordem urbana e o cometimento de crimes, tendo em vista o enfraquecimento dos laços familiares e comunitários e, por conseguinte, do próprio controle social informal.

Ademais, os estudos desenvolvidos estabeleceram um elo direto entre o encurralamento dos mais pobres nas periferias das cidades, na medida em que o crescimento urbano se expandia, cuja precarização das condições urbanas e sociais daqueles locais era a característica marcante – seja no aspecto físico, seja no âmbito das relações humanas – e a maximização das relações conflitivas e maior recorrência de crimes (GUIMARÃES, 2019).

Essa desorganização social possui como características marcantes a ausência de vinculação entre as pessoas (espírito de vizinhança e pertencimento àquele lugar) e a omissão do Estado (carência de estruturas fundamentais como escolas, creches, hospitais, transporte, lazer, dentre outros), gerando enfraquecimento do controle social informal e um sentimento de desordem e abandono, resultando em um vetor criminógeno (SHECAIRA, 2014).

A partir de tal entendimento, os pesquisadores evidenciaram o crime muito mais como uma consequência do desordenamento urbano e social do que um desvirtuamento individual, lançando sobre a cidade a preocupação com as causas e consequências da criminalidade, tendo em vista a constatação de maiores índices de crimes violentos em localidades degradadas e com as maiores carências estruturais e sociais⁷².

⁷² Dentre outras correntes teóricas criminológicas, que também se dedicaram ao estudo das causas criminais, tem-se a Teoria Geral da Anomia e a Criminologia Crítica, as quais destacam os fatores de tensão como principal motivo para a prática delitiva, conquanto possuam vieses e ancoragens distintas. Uma análise abalizada acerca dessa confluência teórica pode ser vista em Guimarães (2021).

São corolários dessa visão a Teoria da Ecologia Humana de Park – pautada nos conceitos de competição, de sucessão e de dominância, além de apontar uma analogia entre a organização da vida vegetal e a vida humana em sociedade – e a Teoria das Zonas Concêntricas de Burgess, em que a expansão da cidade foi dividida em zonas onde se verificam a relação entre o espaço urbano e a criminalidade⁷³.

Assim, a cidade era dotada de aspectos técnicos e dimensões morais que influenciam os seus habitantes, razão pela qual se deveria levar em consideração os indivíduos inseridos no seu meio social urbano, buscando compreender o elo firmado entre o espaço físico, as relações sociais e o estilo de vida dos indivíduos, a fim de melhor compreender o crime.

A Ecologia Humana, portanto, representa uma formulação que interliga o equilíbrio biótico com o social, investigando seus processos e o modo como se mantêm hígidos, assim como analisa a forma pela qual tais equilíbrios são violados, ocasionando uma transição de uma ordem estável para outra (FRAGA COSTA, 2019).

Nesse contexto social e urbano, as inovações metodológicas se vertem para a investigação criminológica, na medida em que seus estudiosos lançam mão de uma pesquisa etnográfica, mediante entrevistas, históricos de vida, investigação jornalística, relatos autobiográficos, estudos de casos, recenseamentos, observação participativa, dentre outras ferramentas, para analisar a delinquência que já assolava as estruturas da cidade (COULON, 1995)⁷⁴.

Na construção dessas novas metodologias de pesquisa, importante ressaltar que Thomas e Znaniecki (1927) se deslocaram até a Polônia para conhecer e investigar os pais e os avós dos delinquentes poloneses que haviam imigrado para Chicago e se constituíam como um

⁷³ Sobre o tema, é imprescindível a leitura de Park; Burgess (1921) e Park; Mackenzie (1984), em cujas obras se encontram os fundamentos, até hoje válidos, para a compreensão do crime como fenômeno multifatorial e, conseqüentemente, para uma ampla percepção das possibilidades de desenvolvimento de políticas criminais fora da esfera reativo-repressiva. Ressalta-se que tal viragem científica foi possível graças às inovações epistemológicas e metodológicas promovidas pelos sociólogos de Chicago. Acerca dos conceitos elaborados, tem-se que a dominância se caracteriza pela disputa de áreas da cidade com maior valor econômico, enquanto a sucessão seria a modificação das áreas ocupadas em decorrência do valor dos imóveis lá localizados. Já a competição se constitui em identificar os melhores logradouros urbanos, com repercussão sobre a posição do indivíduo na urbe. Com relação às zonas concêntricas, a cidade era dividida em 05 (cinco) grandes delimitações, sendo: zona I, o centro comercial e de negócios; zona II, área de transição; zona III, composta pelos bairros operários; zona IV, área residencial, composta pelas classes médias e elevadas; e zona V, local próximos das áreas rurais, onde residiam as pessoas que trabalhavam na cidade e se deslocavam diariamente. Uma crítica substancial à Teoria das Zonas Concêntricas pode ser encontrada em Quinn (1948), que, àquela época, já destacava a inaplicabilidade de tal teoria a todas as formações urbanísticas, já que cada organização possuía suas peculiaridades e se desenvolvia de modo desorganizado.

⁷⁴ A partir da concepção Ecológica Humana, Shaw (1948), ao se debruçar sobre a delinquência juvenil, ressaltava que determinada comunidade entra em declínio como decorrência do enfraquecimento econômico, que repercute sobre a desorganização ambiental, implicando, por fim, na majoração do conflito social.

considerável grupo, para investigar a tese da hereditariedade criminosa e do criminoso nato por atavismo, defendida por Lombroso e, ao final da pesquisa, constataram que os ascendentes daqueles jovens imigrantes poloneses, envolvidos costumeiramente com a prática de delitos, eram pessoas simples, íntegras, honestas, respeitadas na comunidade e que viviam a trabalhar nos campos agriculturáveis da Polônia, construindo, assim, um sólido entendimento contra a tese lombrosiana.

Imprescindível notar, outrossim, que o estudo produzido pelos sociólogos da Escola de Chicago, dentro de sua perspectiva pragmática, não se limitou apenas à constatação dos problemas da cidade e da relação entre os problemas de sociabilidade e a defasagem estrutural urbana e a criminalidade, tendo inovado também ao alvitrar perspectivas acerca das políticas públicas, contribuindo expressivamente para o próprio controle social formal a cargo do Estado.

Na verdade, seus estudiosos avançaram também para o apontamento de soluções não repressivas, a partir de políticas públicas de recuperação urbana e de inclusão social, no intuito de minorar a desigualdade e a inacessibilidade a instrumentos urbanos basilares para uma vida digna⁷⁵.

Logo, é possível depreender que a Escola de Chicago evidenciou, de modo peculiar e substancial, que determinadas áreas da cidade não são atendidas pelo Poder Público da mesma forma que outras, sendo premente um redirecionamento de dadas políticas públicas que importem em remodelação daqueles ambientes degradados, a fim de que os vínculos sociais também possam se estabelecer ou se restabelecer (FRAGA COSTA, 2019).

É patente, nesse sentido, a contribuição aos sistemas de controle social formal e informal (GUIMARÃES, 2019), edificados na Escola Chicago, na medida em que os dados colhidos e as informações obtidas apontaram caminhos possíveis para a problemática criminal, desde a implementação de políticas públicas pelo Estado, até a indução de fortalecimento do elo social local, o qual pode receber expressivo apoio de instituições como Ministério Público, dentro da perspectiva de uma atuação voltada para a integração e cooperação sociais, consoante se observará no capítulo especialmente destinado à intervenção do *Parquet*.

Portanto, os sociólogos de Chicago, na atualíssima percepção de desenvolvimento de uma Ciência do Direito voltada para o enfrentamento de problemas sociais, não se quedaram em apenas constatar que a desordem social e a degradação do espaço urbano são fatores

⁷⁵ Nesse sentido, tem-se o Chicago Area Project – CAP (2018), que se constitui como um projeto em que cada comunidade poderia e deveria constituir uma rede organizada de ações a serem gestadas e lideradas por seus moradores, a fim de mitigar o problema da delinquência juvenil, contribuindo de modo expressivo para o fortalecimento do controle social informal. Tal projeto fora fundado e idealizado pelo sociólogo da Universidade de Chicago Clifford Shaw, na década de 1930, persistindo até os dias atuais.

criminógenos, mas também lançaram um outro olhar sobre o problema da delinquência, a partir da perspectiva de reordenamento da cidade, de restabelecimento de vínculos e de interação comunitária, enquanto formas efetivas de estabilização social e de prevenção criminal (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2019).

Os estudos de Chicago inovaram também em relação à prevenção criminal, já que não comungavam da ideia de intimidação do agente pela ameaça da pena, nem assentiam com o reforço do sistema normativo. Logo, não percebiam a prevenção como algo atrelado ao sistema de justiça criminal, mas sim propugnavam que o combate às causas que impulsionavam a cultura do crime era a medida mais importante para o alcance da prevenção criminal (FRAGA COSTA, 2019).

Em síntese, não obstante todas as formulações críticas⁷⁶ feitas ao que foi produzido pela Escola Sociológica de Chicago, como é comum no âmbito científico, uma vez que o avanço da ciência depende de críticas, rupturas, reavaliações e reformulações, é necessário reconhecer o caráter inovador daquilo que foi produzido metodologicamente e, por via de consequência, teoricamente pelos pesquisadores de Chicago, no primeiro quarto do Século XX, o que pode ser corroborado pela destacada atualidade de muitas de suas formulações que, nos dias de hoje, são desenvolvidas pelos estudos denominados de Criminologia do Lugar, que serão abordados no item seguinte.

Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida na Escola de Chicago deixou um legado teórico e metodológico sobre o estudo das, e nas cidades, contribuindo para o aprofundamento das investigações urbanas hodiernas, precipuamente a partir de um refinamento de sua metodologia que, em contraposição ao positivismo científico e à especulação sociológica, desenvolveu suas pesquisas de campo, impulsionando a pesquisa qualitativa pela via da etnografia, até então muito pouco utilizada.

A consistência dessa conclusão pode ser retirada das preocupações e motivações que impulsionaram os pesquisadores de Chicago, originadas dos conflitos fomentados pelas desigualdades e estratificações sociais, econômicas e culturais da época, que resultavam em processos de marginalização urbana, cuja atualidade é irrefutável no contexto das sociedades

⁷⁶ Para um maior aprofundamento sobre as críticas elaboradas contra a sociologia produzida pela Escola de Chicago, cfr. Joas (1999), que se opõe à afirmação de carência de produção teórica por parte desta sociologia, assim como rebate a alegação de que a teoria ali desenvolvida se constitui como mero desdobramento das obras dos sociólogos alemães, consignando que as investigações realizadas possuíam como alicerce teórico o pragmatismo, assim como elaboraram um pensamento originalmente americano, ainda que com influências dos pensadores europeus.

profundamente desiguais que caracterizam os sistemas jurídico-políticos em grande parte do atual contexto global.

Por fim, entende-se que o maior destaque ao papel desempenhado pela Escola Sociológica de Chicago, tanto para a sociologia como para criminologia americana e, posteriormente, para a Ciência em todas as partes do mundo, reflete-se na inédita ruptura com a elaboração do conhecimento científico que monopolizava a produção do saber àquela época, missão que pressupunha necessárias inovações epistemológicas e metodológicas, que acabaram por se constituir como uma viragem paradigmática no âmbito do estudo das cidades e da criminologia⁷⁷.

3.3 A Criminologia do Lugar e o desenvolvimento de políticas criminais

O estudo do lugar criminal remete à pesquisa pioneira da Escola de Chicago, conforme descrito no tópico anterior, já que possui como horizonte de estudo a cidade e os seus guetos criminais. Contudo, avança, adicionando novas perspectivas e ponderações, como sói acontecer.

A interligação entre o ambiente físico e prática delituosa também é objeto de estudo da Criminologia do Lugar ou Ambiental⁷⁸, que traça um elo entre o crime, o ofensor, a vítima, o espaço e o tempo, debruçando-se sobre a dimensão espaço-temporal⁷⁹ e a interação humana (BRANTINGHAM; BRANTINGHAM, 1995)⁸⁰.

Aspecto relevante é o pressuposto de que o cometimento do crime não é um evento aleatório, na medida em que podem ser observados padrões relacionais à distribuição espacial e geográfica, trazendo a cabo que existe uma estrutura lógica do crime em dado lugar.

Nesse desiderato, seus estudiosos lançaram mão de análises sociodemográficas, temporais e espaciais, com auxílio de mapas, objetivando a antevisão de crimes, assim como

⁷⁷ No Brasil, vários estudiosos produziram pesquisas pautadas na Teoria Ecológica de Chicago, adicionando peculiaridades ao fator ambiental, a exemplo da política, mercado imobiliário e economia, a partir da concepção de que tais elementos estão intrinsecamente relacionados ao ambiente criminal. Como exemplo, tem-se Freitas (2002), Tangerino (2007), Shecaira (2014), dentre outros.

⁷⁸ Vale ressaltar, que a análise acerca da Criminologia Ambiental tem como recorte seu período moderno, notadamente a partir dos estudos elaborados nas décadas de 60 e 70, do século anterior.

⁷⁹ Essa dimensão constitui o complexo do cenário criminal, importando no “onde” e “quando” do evento delitivo. Assim, cfr. Rossmo (2000).

⁸⁰ De forma pioneira, Quetelet (1835) lançou as sementes para a criminologia ambiental, demonstrando, estatisticamente, que havia uma distribuição espacial desigual do crime.

buscaram a identificação de variáveis ambientais que se correlacionam com o comportamento criminoso.

O crime e suas nuances são o objeto da Criminologia Ambiental, em que o infrator assume o papel apenas de um dos elementos do evento criminoso. Nessa perspectiva, o ambiente não constitui somente um pano de fundo passivo, mas sim exerce papel fundamental no curso da atividade criminosa, influenciando em comportamentos desviantes, assim como o tempo também o faz. É preciso compreender o padrão e a modelagem criminosa a partir do lugar (WORTLEY; MAZEROLLE, 2008).

Dentro dessa concepção, tem-se que o tempo de fixação em determinado local de moradia, a rotatividade e a propriedade sobre a residência influem o crime, na medida em que moradores de longa data possuem uma vinculação com o local em que estão fixados, exercendo um papel de vigilância mais forte do que os indivíduos que estão ali de passagem (BROWN; PERKINS; BROWN 2004).

Por certo, tais estudos primam por explicar os padrões comportamentais do criminoso, a partir da relação com o ambiente em que está inserido, a fim de estabelecer medidas que permitem entender e interpretar o crime, com objetivo de informar o desenvolvimento de estratégias que possam ser empregadas para prevenir o delito.

Tendo como ponto de partida o urbanismo e a ecologia humana, a Criminologia Ambiental tem como proposta identificar e interferir em aspectos do ambiente físico, a fim de mitigar possibilidades da prática delitiva, dando ênfase aos possíveis alvos e à localização física em que estão inseridos (KIM; LAGRANGE; WILLIS, 2012).

É importante notar que a Criminologia do ambiente é constituída por uma gama de teorias que comungam da ideia de que o delito possui íntima ligação com o local em que foi cometido, almejando compreender as circunstâncias em que se verificam tais infrações, abordando-se, no presente item, as mais expressivas e notabilizadas pela doutrina.

Antes de avançarmos para as principais teorias que compõem o arcabouço da Criminologia Ambiental, revela-se pertinente ressaltar que, embora haja um nítido elo entre essa e a Criminologia desenvolvida pela Escola de Chicago, é latente, como dito logo no início do presente capítulo, que a Criminologia do Lugar não se limitou à desorganização social e urbana como fator criminógeno, já que ultrapassou tal perspectiva, almejando compreender o contexto integral do local em que o crime é cometido e a sua influência sobre a atuação do infrator.

Feita essa distinção elementar, passa-se a evidenciar a contextura geral das principais teorias que subsidiam a Criminologia do Ambiente, iniciando-se pelos estudos do Padrão Criminal, que analisam os processos intrínsecos ao evento delituoso, precipuamente, a situação, o espaço, os precipitadores e a potencial motivação, a partir de uma visão holística, na qual o crime não é um acontecimento aleatório (BRANTINGHAM; BRANTINGHAM, 2008)⁸¹.

Nessa teoria, sustenta-se que o crime ocorre em locais previsíveis, definidos pela ligação entre as oportunidades da prática delitiva e o espaço de ambientação do ofensor, sendo possível traçar um perfil geográfico para mapeamento de áreas prováveis em que o criminoso reside ou atua.

É notável que a Teoria do Padrão Criminal vincula determinadas localidades a possíveis alvos desejáveis e o contexto em que eles podem ser encontrados, observando a razão pela qual tais espaços chamam a atenção de possíveis infratores, identificando que, nos locais com alto índice de criminalidade, era latente que as rotinas dos criminosos os colocavam em contato direto com alvos desprotegidos (WEISBURD; ECK, 2017).

Como se pode notar, essa teoria argumenta que existem locais mais propensos à atividade criminal do que outros, assim como populações que cometem a maior parte das ofensas e populações que tendem a ser vitimadas de forma reiterada.

Nesse contexto, os infratores tendem a não se aventurar em locais expressamente novos, preferindo efetuar sua empreitada criminosa em searas já conhecidas e rotineiras, em que os alvos são mais facilmente elegíveis e cujas reações podem ser melhor contidas.

Assim, revela-se imprescindível obter o conhecimento do local, das possíveis vítimas, dos pretensos criminosos, do tipo de infração e do procedimento a ser utilizado. Logo, deve haver uma análise da completude do evento criminoso, para, só então, traçarem-se estratégias de contenção e de prevenção das situações favorecedoras do delito.

No mesmo âmbito, há a Teoria das Atividades Rotineiras⁸², que aborda a existência de tendência criminal que se vale da oportunidade delitiva, intrinsecamente relacionada com as alterações das atividades rotineiras, impulsionando o crime em função de mudanças sociais e culturais que expandem os alvos disponíveis e reduzem a capacidade de guarda de tais alvos (COHEN; FELSON, 1979).

⁸¹ Brantingham; Brantingham (2008, p. 79) destacam que: “crimes são padronizados; as decisões para cometer os crimes são padronizadas; e o processo de cometer um crime é padronizado”.

⁸² Para Cohen; Felson (1979, p. 593), o conceito de atividades rotineiras reside em: “quaisquer atividades recorrentes e prevalentes que saciem necessidades básicas quer estas sejam da população ou individuais, sejam quais forem as suas origens biológicas e culturais”.

Para essa concepção, a melhora de índices econômicos acabou por constituir um fator de propulsão criminal, ao contrário do que se imaginava, tendo em vista que surgia uma combinação entre infratores motivados, alvos adequados e ausência de tutores capazes de impedir tais violações⁸³.

Essa teoria argumenta que as taxas de criminalidade sofrem alterações conforme é implementada uma mudança na natureza dos alvos ou na tutela destes, bem como estabelece que os contextos espacial e temporal são de extrema relevância.

Logo, diferente do que defendia a Sociologia Criminal, as razões para o aumento da criminalidade não residiriam em questões demográficas ou nas taxas de pobreza, mas sim na expansão de oportunidades geradas pelas mudanças na rotina das pessoas.

Como alternativa a essa perspectiva criminológica, apresenta-se a majoração do controle social informal, tendo em vista que transeuntes, familiares e comunidade em geral tornam-se guardiões mais eficazes e inibidores da ação criminosa do que os próprios agentes policiais estatais (FELSON, 1998).

Delineados os pontos relevantes acerca das Teorias do Padrão Criminal e das Atividades Rotineiras, é pertinente ressaltar que tais concepções também padecem de expressivas críticas, a exemplo da sustentação de que ambas se adstringem em um âmbito geográfico micro ao invés de macro, sem haver uma definição de quais pontos críticos estão sendo analisados, o que dificultaria a compreensão uniforme e sua aplicabilidade (WEISBURD; BRUINSMA; BERNASCO, 2009).

Nesse mesmo horizonte dos estudos ambientais, erige-se a Teoria da Prevenção Situacional do Crime, sustentando que seria necessário identificar as categorias dos crimes e compreender a dinâmica precisa como se desenvolviam, a fim de reduzir as oportunidades e benefícios decorrentes da prática delitiva (CLARKE, 1980)⁸⁴.

Em tal construção teórica, observa-se que o centro de análise se desloca da motivação que deu ensejo ao ato criminoso para uma verificação acerca do porquê o crime é cometido em determinados ambientes específicos, esboçando um direcionamento para a estrutura de oportunidades no local do delito (WEISBURD, 1997).

⁸³ Como exemplo didático de tal teoria, tem-se o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, o que implicou em residências desguarnecidas da presença de alguém que servisse de obstáculo à intensão criminosa, além de que havia uma perspectiva de que mais bens valiosos poderiam ser encontrados em tais residências. Ao mesmo tempo, dia a dia, os estabelecimentos comerciais foram implementando maior vigilância, ao passo em que as moradias foram restando cada vez mais desocupadas.

⁸⁴ Para Sento-Sé (2011), a prevenção situacional apresenta uma abordagem apoiada no caráter utilitarista, na medida em que este tipo de comportamento proativo se baseia em aumentar os riscos e diminuir as oportunidades para que os criminosos atuem.

Como se infere, para os defensores da prevenção situacional do crime, a redução das oportunidades criminais em determinados contextos específicos pode levar à mitigação e à prevenção da criminalidade.

Logo, o contexto do crime pode ser uma alternativa promissora para a efetiva prevenção criminal, uma vez que as situações possuem mais estabilidade e previsibilidade do que as pessoas, sendo, assim, mais eficientes que as tradicionais políticas de prevenção ao crime, baseadas no criminoso.

Assim, tal qual a Teoria das Atividades Rotineiras, há a percepção e apontamento para a imprescindibilidade de ampliação do controle social informal, uma vez que a atuação integrada da comunidade é mais eficaz na disciplina e contenção social do que a intervenção fria da estrutura estatal de policiamento.

Outrossim, surge a Teoria da Escolha Racional, que trata o delinquente como um ser racional limitado, que opta por tomar uma decisão criminal em função de uma oportunidade e da influência de outros fatores. Tem por foco a prevenção situacional do crime e não o efeito dissuasor da penalidade (CORNISH; CLARKE, 2008).

Aqui, portanto, o criminoso, fundado no ímpeto racional, calcula os riscos e os benefícios, colocando-os numa balança de igualdade, a fim de encontrar o caminho mais lucrativo, deixando de atuar nas ocasiões em que os riscos superam os possíveis benefícios de sua empreitada criminosa⁸⁵.

Nessa tessitura, há um comportamento criminal intencional que almeja obter benefício, sendo que essa atuação se dá de modo racional, o que não lhe exige de incorrer em erro, assim como há uma tomada de decisão específica de acordo com o delito que será cometido, relacionada à própria prática delitiva ou ligada à carreira criminosa do agressor (CORNISH; CLARKE, 2008).

É necessário, portanto, aumentar os riscos ao infrator e, ao mesmo tempo, mitigar os benefícios imediatos percebidos e almejados por ele, a fim de que a balança dessa equação penda para um resultado mais negativo do que benéfico, implicando em um refreamento das possíveis investidas criminais.

De modo evidente, os estudos desenvolvidos nesse horizonte ratificam, assim como todas as demais teorias e concepções, a sobreposição do ser racional sobre a ideia de predestinação biológica, psicológica ou sociológica do delinquente.

⁸⁵ Segundo Nee; Ward (2015), há um dinamismo nesse processo de escolha, que permite ao infrator refinar e melhorar suas tomadas de decisões, criando esquemas cognitivos que guiam as ações criminosas diante de determinadas situações específicas.

Inserto no contexto ambiental criminológico, há de se trazer a lume, também, a concepção de Design Ambiental, que defende a imprescindibilidade de soluções arquitetônicas e urbanísticas, bem como a implementação de amplas políticas sociais e intervenções psicológicas (JEFFERY, 1971).

Restou compreendida a inter-relação entre o meio ambiente, os fatores biológicos e os psicológicos, destacando-se não só programas de prevenção criminal, como também a importância da gestão do espaço e do estudo do próprio comportamento criminoso.

Em tal âmbito de estudos, aparece a ideia de Espaço Defensável, em que devem ser ativadas estratégias para fortalecer o senso de propriedade sobre o espaço privado e sobre o semipúblico, mediante uso de sinais visíveis que delimitem e mostrem o pertencimento de dada área, assim como defende o aumento dos pontos de vigilância, por meio de janelas, de iluminação e da eliminação de pontos cegos (NEWMAN, 1972)⁸⁶.

Essa teoria concebia que a existência de zonas com elevado número de moradores poderia ensejar no distanciamento e no anonimato entre eles, implicando, assim, na ausência de interesse pela vigilância e conservação da própria área em que residem.

É perceptível que esta alternativa possui como núcleo central o desenho urbano, que pode ser ou não um fator determinante para a criminalidade, sendo-lhe atribuída a responsabilidade por impedir ou facilitar a prática criminal.

Assim, um espaço defensável deve ser entendido como um ambiente em que as estruturas físicas propiciem aos próprios habitantes exercerem a função de agentes de vigilância e de garantia da segurança individual e coletiva, além de servir de fator inibidor, reforçando a compreensão de que o controle social informal é mais eficiente na prevenção e na inibição criminal do que o exercício do controle social formal a cargo do Estado.

É compreensível, portanto, que o ambiente físico possui expressiva influência na criminalidade e no sentimento de insegurança, na medida em que a sensação de vulnerabilidade está intimamente ligada ao controle prático e simbólico de uma dada situação.

Logo, há uma mitigação da percepção de domínio e controle sobre alguns espaços urbanos, tendo em vista a constatação da carência de iluminação em dadas localidades, a verificação da degradação de edifícios, a existência de lixo em vias urbanas, dentre outros

⁸⁶ Tanto Jeffery quanto Newman, abordam elementos de prevenção criminal, a partir da perspectiva de que soluções arquitetônicas imediatas podem contribuir para a mitigação dos delitos, influenciando, sobremaneira, a atuação de arquitetos e urbanistas no contexto da Criminologia Ambiental, como asseveram Wortley; Mazerolle (2008).

aspectos, o que resulta na inexistência do sentimento de pertença e comunidade (FERREIRA, 2003).

A partir do que se pôde depreender das teorias integrantes da Criminologia Ambiental ou do Lugar, é possível perceber que cada uma delas reconhece que as estruturas de oportunidade servem como elemento precipitador dos eventos delitivos e que, portanto, a dinâmica da criminalidade estaria fortemente relacionada à disposição dessas estruturas sobre o tempo e o espaço, não obstante tais concepções disponham de instrumentais distintos para a análise dos processos de tomada de decisão e da ação criminosa.

É notável que tais pesquisas possuem como um dos pontos de interação de seus estudos o pragmatismo, que tem como objetivo maior a modificação ambiental como forma de prevenção à criminalidade.

Nesse contexto, pode ser percebida a atualidade do estudo desenvolvido pela Escola de Chicago e da Criminologia Ambiental ou do Lugar, não obstante o decurso de tanto tempo, na medida em que, ainda hoje, é recorrente a interação entre crescimento desordenado das cidades, a influência de determinados ambientes e a maior incidência de crimes, especialmente nos bairros mais deficientes em intervenções urbanas.

Encerrando este capítulo, faz-se necessário um breve resgate sintético do que fora delineado no presente tópico, cuja construção buscou revisitar, diacronicamente, o transcorrer criminológico, com início a partir do Positivismo Criminal, perpassando pela Sociologia Criminal e pela Teoria Ecológica do Crime, oriunda da Escola de Chicago, alcançando-se, por fim, a Criminologia Ambiental ou do Lugar.

Por certo, essa estruturação tem por finalidade situar o contexto da pesquisa que se desenvolveu no presente item, a fim de pavimentar o caminho para a exposição do último capítulo, em que será abordado o papel do Ministério Público no enfrentamento à criminalidade na cidade de São Luís do Maranhão, a partir da perspectiva da intervenção resolutiva no ambiente criminal espacialmente delimitado, tendo como substrato teórico para sua atuação, as concepções das teorias supramencionadas.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E O ORDENAMENTO URBANO NO ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE NA CIDADE DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

4.1 A função institucional do Ministério Público a partir da Constituição Federal de 1988

A relevância e imprescindibilidade do Ministério Público nos dias atuais não suscita grandes discussões ou controvérsias, tendo em vista sua notabilidade enquanto instituição fundamental na estrutura do regime democrático de Direito, adotado pelo Brasil e pela grande maioria de nações do mundo.

De modo breve, ao retroceder na História, observa-se que o Ministério Público se erige como instituição apenas com a Proclamação da República, precipuamente com a Carta Constitucional de 1934, posto que no Brasil-Colônia e Brasil-Império os procuradores do rei se caracterizavam como meros representantes da Coroa⁸⁷.

Nesse transcorrer, vários foram os movimentos políticos de avanços e retrocessos na sedimentação da República brasileira, com alternância entre períodos ditatoriais e democráticos, sendo que, somente com o advir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público alcança a condição de instituição permanente e vocacionada à defesa do próprio regime democrático instaurado.

Dessa forma, há uma majoração e ampliação das funções a cargo do Ministério Público, tendo em vista que ingressou em seu rol de atribuições a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁸⁸ (MAZZILLI, 1991).

É pertinente ressaltar que a defesa da ordem jurídica não se restringe à defesa da lei formal, devendo alcançar o horizonte do resguardo ao próprio Direito, o que pressupõe a aferição dos atos praticados pelos órgãos estatais, coibindo e combatendo abusos e ilegalidades praticados sob o pseudo manto da legalidade, a fim de mantê-los adstritos à Constituição e ao Direito (GARCIA, 2008).

Como decorrência da sedimentação institucional do Ministério Público, tem-se a completa e irrestrita autonomia e independência, compreendidas no âmbito administrativo, financeiro e funcional, o que revela uma elevação do papel constitucional designado ao órgão, bem como uma atribuição peculiar e própria.

Dentre suas funções institucionais consta: promover a ação penal pública de forma privativa; proteger o patrimônio público e social; bem como o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos; além de lhe ser conferido o controle externo da atividade policial⁸⁹.

⁸⁷ Ressalta-se que não é pretensão do presente estudo ultimar um resgate histórico institucional do Ministério Público, razão pela qual o ponto de partida é a Constituição Federal vigente.

⁸⁸ Texto disposto no art. 127 da Constituição Federal, assim como reproduzido na Lei n. 8.625/93 e na Lei Complementar n. 75/93, além de Leis Orgânicas Estaduais.

⁸⁹ Conforme previsão expressa do art. 129 da Constituição Federal.

A função ministerial, em verdade, estende-se para além da defesa dos interesses sociais e vela pelas liberdades públicas constitucionais, pelos direitos individuais, pelos direitos coletivos e, mesmo, pela própria garantia do contraditório no processo penal.

Nessa tessitura, verifica-se que a Instituição Ministerial ganhou relevo de agente imprescindível ao novo modelo constitucional, a partir de uma atuação que ultrapasse a clássica repressão penal, incumbindo-lhe a garantia da paz social e o zelo pelo próprio regime democrático (GUIMARÃES, 2004).

Resta estabelecido, portanto, que incumbe ao Ministério Público atuar como agente de transformação social, cuja intervenção deve mirar a tutela dos direitos fundamentais e o cumprimento dos preceitos constitucionais.

Sobre a defesa da Democracia, revela-se pertinente observar que tal perspectiva ultrapassa a guarda da legalidade democrática, na medida em que não se restringe à fiscalização da correspondência entre a norma infraconstitucional e a Constituição Federal, alcançando a defesa do próprio sistema/regime democrático, cujo governo não deve ater-se a qualquer maioria, mas sim à maioria do próprio povo (MAZZILLI, 1997).

É manifesto que o Ministério Público deve primar e atuar, de modo concreto, para que a observância do jogo democrático não se adstrinja em respeito às regras, mas sim que sejam garantidos e resguardados os verdadeiros anseios sociais, que ultrapassam a mera escolha de representantes do povo, incumbindo-lhe velar para que tais escolhidos direcionem suas atuações na consecução da vontade popular.

Por certo, essa democratização do Estado deve ultrapassar o sentido político de uma mera representação formal, para alcançar os reais interesses dos cidadãos na busca de efetivação do Estado Democrático de Direito, especialmente em nações como o Brasil, em que há expressiva estratificação social, com boa parte da população almejando a implementação de políticas públicas que concretizem os ideais de um regime democrático e justo (COMPARATO, 2010)⁹⁰.

Logo, cabe ao Ministério Público o zelo e a guarda do regime democrático legítimo, conforme estatuído pela Carta Constitucional, cuja representação não implique em políticas

⁹⁰ Mazzilli (1997) chama atenção para a possibilidade de existir um Ministério Público mesmo em regimes autoritários, destacando, contudo, que somente se poderá vislumbrar uma instituição genuinamente forte e independente num regime democrático em que possa atuar sem interferências ou vieses políticos.

públicas direcionadas a dados segmentos sociais e grupos dominantes, em absoluto descompasso com a vontade popular⁹¹.

É imprescindível trazer a lume, também, a relevantíssima função de facilitar o acesso à justiça daqueles mais necessitados e vulneráveis, utilizando, para isso, de instrumentos legais, a exemplo das ações civis públicas, bem como de ações individuais, em que atua em assistência às partes autoras das demandas, notadamente em pleitos direcionados à violação de direitos fundamentais.

Nesse contexto de atuação, incumbe ao Ministério Público, outrossim, o exercício de controle da integridade pública⁹² como forma de velar pelo bom funcionamento das políticas públicas e respeito aos direitos fundamentais, auxiliando, diretamente, na gestão fiscal e orçamentária dos entes públicos (REIS, 2019).

É relevante mencionar, ainda, que a Instituição Ministerial possui o desafio de inserção na era tecnológica, tendo em vista que estamos em um mundo cada vez mais digital, o que exige uma atuação voltada às novas tecnologias, cabendo ressaltar que sua intervenção deve valer-se desses modernos instrumentos, assim como deve prezar pelo respeito aos direitos fundamentais no âmbito virtual.

Outrossim, resta inserida na missão constitucional do Ministério Público contemporâneo a intervenção para fins de salvaguarda dos interesses transindividuais, que ultrapassam o horizonte dos direitos individuais indisponíveis, a fim de alcançar a moderna perspectiva do constitucionalismo fraternal, no qual se busca mitigar os danos historicamente causados a segmentos sociais relegados (negros, deficientes físicos, mulheres, dentre outros), atingindo, até mesmo, aspectos urbanísticos (BRITTO, 2003).

Nessa perspectiva constitucional, sobreleva destacar, de igual modo, a função delegada ao Ministério Público dentro do sistema eleitoral, já que o regime democrático possui alicerce na representação política do povo que, por sua vez, é exercida por meio da escolha eleitoral, com predominância daquilo que a maioria decide.

⁹¹ Ao tratarem da relevância do Ministério Público na ordem democrática brasileira, Mattos e Trotta (2021) anotam que tal instituição fora alçada à condição de protagonista da Democracia, tornando-se um agente jurídico-político destinado a zelar tanto por interesses individuais quanto pelas reivindicações coletivas da sociedade.

⁹² Sobre a integridade pública, Reis (2019) sintetiza que é composta por três premissas básicas: integração entre todos que compõem a Administração Pública; solidez de determinadas práticas; e conformação da atuação administrativa à legalidade, formal e material, expressando o controle e o atendimento normativo inerentes ao setor público.

Em relação ao desempenho de seu mister, o representante do Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para agir como parte ou como fiscal da lei (*custos legis*), seja no âmbito administrativo⁹³, seja na esfera judicial⁹⁴.

Assim, é notável que o Ministério Público Eleitoral, ao cabo da expansão constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988, possui seu raio de atuação bem diversificado, assim como dispõe de espaço para um agir mais resolutivo na busca da equalização dos conflitos e de sua prevenção.

Por certo, essa atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral não pode e não deve interferir nos interesses dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos, na medida em que o fim maior de suas ações é garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do próprio regime democrático de direito e da vontade e soberania popular (DIAS, 2013).

Nessa tessitura, é imprescindível notar que, de nada adianta a previsão de diversos instrumentos extrajudiciais e judiciais de atuação do Ministério Público Eleitoral, se, em seu horizonte, não estiver a busca incessante pela garantia da democracia representativa, que – como já pontuado no presente trabalho – não se resume à vontade da maioria, posto que impera serem observadas as vontades e necessidades também das minorias, sob pena mesmo de crise do próprio regime, com o crescimento das insatisfações coletivas (MAZZILLI, 1991).

Logo, incumbe ao Ministério Público, em sua atuação eleitoral, defender o sistema eleitoral como um todo, vocacionado a recolher a efetiva vontade expressa dos cidadãos, incluídos aqui os compromissos firmados pelos programas partidários e de governo.

Por certo, é inegável que, assim como qualquer outra instituição que preze pela observância do regime democrático, o Ministério Público Eleitoral encontra entraves dos mais diversos, seja internamente seja em decorrência da revolução da comunicação advinda da internet que, por seu turno, implica em expressivas modificações nas formas de exercício da Democracia na era digital (PINTO, 2021).

Ainda nesse contexto de atuação, não se pode olvidar da possibilidade de intervenção ministerial no controle de convencionalidade, tal qual o faz no controle de

⁹³ A atuação administrativa se realizará mediante acompanhamento do alistamento eleitoral; dos requerimentos de transferências; dos cancelamentos de inscrições; na nomeação de membros da junta eleitoral; na designação de mesários, escrutinadores e de auxiliares; no registro de candidaturas; nas campanhas e na propaganda eleitoral; na propaganda partidária; e na votação e na diplomação dos eleitos, conforme disposto na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Legislação Eleitoral.

⁹⁴ No campo jurisdicional, a intervenção do Ministério Público ocorre em todas as instâncias do Judiciário, em qualquer época (havendo ou não eleição), e podendo atuar tanto como parte (propondo ações) quanto na qualidade de fiscal da lei (oferecendo parecer), consoante disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 64/90 e na Lei n. 4.737/65.

constitucionalidade, com fins de fiscalizar a aplicação das normas fixadas na legislação internacional, precipuamente, em relação aos tratados e convenções de direitos humanos, incorporados ao bloco de constitucionalidade brasileiro.

Outro papel constitucional relevante para o Ministério Público está no controle externo da atividade policial, calhando lembrar que tal função institucional foi inserida no rol de atribuições do órgão ministerial pela Constituição Federal de 1988⁹⁵.

O texto constitucional outorgou ao legislador infraconstitucional regulamentar a matéria. Contudo, até hoje, não fora editada lei específica acerca do tema, havendo discretas disposições a respeito na Lei Orgânica do Ministério Público⁹⁶, no Estatuto do Ministério Público da União⁹⁷ e em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)⁹⁸.

Nesse cenário, a Resolução nº 20/2007, do CNMP, disciplina o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, estabelecendo diretrizes mais detalhadas e sistemáticas de atuação, sendo reproduzida por normatização local⁹⁹.

Com efeito, a função de controle externo deve levar a cabo o poder de polícia do Estado no horizonte do direito social à segurança pública, atuando sobre as atividades desempenhadas por todos os órgãos com parcela do poder de polícia, interligando-se com a efetivação do direito à segurança pública, sobretudo no que toca à omissão institucional na esfera das políticas públicas (GUIMARÃES; REGO; CARVALHO, 2019).

Em decorrência de tal compreensão, é patente reconhecer que a atuação do Ministério Público na seara do controle externo não deve se adstringir aos órgãos policiais penais, devendo alcançar todos aqueles que detenham atribuições relacionadas com o poder de polícia, seja no contexto da repressão criminal seja no horizonte do policiamento administrativo.

Trata-se, em verdade, de uma atuação direcionada à tutela de direitos por meio de políticas públicas de anseio social, ensejando em um reposicionamento do *modus operandi*, a fim de imprimir maior atendimento das disposições constitucionais e legais, além de interferir no próprio planejamento e proposição normativa, dentro de um novo “desenho normativo”,

⁹⁵ Vide art. 129 da Constituição Federal de 1988.

⁹⁶ Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

⁹⁷ Lei n. 075, de 20 de maio de 1993.

⁹⁸ Resolução n. 27/2015.

⁹⁹ Em âmbito local, no Estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão (Lei n. 013, de 25 de outubro de 1991), além da Resolução n. 34/2016, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão (CPMP).

observando o disposto na Legística, enquanto área de aprimoramento da legislação (COSTA, 2017).

Assim, vê-se que dentre as funções das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial há, nitidamente, um espaço para a atuação voltada à resolução e à prevenção da violência criminal, sob a ótica da atividade resolutiva mediante intervenção, por exemplo, no contexto da desorganização dos espaços urbanos enquanto fator de propulsão criminal, tendo como objetivo a ordenação de ambientes públicos¹⁰⁰.

É perceptível, assim, a relevância de uma atuação dirigida à supressão das omissões institucionais, especialmente, das políticas públicas, seja na implementação das já existentes, seja na contribuição legislativa para novas medidas, estabelecendo, de uma vez por todas, uma cultura de intervenção que ultrapasse a sedimentada atuação enquanto titular da ação penal.

Tem-se, portanto, que inúmeros são os desafios do Ministério Público hodierno, a partir de um contexto constitucional que lhe delegou papéis fundamentais para a garantia e usufruto de direitos fundamentais, assumindo, em verdade, o protagonismo de zelar e fazer cumprir as tarefas desenhadas pela Constituição Federal de 1988.

Destaca-se ainda que o Ministério Público deve incorporar o princípio da integridade no controle exercido sobre o poder público e sobre o setor privado, com repercussões no interesse da coletividade, assim como atuar, de modo incessante, para a efetivação dos direitos fundamentais, além de buscar uma modernização de sua própria estrutura para acompanhar as relações desenvolvidas na era virtual (REIS, 2019).

Destarte, a partir da nova modelagem constitucional, tem-se que o Ministério Público possui função substancial, tendo como norte sua missão resolutiva e contributiva no enfrentamento e no equacionamento dos conflitos sociais, sem olvidar de sua essencialidade na repressão às infrações legais.

Como se pôde perceber, o papel hodierno do Ministério Público sobeja a noção tradicional de instituição vocacionada à repressão criminal, atuando como titular da ação penal para atingir searas de garantia e concretização de direitos fundamentais, destacando-se, no âmbito criminal, uma intervenção direcionada à resolução de conflitos sociais que pavimentam a prática criminal, com relevo para a ordenação urbana enquanto fator de repercussão no crime.

¹⁰⁰ Será abordado nos itens seguintes acerca da atuação específica do Ministério Público em face da desorganização urbana e social, tendo como horizonte o enfrentamento a crimes espacialmente determinados na cidade de São Luís do Maranhão.

4.2 O Ministério Público, a perspectiva resolutória e a desordem urbana

Diante do que se vislumbrou no item anterior, resta axiomático que o Ministério Público possui, no contexto contemporâneo, função primordial de instituição vocacionada à integração e à transformação social ao transcender a concepção de mero agente judicializador e ao ter por missão constitucional uma atuação que se aproxime dos embates e necessidades comunitários, de forma precípua, no âmbito criminal, cuja fórmula de trabalho cingia-se, eminentemente, à titulação da ação penal.

Tem-se, então, que o papel constitucional do Ministério Público passou a ser composto por dois tipos: o demandista, que classicamente atua com a proposição de ações judiciais junto ao Poder Judiciário, e o resolutivo, com seu raio de ação voltado para o âmbito extrajudicial, mediante integração social e solução dos conflitos, principalmente na esfera coletiva (GOULART, 1998).

É pertinente trazer a lume que tais formas de atuação não se anulam, ao revés, se complementam, sendo que a atuação resolutiva floresce como desdobramento natural do amadurecimento democrático e do clamor por soluções mais eficientes e céleres aos conflitos decorrentes da vida em sociedade.

Essa função resolutiva, para além de exigir uma atuação mais próxima do problema e voltada para uma solução construída e dialogada, possui íntima ligação com a prevenção de conflitos não só na esfera criminal, como também nas demais áreas de embates sociais.

Cumprido lembrar que essa intervenção resolutiva, como visto no item anterior, igualmente se observa na atuação dos membros do Ministério Público em outras áreas, a exemplo do âmbito eleitoral, em que deve ultrapassar a condição de mero fiscalizador de irregularidades para possibilitar uma ação resolutiva e preventiva, que garanta a isonomia de oportunidades entre os candidatos e os partidos políticos que concorrem às eleições, sem olvidar a repressão aos ilícitos eleitorais.

Vale destacar que esse perfil ativo do Ministério Público tem por embrião normativo a edição da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que instituiu o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (GORDILHO; KURKOWSKI, 2021).

No Ministério Público resolutivo, emerge uma nova perspectiva de trabalho, mediante o desempenho de um papel proativo, focado nas soluções fora do contexto judicial, atuando em conjunto com a comunidade sobre conflitos e diferenças embrionárias, de forma a

alcançar o deslinde antes que os fatos atinjam um patamar irremediavelmente conflituoso, direcionando-se, preferencialmente, a medidas preventivas e utilizando-se, para isso, do seu poder de articulação social e institucional (RODRIGUES, 2015).

Dessa forma, o Ministério Público passa a ter duas funções primordiais: a propositura de ações judiciais para solução de conflitos, atuando no seu mister tradicional, e a resolução de avenças na seara extrajudicial, mediando e interagindo diretamente com a sociedade.

Sem olvidar da imprescindível atuação demandista, tem-se que a atuação resolutiva do Ministério Público traz consigo a condição de agente transformador e integrador da sociedade, buscando e atuando em formas alternativas de resolução de conflitos.

Essa função resolutiva possui, portanto, dois âmbitos, consistindo o primeiro na atuação mediante instrumentos extrajudiciais para solução de conflitos e o segundo na busca pela efetivação de políticas públicas para garantia de direitos (COSTA, 2017).

Assim, ganha importância estratégica a utilização de medidas e/ou instrumentos extrajudiciais pelo membro do Ministério Público, a exemplo das audiências públicas, reuniões comunitárias, campanhas educativas, atendimento orientador, acordos, termos de ajustamento de conduta, inquéritos civis, dentre outros (LEMGRUBER; RIBEIRO; MUSUMECI; DUARTE, 2016).

Outrossim, revela-se também imprescindível a ação dirigida à supressão das omissões institucionais, especialmente das políticas públicas, seja na persecução de implementação das já existentes, seja na contribuição e estímulo de novas medidas, até mesmo de ordem legislativa.

Trata-se de uma postura a demandar obtenção de políticas e planos de ação que, para além de permitir a responsabilização de infratores, busque também a prevenção dos conflitos, lançando mão de planejamento e de ações integradas com outras instituições do sistema de justiça penal, participando de eventos e discussões relacionados com a segurança pública local e adotando estratégias de atendimento e de publicidade das informações, contribuindo mesmo para elaboração e gestão de um plano de segurança de acordo com as necessidades comunitárias (GLINA, 2017).

Tem-se, então, uma postura ativa na busca da prevenção da beligerância social, que sobeja o estrito âmbito penal, demandando atuação integrada e voltada para a obtenção de políticas públicas e planos de ação que visem um planejamento de acordo com as necessidades comunitárias.

Desse modo, tem-se a perspectiva de um Ministério Público que concilia a atuação clássica do Promotor de Justiça demandista com a efetiva tutela preventiva de conflitos sociais, tendo como norte o direito constitucional à dignidade da pessoa e a garantia do regime democrático¹⁰¹.

Nessa tessitura, o Ministério Público revela-se, também, como ator essencial à concepção da política de segurança pública, apresentando propostas e sugestões, bem como participando das discussões e elaborações, a fim de obter medidas e políticas públicas mais eficazes na prevenção criminal, atuando, desse modo, de maneira resolutiva e proativa (SANTIN, 2004).

Sob tal aspecto, resta patente a necessidade de ampliação da atuação extrajudicial criminal para além do controle externo da atividade policial, sendo pertinente, por exemplo, o acompanhamento dos conselhos de segurança municipais e dos demais conselhos comunitários, de modo semelhante ao que já ocorre na atuação extrajudicial de outras searas¹⁰².

Diante dessa moldura constitucional que elevou o Ministério Público à condição de instituição essencial para a garantia de direitos fundamentais e para a mediação dos embates sociais, precipuamente, por meio de uma atuação resolutiva, sobressai a notabilidade de sua intervenção em face da desordem urbana, tendo por pressuposto – como já descrito anteriormente – a repercussão que tal desorganização causa nos litígios da sociedade, os quais, como se pôde notar, implicam em maior prática criminal¹⁰³.

Por certo, essa importância de intervenção resolutiva na desordem urbana alicerçar-se na concepção erigida pela Teoria Ecológica do Crime e na construção elaborada pela Criminologia do Lugar, as quais, consoante já delineado no presente trabalho, concebem as causas criminais como desdobramento do ambiente urbano em que estão inseridos os agentes

¹⁰¹ Consoante leciona Moraes (2016), é necessário que o Ministério Público conheça a realidade comunitária, desenvolvendo sua atividade de forma crítica, o que inclui uma análise séria e ao mesmo tempo sensível e humanística das problemáticas sociais. Para isso, o Órgão Ministerial contemporâneo não pode se encastelar em seu posto; devendo sim, servir de vetor na construção de uma política e cultura de integração das polícias, colaborando no processo de planejamento e execução das políticas de segurança pública. Assim, deve o Ministério Público estar disponível para o debate com as demais instituições vinculadas à persecução penal, permitindo-se, para isso, ouvir as divergências e refletir sobre os apontamentos suscitados.

¹⁰² Sobre esse novo paradigma de atuação resolutiva do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Corregedoria Nacional, editou a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 02, de 21 de julho de 2018, dispondo sobre princípios e diretrizes gerais para aferição da resolutividade das atividades dos membros do Órgão Ministerial, dando ênfase à imprescindibilidade de uma intervenção voltada ao campo extrajudicial, em que deve ser priorizada a aproximação com a comunidade e a atuação preventiva e mediadora em face dos conflitos sociais.

¹⁰³ Para Godinho (2016), as próprias Corregedorias do Ministério Público, tanto em âmbito nacional, quanto local, deveriam editar atos orientadores de uma atuação preventiva em relação à ordem urbanística, meio ambiente, habitação, dentre outras, consentânea com a visão moderna do Órgão Ministerial.

criminosos, notadamente naqueles lugares onde há flagrante desordenamento dos espaços, com direta ligação sobre o desarranjo social e o cometimento de crimes.

Nesse contexto, ganha relevo a inserção do Ministério Público no âmbito da desordem urbanística, sendo imprescindível o diálogo com a sociedade e a interação com o poder público, a fim de que sejam percebidos e identificados os anseios e sensibilidades comunitários, bem como para que seja possível a colaboração para a construção de políticas públicas que repercutam sobre os espaços públicos, a exemplo da aprovação do plano diretor da cidade ou mesmo de um loteamento a ser efetivado, lançando mão, para isso, do contato direto com a sociedade (RUFATO, 2019).

Há, em verdade, a necessidade da implementação de políticas públicas de segurança, com finalidade de reordenação dos ambientes públicos desestruturados, refletindo, por conseguinte, na desordem social, sendo certo que o Ministério Público desempenha função de destaque na fiscalização e no controle dos agentes públicos com parcela do poder de polícia administrativa sobre a organização urbana, alinhando políticas de segurança pública (repressivas) com políticas públicas de segurança (preventivas)¹⁰⁴ (GUIMARÃES; BARRETO JÚNIOR; ALVES, 2021).

Faz-se necessário, portanto, a distinção entre o Promotor de gabinete e o Promotor de fatos, compreendendo-se que o primeiro, embora utilize procedimentos extrajudiciais no exercício de suas funções, acaba por conceder tanta ou mais relevância à proposição de medidas judiciais, relegando, muitas vezes, a potencialidade dos procedimentos extrajudiciais como meios de negociação e de articulação com o aparato estatal e com a sociedade. Já o segundo (Promotor de fatos), não obstante apresente medidas judiciais e burocráticas, concede igual ou mais importância ao uso de procedimentos extrajudiciais, articulando recursos da comunidade; acionando organismos governamentais e interagindo diretamente com a sociedade, especialmente, em relação aos órgãos e entidades ligadas à ordenação urbana (SILVA, 2001).

Dessa forma, vê-se a relevância de uma atuação desgarrada do tradicionalismo demandista, notadamente na seara da desordem socioambiental, sendo pertinente um reposicionamento do Ministério Público, a exemplo das atribuições inerentes ao controle externo da atividade policial, que devem abranger todos os órgãos com parcela desse poder,

¹⁰⁴ Registra Veloso (2016), que não se deve confundir prevenção criminal com segurança pública, destacando que a prevenção criminal se concretiza por meio de medidas mais amplas e distintas das simples barreiras que visam dificultar o cometimento de crimes ou a dissuadir o infrator potencial, de forma que somente intervindo nas raízes e causas do fenômeno criminal é que se produzirão resultados mais satisfatórios.

precipuaente aqueles que atuam na seara da polícia administrativa de ordenação e de regulação urbana.

Cumpre ressaltar que a implementação do Ministério Público Resolutivo não deve significar um rompimento cabal com o perfil demandista da instituição – por interpretação lógica e expressa do que está disposto na Constituição Federal –, mas sim precisa representar o fortalecimento do perfil proativo, importando uma viragem necessária à preservação e ao fortalecimentos institucionais.

Depreende-se, assim, que não deve haver receio na concretização do papel resolutivo do Ministério Público, já que tal transmutação importa em inarredável aperfeiçoamento da própria função constitucional, permitindo a construção de uma cultura de permanente revisão crítica, o que permite uma estruturação mais eficiente e consentânea com sua missão hodierna¹⁰⁵.

Estabelecido e evidenciado esse novo perfil constitucional do Órgão Ministerial, consubstanciado por uma atuação resolutiva em face dos conflitos socioambientais, bem como delineada sua intrínseca relação com a ordenação do espaço urbano hodierno, entende-se ser imprescindível trazer ao presente estudo a realidade local, em que foram empregados, em maior ou menor medida, as concepções ora esboçadas.

Dessa forma, apresenta-se, no próximo e último item, registros dessa atuação resolutiva do Ministério Público em face da desorganização urbana na cidade de São Luís do Maranhão, com destaque para uma observação empírica, ultimada por meio da pesquisa de campo, a partir de intervenções em ambientes públicos desestruturados, as quais foram coordenadas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em parcerias com diversos outros órgãos que detêm parcela do poder de polícia.

4.3 A Escola de Chicago, a Criminologia do Lugar, as intervenções urbanas e o caso do bairro Parque Shalon em São Luís do Maranhão

Neste último espaço expositivo, será apresentado, como dito acima, alguns apontamentos de atuações do Ministério Público, por meio das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial, no contexto de desorganização espacial urbana e de desordem

¹⁰⁵ Santin (1999) destaca que é necessária e urgente uma modificação da instituição Ministério Público, sendo pertinente uma abdicação de dadas atribuições não mais condizentes com seu novo perfil constitucional, cabendo a dispensa de atividades direcionadas ao mero interesse individual e de pouca ou nenhuma repercussão social.

social na cidade de São Luís do Maranhão, que guardam particular correlação com as Teorias Criminológicas da Escola de Chicago e do Lugar¹⁰⁶.

Ao lado de tal resgate, será colacionada ao presente estudo a pesquisa de campo realizada junto à comunidade do bairro Parque Shalon, na cidade de São Luís do Maranhão, que, a título de amostragem, evidenciou a percepção comunitária em relação à intervenção urbana feita naquele logradouro, diante de uma situação de desordem socioambiental.

Antes de mais nada, cumpre resgatar o referencial teórico que alicerça todo o estudo aqui desenvolvido e que subsidiou as intervenções realizadas na cidade de São Luís do Maranhão, a partir da concepção de que a urbe produz criminalidade.

Nesse desiderato, para a Escola de Chicago, a concepção de crime está intimamente atrelada à constatação de desorganização urbana e social, com repercussão sobre o controle social informal, desaguando num ambiente em que os embates e as divergências produzem um caldeirão somático de propulsão criminal (PARK; BURGUESS, 1921) (PARK; MACKENZIE, 1984).

Com esse mesmo olhar sobre a cidade enquanto estimuladora da atividade delituosa, tem-se a Criminologia do Lugar ou Ambiental, para a qual o crime possui ínsita correlação com o espaço em que é praticado, não se tratando de um evento aleatório, mas sim padronizado por fatores extrínsecos ao criminoso, sendo que, não se adstringe à desordem socioambiental como elemento causal da infração penal (BRANTINGHAM; BRANTINGHAM, 2008).

Dentro dessa perspectiva criminal, cumpre trazer a lume, ainda, a função constitucional do Ministério Público com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo papel institucional passou a ser fundamental para a manutenção e a satisfação do regime político-jurídico adotado no Brasil, tendo por horizonte o Estado Democrático de Direito (MAZZILLI, 1997).

Assim, ganha destaque a atuação resolutiva do Órgão Ministerial, em um contexto de intervenção preventiva e integradora, funcionando como agente institucional de transformação social e mediação de conflitos, notadamente em face da desordem urbana e social.

¹⁰⁶ Ressalta-se que as referências teóricas de tais teorias já estão expressamente abordadas nos tópicos anteriores, razão pela qual remete-se a estas seções para mais esclarecimentos.

A partir desse quadro estrutural, tem-se, então, uma atividade funcional capitaneada pelo Ministério Público e subsidiada pelas Teorias Ecológicas do Crime e do Lugar, direcionadas para uma intervenção resolutiva no ambiente urbano e social desarranjado, com o objeto maior de mitigar a prática delitiva.

Feita essa breve síntese da base teórica que concede suporte ao presente trabalho, passa-se a colacionar experiências e registros de intervenções urbanas efetivadas na cidade de São Luís do Maranhão, que, como dito, foram coordenadas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio de suas Promotorias do Controle Externo da Atividade Policial, e objetivaram atuar em determinados ambientes com flagrante desordem urbana e social.

É pertinente ressaltar que o critério utilizado para eleição das intervenções urbanas destacadas no presente estudo é a verificação de espaços públicos nos quais houve expressa modificação da estrutura física desordenada, mediante ação integrada por órgãos públicos com parcela do poder de polícia administrativa, a partir da iniciativa do Ministério Público Estadual, razão pela qual evidencia-se o caso do bairro Parque Shalon, bem como do conjunto habitacional Barramar, localizado no bairro Calhau, na Zona Norte, ambos situados em São Luís do Maranhão.

Para isso, a metodologia¹⁰⁷ empregada pautou-se na compreensão do Direito enquanto Ciência Social Aplicada, cujo objeto de estudo ultrapassa a clássica visão dogmática tecnicista para centrar-se na complexidade das relações sociais, suscitando uma investigação crítica¹⁰⁸, direcionada para a experiência social e que rechaça o isolacionismo científico¹⁰⁹.

Assim, optou-se pela investigação documental, mediante análise dos relatórios produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pelo Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC) e pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, e pela pesquisa bibliográfica, com estudo de obras de referência e artigos especializados, assim como realizou-se uma pesquisa de campo, cujos dados serão dispostos ao longo do presente tópico¹¹⁰.

¹⁰⁷ Sobre a definição de metodologia, cfr. Mezzaroba e Monteiro (2019), que designam como sendo o estudo dos métodos ou dos percursos trilhados para obtenção do conhecimento caracterizado pelo dinamismo peculiar de tal busca.

¹⁰⁸ Para um estudo abalizado sobre a perspectiva crítica do Direito, cfr. Wolkmer (2001).

¹⁰⁹ Nessa direção, cfr. Gustin e Dias (2002), que destacam que a ciência do Direito não se restringe à normatização das relações sociais, já que seu objeto é o fenômeno jurídico histórico, compreendido em sua perspectiva tridimensional.

¹¹⁰ O centro urbano foi o cenário escolhido para as intervenções ambientais, tendo em vista que as cidades, especialmente as maiores, concentram elevados índices de criminalidade, bem como possuem o maior número de

No âmbito da verificação documental, foi possível ratificar que os centros urbanos, especialmente os maiores, concentram elevados índices de criminalidade, bem como possuem o maior número de espaços desestruturados, consoante aponta o Atlas da Violência que, em sua última edição (2021), registra, como sói acontecer, a maior visualização de crimes nas cidades com maiores dimensões territoriais e demográficas (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA, 2021).

Assim também foi utilizado o relatório intitulado “Subsídios para o Diagnóstico da Segurança Pública: dinâmica espacial dos crimes violentos no município de São Luís”, que assinala, de modo categórico, que a morosidade em solucionar problemas urbanos (a exemplo da precarização da infraestrutura, segurança, educação, capacitação juvenil, emprego, dentre outros), alinhados com a facilidade ambiental para esconderijos e fugas, desencadeiam o recrudescimento da violência em determinados bairros de São Luís, notadamente nos mais periféricos (INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS – IMESC, 2018).

Ainda no contexto da análise de documentos, tem-se os registros firmados no Boletim Criminal do Maranhão 2021, que indica que as cidades maranhenses com maiores concentrações populacionais ainda são responsáveis pelo maior quantitativo de crimes (INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS – IMESC, 2021).

De modo ilustrativo, vê-se, abaixo, o gráfico constante do Boletim Criminal do Maranhão 2021, que demonstra a aglutinação de crimes (no caso, crimes violentos letais intencionais), nas maiores cidades maranhenses, dentro do período de 2015 a 2021, o que corrobora a constatação sobre a convergência criminosa nas maiores urbes, mesmo que se trate de uma categoria de delitos (INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS – IMESC, 2021):

espaços desestruturados. Tal compreensão possui lastro no Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que, em sua última edição (2021), registra, como sói acontecer, a maior concentração de crimes nos maiores centros urbanos. Assim também foram utilizadas as informações registradas no Boletim Criminal do Maranhão 2021, do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC).

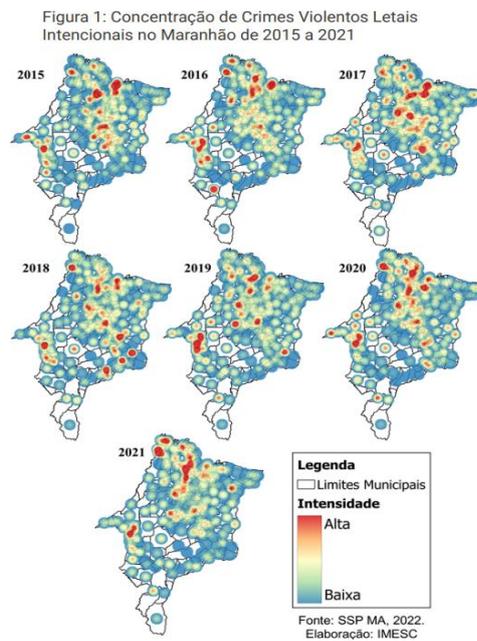


Figura 01: Mapas de concentração espacial de crimes violentos letais intencionais no Maranhão, de 2015 a 2021
 Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão

Outrossim, foi possível observar que estatísticas criminais da grande Ilha, composta pelos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar, referentes aos crimes de homicídio doloso, roubo seguido de morte e lesão corporal seguida de morte, no período compreendido entre janeiro de 2022 e novembro de 2022, demonstram o expressivo agrupamento de tais delitos na maior cidade, o que reforça o entendimento de que os grandes centros urbanos padecem da maior incidência criminal, consoante se pode inferir

(SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2022):

GRANDE SÃO LUÍS											
São Luís	Jan/22	Fev/22	Mar/22	Abr/21	Mai/22	Jun/22	Jul/22	Ago/22	Set/22	Out/22	Nov/22
Homicídio doloso	19	19	14	23	12	14	23	22	18	18	10
Roubo seguido de morte	1	1	4	3	2	0	2	4	3	1	1
Lesão corporal seguida de morte	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São José de Ribamar											
Homicídio doloso	6	4	6	3	6	2	5	5	8	6	2
Roubo seguido de morte	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0
Lesão corporal seguida de morte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paço do Lumiar											
Homicídio doloso	1	1	2	1	3	3	1	1	1	0	1
Roubo seguido de morte	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Lesão corporal seguida de morte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Raposa											
Homicídio doloso	0	1	1	0	0	0	0	1	1	0	2
Roubo seguido de morte	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Lesão corporal seguida de morte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CVLI – TOTAL	28	26	28	30	23	19	33	33	32	25	16

Figura 02: Estatísticas criminais da grande Ilha entre janeiro de 2022 e novembro de 2022

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, 2022

Como se pode notar, tais elementos documentais ratificam a concepção de que as cidades produzem criminalidade e evidenciam que os maiores centros urbanos possuem o maior quantitativo criminal, sendo certo que tais urbes apresentam os maiores problemas relacionados ao ordenamento urbano, conforme delineado ao longo da presente pesquisa.

Alcançada essa constatação de modo ordenado, atualizado e seguro, passou-se, então, a direcionar o estudo para o bairro Parque Shalon e o conjunto habitacional Barramar, localizado no bairro Calhau, ambos situados em São Luís do Maranhão, elaborando-se análise documental, bibliográfica e pesquisa de campo, conforme se expõe a seguir.

Em relação ao conjunto habitacional Barramar, por meio de pesquisa bibliográfica, tem-se que houve uma intervenção resolutiva liderada pelo Ministério Público, em que foi possível significativa modificação do cenário de desordenamento urbano que havia ali e, por conseguinte, redução na ocorrência de crimes, mediante intervenção integrada entre a

comunidade, os órgãos com poder de polícia e as Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2019)¹¹¹.

A execução desse e de outros projetos se dá a partir de demandas oriundas da própria comunidade ou mesmo da provocação de outros órgãos públicos em função da problemática gerada pela ocupação desordenada do espaço urbano em dada localidade, mediante elaboração de um planejamento que engloba reuniões, levantamento de dados, definição de alvos, verificação de documentos, instauração de Inquérito Civil, análise prévia e posterior às operações, bem como elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

No caso específico do conjunto habitacional Barramar, a desorganização originou-se a partir da ocupação de espaços públicos com instalações de trailers e lanchonetes precárias, que comercializavam comida e bebida alcoólica, passando, com o tempo, a serem pontos de uso e venda de entorpecentes, de abuso do consumo de álcool, de prostituição, de poluição sonora e de tráfego desordenado de veículos, contribuindo, inclusive, para a majoração da prática de crimes, resultando em uma crescente perturbação à vida dos que ali residiam e de quem por ali passava¹¹².

Assim era a configuração estrutural de parte da área:



Figura 03: Fotografia da área em que ficavam os trailers e quiosques no Barramar antes da intervenção
Fonte: Google Earth

Nesse cenário, foi implementado projeto de intervenção integrada, com elaboração de TAC entre os ocupantes da área, Prefeitura Municipal e Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís – MA, em que ficou acertada a substituição das edificações precárias por uma praça e novos quiosques, de acordo com projetos arquitetônicos

¹¹¹ Dentre as instituições envolvidas estão: Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Blitz Urbana, dentre outras.

¹¹² Essa intervenção foi coordenada pelas Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial de São Luís/MA, sendo denominada de: “Ações integradas de Ordenamento Urbano como Ferramenta de Combate à Criminalidade”.

elaborados pelo Poder Público, sem nenhum ônus ao erário, sendo obtidos resultados salutar, tanto na órbita estrutural urbana e sanitária, como na prevenção criminal, com significativa redução das reclamações comunitárias (FRAGA COSTA, 2019).

Após a intervenção, o cenário físico ficou completamente modificado, como se pode notar, abaixo:



Figura 04: Fotografia da área do Barramar após a modificação do espaço
Fonte: Google Earth

Portanto, ficou evidenciado que o cenário de ocupação desordenada foi sensivelmente modificado, contando, agora, com ambiente projetado e qualificado, o que tem contribuído para a mitigação da desorganização socioambiental que afligia o espaço.

Outro logradouro que recebeu uma intervenção urbana foi o bairro Parque Shalon, especificamente a área ao lado da igreja católica Nossa Senhora da Paz e da avenida Daniel de La Touche, em que havia, igualmente, estabelecimentos precários, com venda de bebida alcoólica e expressivo abuso de poluição sonora, bem como ocupação irregular do espaço público, resultando em constantes reclamações, tanto da comunidade daquele entorno, quanto dos transeuntes, conforme se nota no levantamento fotográfico abaixo:



Figura 05: Fotografias da área do Parque Shalon, antes da intervenção urbana

Fonte: Arquivo do arquiteto e urbanista Ferdinand Carvalho, CAU A65856-1, morador da comunidade e responsável pelo projeto arquitetônico de reestruturação da área

Como se pode observar, a ocupação irregular se dava ao lado da Igreja e de frente para a Avenida Daniel de La Touche, sem nenhum tipo de ordenação ou delimitação, sendo que tais estabelecimentos não dispunham de nenhuma autorização do poder público para se instalarem naquele espaço.

É notável, outrossim, a precariedade das construções, bem como a expressiva presença de matagal, além da proximidade com o prédio da igreja, o que favorecia, sobremaneira, o cometimento de delitos e abusos, com destaque para o crime de poluição sonora.

Em sede de pesquisa documental, foi possível analisar o Inquérito Civil n. 01/2016 – 2ª PJCEAOP, instaurado e conduzido pelo Ministério Público Estadual, por meio da Segunda Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís do Maranhão, cujo objetivo era investigar a ocupação irregular da área pública ao longo da Avenida Daniel de La Touche, mais especificamente ao lado da igreja católica do Parque Shalon, tendo em vista reclamações constantes dos moradores daquele logradouro, que apontavam degradação urbana e social, que ensejavam em ambiente propício ao crime, buscando identificar pessoas que estivessem contribuindo para tal cenário, bem como organizar uma intervenção coordenada entre os vários órgãos com atribuições para tanto, sem olvidar a participação da própria comunidade.

Ao verificar o inquérito supracitado, observou-se que foram expedidas notificações tanto por parte do Ministério Público (Notificação n. 01/2016 – PJCEAOP – IC), quanto por meio da Blitz Urbana, vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís (n. 16279), endereçadas aos ocupantes irregulares do espaço público, concedendo-lhes prazos a fim de apresentarem documentação para fins de regularização, assim como para retirada dos seus estabelecimentos, após ultimados o período de legalização.

Ademais, foi notado que, antes de qualquer medida mais extrema, os ocupantes foram convocados para reuniões na sede das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís do Maranhão, a fim de que tal questão pudesse ser mediada e solucionada de forma menos abrupta.

Contudo, não foi possível uma solução conjunta, o que culminou com a intervenção demolitória das construções irregulares a fim de que aquele logradouro pudesse ser reestruturado de acordo com os anseios da comunidade.

Quanto ao cenário físico estrutural, foi elaborado e realizado projeto arquitetônico sobre o espaço para reordenar a área, contendo espaços para exercícios físicos, jardins, estacionamento e uma praça, consoante se nota no projeto evidenciado na Figura 06.

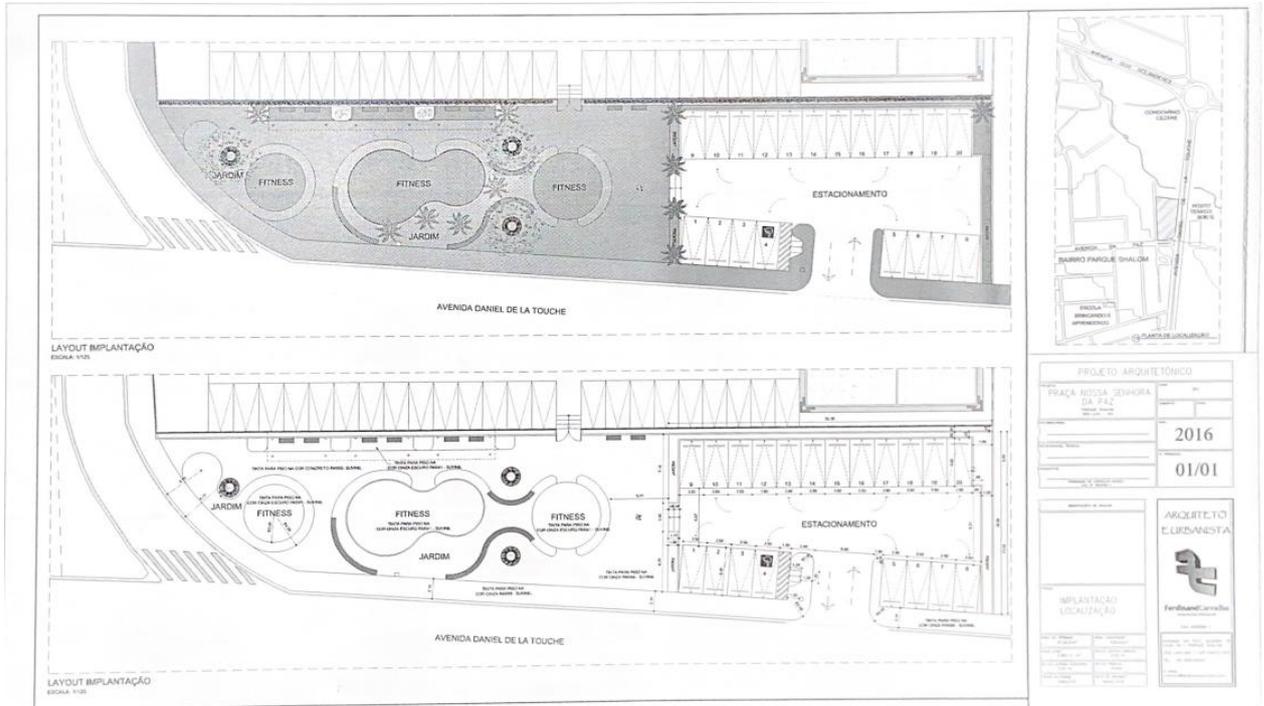


Figura 06: Fotografia do projeto arquitetônico da área do Parque Shalom

Fonte: Arquiteto e Urbanista Ferdinand Carvalho, CAU A65856-1, morador da comunidade e responsável pelo projeto arquitetônico de reestruturação da área

Como resultado, aquele ambiente foi integralmente reestruturado, sendo que toda a execução do projeto foi bancada pela própria comunidade e pela igreja católica, tendo o poder público atuado, tão somente, na demolição e retirada dos trailers e estabelecimentos irregulares.

Nesse desiderato, tem-se um resultado arquitetônico completamente diferente do que havia ali, como se observa das imagens atuais do espaço, mostradas na Figura 07.



Figura 07: Fotografias da área do Parque Shalom, após a modificação do ambiente
Fonte: Google Earth

A título ilustrativo, vê-se o convite da comunidade para inauguração da praça edificada naquele ambiente, que retrata o trabalho resolutivo e integrado entre Ministério Público, órgãos do Poder Executivo e comunidade.



Figura 08: Fotografia do convite para inauguração do espaço comunitário do Parque Shalom
Fonte: Arquivo Valdeci Pires Serra, morador da comunidade e coordenador da igreja

Ultimado o levantamento documental da área do Parque Shalon e constatada a completa modificação do ambiente físico a partir da ação integrada do Ministério Público, órgãos com parcela do poder de polícia administrativa e sociedade civil, realizou-se uma pesquisa de campo junto àquela comunidade, a fim de compreender a percepção das pessoas acerca da intervenção e sua repercussão no ambiente conflitivo, notadamente no contexto criminal¹¹³.

Nesse desiderato, elaborou-se um questionário com 07 (sete) perguntas objetivas, contendo dois campos para aposição das respostas, sendo um positivo e outro negativo, tendo como quantitativo o número de 100 (cem) pessoas¹¹⁴.

Para tanto, os questionários contêm perguntas sobre a relação do entrevistado com o bairro, se reside ou trabalha no mesmo, bem como se conhece a intervenção urbana realizada, quem foi o responsável e qual sua compreensão acerca da segurança do local, e se percebe melhora em relação à ocorrência de crimes, especialmente, o de poluição sonora.

Ao fim do levantamento, obteve-se 100 (cem) questionários respondidos durante 15 (quinze) dias de trabalho de campo, cujo extrato se obtém da seguinte forma:

01 – Você mora e/ou trabalha no bairro Parque Shalon, em São Luís do Maranhão?

Respostas: 73 sim e 27 não.

02 – Você sabe dizer se houve alguma intervenção urbana na área do bairro Parque Shalon, ao lado da igreja católica, onde funcionavam alguns estabelecimentos comerciais (bares, borracharia e outros)?

Respostas: 100 sim. 00 não.

03 – Em caso positivo, sabe informar quem realizou tal intervenção?

Respostas: 72 sim. 28 não.

04 – Você consegue dizer se houve modificação dessa área?

Respostas: 100 sim. 00 não.

05 – De modo geral, essa mudança resultou em melhoria para o bairro?

Respostas: 100 sim. 00 não.

06 – A partir da intervenção, você entende que melhorou a segurança nessa região?

Respostas: 96 sim. 04 não.

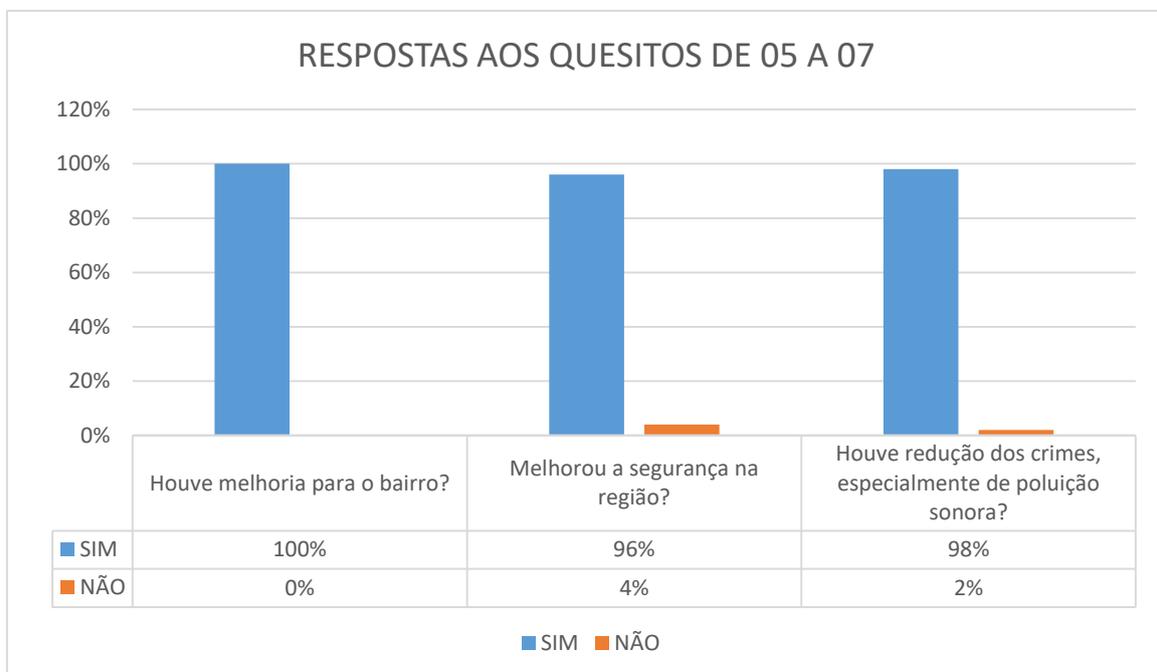
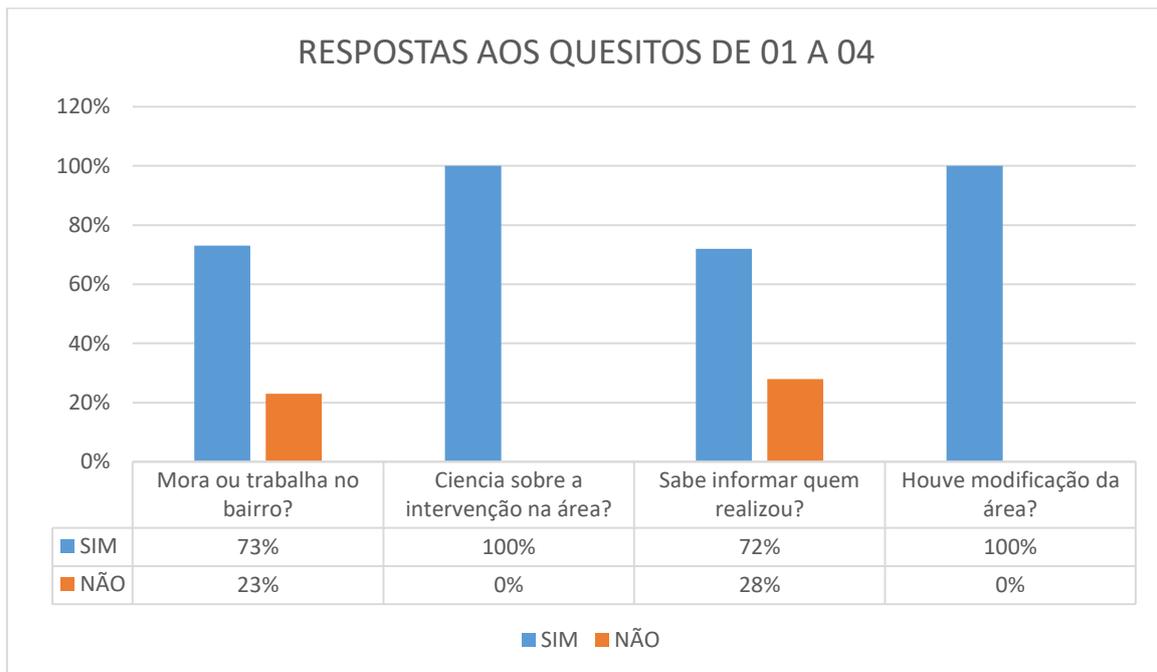
¹¹³ Essa pesquisa possui natureza quantitativa, já que objetiva tão somente obter e mensurar a avaliação da comunidade local acerca da intervenção urbana ali realizada, a fim de quantificar uma amostragem sobre a melhora ou não da percepção da segurança no local. Sobre a pesquisa qualitativa e quantitativa, cfr. Mezzaroba; Monteiro (2019) e Marconi; Lakatos (2003).

¹¹⁴ Imprescindível destacar que a pesquisa de campo teve por objetivo apenas esboçar uma amostragem acerca da percepção comunitária, estabelecendo-se essa delimitação para fins de exequibilidade e em razão das limitações inerentes a uma pesquisa acadêmica individual.

07 – Quanto aos crimes eventualmente praticados nessa região, você entende e/ou percebe que houve redução, especialmente, em relação ao crime de poluição sonora?

Respostas: 98 sim. 02 não.

Para ilustrar o resultado obtido ao fim da pesquisa de campo, apresenta-se os gráficos abaixo, que explicitam os percentuais de respostas positivas e negativas quanto aos questionamentos realizados:



Fonte: Pesquisa de Campo, São Luís, 2022

Dessa forma, foi possível inferir, *in loco*, por meio da amostragem acima explicitada, que, majoritariamente, a comunidade em torno da área contígua à igreja católica Nossa Senhora da Paz compreende que houve significativa modificação daquele ambiente, com direta repercussão na incidência criminal, o que corrobora as concepções oriundas da Criminologia Ambiental.

Cumprido ressaltar que, para além do caso Barramar e Parque Shalon, foram realizadas outras atuações na seara urbanística, pautadas pela desordem ambiental, que integram projetos¹¹⁵ e operações¹¹⁶ desenvolvidas pelas Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís do Maranhão, objetivando intervir na resolução de conflitos, com articulação de diversos órgãos.

Assim, ao fim da pesquisa documental, bibliográfica e de campo, percebeu-se que a Teoria Ecológica do Crime da Escola de Chicago e a Teoria Criminológica do Lugar ressoam hodiernamente, havendo um padrão criminal em determinados espaços, em que sobressai desorganização urbana e, por conseguinte, desordem social, razão pela qual revela-se imprescindível a atuação resolutiva do Ministério Público, tal qual o trabalho desenvolvido pelas Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial na cidade de São Luís, com expansão do raio de ação sobre os embates sociais surgidos do desordenamento urbano, a fim de que sua intervenção contribua para o fortalecimento do eixo reativo não repressivo, sem prescindir, entretanto, da repressão criminal enquanto última *ratio*.

5. CONCLUSÃO

Ao longo da presente investigação foi possível revisitar construções teóricas elaboradas no âmbito da Criminologia, que remetem o estudo do fenômeno criminal para o contexto ambiental, precipuamente em torno do agrupamento humano nas cidades.

Como se pôde inferir, essa percepção decorre da compreensão de que o centro urbano não só é o palco majoritário do crime, como também concorre e estimula a sua prática, a partir de formação de ambientes que servem de impulso e anteparo para o *inter* delitivo.

¹¹⁵ Exemplo do Plano Tático-Operacional do Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOP/CRIM, do Ministério Público do Estado do Maranhão, no planejamento 2016-2021.

¹¹⁶ Como exemplo de outras operações e atuações: Operação Manzuá; Ação integrada de órgãos públicos com objetivo de garantir a ordem urbana em São Luís; Operação Cidade Segura, dentre outras.

Nesse transcurso, como antecedente lógico e metodológico, vislumbrou-se a imprescindibilidade da disciplina social para a sociedade contemporânea, tendo em vista o grande pacto social firmado entre os indivíduos, consubstanciado pelo Contratualismo, reformulado pelo movimento neocontratualista, para os quais a figura jurídico-política do Estado possui fundamental papel na regulação e no controle social, como forma de legitimação e perpetuação desse expressivo acordo comunitário de cooperação e ordenação da vida em sociedade.

Restou elementar, portanto, que o ente estatal assume função hegemônica na manutenção da ordem e da coesão sociais, tendo em vista a incapacidade dos indivíduos de desenvolverem as relações sociais e suas divergências de modo pacífico, razão pela qual identifica-se a preponderância do controle social formal desempenhado pelo Estado em detrimento do controle social informal desenvolvido no próprio âmbito comunitário.

Por conseguinte, foi possível perceber que a proeminência da disciplina social pela via do aparato estatal é maximizada pelo novo paradigma de conflitos originados na Sociedade do Risco, em que exsurtem embates advindos do processo de globalização e de integração supranacional, refletindo em um cenário urbano cada vez mais permeado de violência estrutural e desorganização urbanística e social.

Nessa moldura, a ocupação dos espaços na urbe espelha a expressiva marginalização social, tendo como corolário as políticas neoliberais de massificação e estratificação dos indivíduos, cuja repercussão é observada na desordem urbana e sentida na seara criminal.

É possível notar, então, que, ao longo de tal adensamento humano em torno das cidades, a ambiência conflitiva tem se tornado uma constante, servindo de impulso para a prática delitiva, tendo em vista que a única resposta a tais confrontos é a intervenção do Estado por meio de seu sistema de repressão penal, o que, como visto, não tem implicado em resultados profícuos.

Por certo, observou-se a imprescindibilidade de uma guinada na forma de enfrentamento da criminalidade urbana, com destaque para a necessidade de sobreposição do controle social informal sobre a intervenção formal penalizante.

Para isso, tem-se que a efetivação de um Regime Democrático Substancial se revela impreterível na medida em que somente por meio do exercício de uma cidadania ativa e da

efetiva concretização dos direitos fundamentais, se poderá estabelecer uma guinada na forma de disciplina social, com alcance sobre a conflagração urbana.

Diante dessa tessitura, é possível notar a importância e atualidade da Teoria Ecológica do Crime desenvolvida pela Escola Sociológica de Chicago, assim como ganha relevo, anos mais tarde, as concepções decorrentes dos estudos da Criminologia do Lugar.

Nessa perspectiva, vê-se que tais Criminologias se detêm sobre o fenômeno criminal nas cidades, buscando compreender a influência do ambiente e da dinâmica urbana no cometimento de delitos, assim como almejam contribuir para a adoção de medidas que impliquem em redução e prevenção do crime, ultrapassando, de uma vez por todas, a ideia de que o crime é inerente à própria figura do criminoso.

Assim, tanto a Teoria da Ecologia Criminal quanto as Teorias Criminológicas Ambientais esboçam que o crime é um evento complexo, influenciado e/ou causado por diversos fatores ambientais urbanos, caracterizados pela: desorganização urbana e social das cidades; precarização do controle social informal; facilidades espaciais; vulnerabilidade de alvos; previsibilidade de rotina das vítimas; possibilidades de escape; baixa vigilância; dentre outros.

Tendo por fundamento esse aporte teórico, foi possível identificar a imprescindibilidade de modificação do viés de enfrentamento da prática delitiva na cidade, a partir da concepção de intervenção na desorganização urbana e social, com proeminência do viés resolutivo em face do repressivo.

Nesse contexto, destaca-se o Ministério Público enquanto instituição fundamental ao Regime Democrático brasileiro, cuja função ganha relevo com a Constituição Federal de 1988, sobressaindo seu papel de agente de transformação, de integração e de mediação social, bem como de órgão vocacionado a uma atuação resolutiva.

A partir de tal inteligência, foi possível observar a relevância da atuação resolutiva do Ministério Público em face da desordem socioambiental, mediante sua intervenção em contextos espaciais urbanos desestruturados e propícios à atividade criminal.

Por certo, pôde-se concluir que a hipótese preliminar da presente pesquisa se mostrou confirmada, na medida em que foi evidenciado que a atuação do Ministério Público fora do contexto repressivo, mediante ação resolutiva, contribui de modo relevante para a organização e a reestruturação de determinados espaços públicos na cidade de São Luís do

Maranhão, repercutindo, por seu turno, na diminuição da prática delitiva e na majoração da percepção de segurança nos ambientes reordenados.

Esse desfecho foi alcançado após pesquisas bibliográfica, documental e de campo, ultimadas em espaços urbanos desordenados na cidade de São Luís do Maranhão, em que o Ministério Público, por meio das promotorias de Controle Externo da Atividade Policial da cidade de São Luís, coordenou operações e intervenções realizadas em parceria com diversos outros órgãos com parcela do poder de polícia administrativa, tendo por objetivo a reordenação de ambientes públicos degradados e ocupados irregularmente, destacando-se os casos das áreas do conjunto Barramar, no bairro Calhau, e do bairro Parque Shalon, onde eram recorrentes as reclamações da comunidade contígua, assim como o cometimento de crimes, especialmente, de poluição sonora.

Nessa conjuntura, foi realizada investigação de campo junto à comunidade em torno da área contígua à igreja católica Nossa Senhora da Paz, no bairro Parque Shalon, concretizada mediante questionário aplicado de modo individual, cujo resultado, consoante demonstrado no último capítulo do presente trabalho, evidenciou que aquela comunidade compreende que houve significativa melhora daquele espaço, com expressiva repercussão na incidência criminal.

Assim, em arremate, conclui-se ser imprescindível uma atuação das instituições na direção de supressão das omissões dos poderes públicos, especialmente na seara das políticas públicas de estruturação e de ordenação dos espaços urbanos, destacando-se a proeminência da atuação do Ministério Público mais próxima do problema e voltada para uma solução construída, dialogada e integrada com a comunidade, possuindo íntima ligação com a prevenção de conflitos, especialmente na esfera criminal, identificando-se a atualidade e a aplicabilidade das Teorias da Escola Sociológica de Chicago e da Criminologia do Lugar em face dos crimes decorrentes das implicações urbanísticas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Luciana Teixeira de. **Representações ambivalentes da cidade moderna: a Belo Horizonte dos modernistas**. 1996. Tese de doutoramento em Ciências Humanas: Sociologia, snt. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1996.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A Ilusão de segurança jurídica: Do controle da violência a violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARENDT, Hannah. **O sistema totalitário**. Lisboa, Publicações D. Quixote, 1978.

- ARNSPERGER, Christian; VAN PARIJS, Philippe. **Ética econômica e social**. Tradução de Nadyr de Salles Penteadó e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2003.
- ARRUDA, José Jobson. **História integrada: da idade média ao nascimento do mundo moderno**. 4ª Ed. Vol. 2. São Paulo: Editora Ática, 1997.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 41. ed., São Paulo: Editora Globo, 2000.
- AZEVEDO, Marcelo de Carvalho. **Entroncamentos e entrecruques: vivendo a fé em um mundo plural**. São Paulo: Loyola, 1991.
- BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Lisboa: Edições 70, 1996.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Rio de Janeiro: (Syn)Thesis, v. 5, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.
- BECKER, Howard. A Escola de Chicago. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, pág. 177-188, outubro de 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131996000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 mar. 2022.
- BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BLUMER, Herbert. **Symbolic interactionism: perspective and method**. Berkeley: University of California Press, 1986.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 3. ed. (Trad.). Marco Aurélio Nogueira. Brasília: Brasiliense, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7. ed. (Trad.). Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. **Sociologias**, [S. l.], v. 18, n. 42, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/54906>. Acesso em: 02 out. 2022.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRANTINGHAM, Patricia L.; BRANTINGHAM, Paul J. Criminality of Place: Crime Generators and Crime Attractors. **European Journal on Criminal Policy and Research**, 1995. Tradução Livre. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321478569_Criminality_of_Place_Crime_Generators_and_CrimeAttractors. Acesso em: 02/07/2012.
- BRANTINGHAM, Patricia L.; BRANTINGHAM, Paul J. Crime pattern theory. In: Wortley, Ricard; Mazerolle, Lorraine. (Ed.). **Environmental Criminology and Crime Analysis**. Tradução Livre. Devon: Willan Publishing, 2008.
- BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BRITO, Ari Ricardo Tank. O liberalismo clássico. In: RAMOS, Flamarion Caldeira, MELO, Rúrion, FRATESCHE, Yara. (Orgs.) **Manual de Filosofia Política: para cursos de teoria do Estado e ciência política, filosofia e ciências sociais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

- BROWN, Barbara; PERKINS, Douglas; BROWN, Graham. Incivilities, place attachment and crime: Block and individual effects. **Journal of Environmental Psychology**. Salt Lake City – EUA, 2004. Tradução Livre. Disponível em: https://my.vanderbilt.edu/perkins/files/2011/09/BrownPerkinsBrown.2004.Incivilities-place-attachment-and-crime.JEP_.pdf. Acesso em: 08 ago. 2022.
- CAMBI, Franco. História da pedagogia. São Paulo: Unesp, 1999.
- CAMPOS, Edval Bernadino. Assistência social: do descontrole ao controle social. *In: Revista Serviço Social e Sociedade*. Ano XXVII, n. 88 – Novembro, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed., Coimbra: Livraria Almedina, 2002.
- CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: SAFE, 1992.
- CARVALHO, Antônio Ivo. **Conselhos de Saúde no Brasil**: participação cidadã e controle social. Rio de Janeiro: Fase/Ibam, 1995.
- CARVALHO, Maria Alice Rezende de. Cultura política, capital social e a questão do déficit democrático no Brasil. *In: VIANNA, Luiz Werneck. (Org). A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.
- CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Boas. Hobbes e a fundação da teoria política moderna. *In: FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimir Lombardo. (Orgs.). Curso de ciência política: grandes autores do pensamento político moderno e contemporâneo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e Sociedade complexa**: uma abordagem interdisciplinar sobre o processo de criminalização. Campinas – SP: LNZ, 2005.
- CHICAGO AREA PROJECT – CAP. Disponível em: [Home - Chicago Area Project](#). Acesso em 08/12/2022.
- CLARKE, Ronald. Situational Crime Prevention: Theory and Practice. **British Journal of Criminology**, v. 20, p. 136-147, 1980. Tradução Livre. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/229569022>. Acesso em: 20 set. 2022.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed. rev. São Paulo: RT, 2000.
- COHEN, Lawrence E.; FELSON, Marcus. **Social Change and Crime Rate Trends**: A Routine Activities Approach. *American Sociological Review*, 44, pp. 588 – 608. Tradução Livre. 1979.
- COMPARATO, Fabio Konder. **Rumo à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COMTE, Augusto. *In: Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- CORNISH, Derek; CLARKE, Ronald. The rational choice perspective. *In: Wortley, Richard; Mazerolle, Lorraine. (Ed.). Environmental Criminology and Crime Analysis*. Devon: Willan Publishing. Tradução Livre. 2008.
- CORTINA, Adela Orts. **Ética aplicada y democracia radical**. Madri: Tecnos, 2001.
- COSTA, José de Faria. “O fenômeno da globalização e o direito penal econômico”. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 34, abr-jun, 2001.
- COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. O conceito de cidadania. *In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica* [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/sysng/pdf/costa-9788568576953-03.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.
- COULON, Alain. **A Escola de Chicago**. Campinas, São Paulo: Papirus, 1995.
- COSTA, Rafael de Oliveira. Do futuro do Ministério Público: efetividade de políticas públicas e litígio estratégico no processo coletivo. *In: BARBOSA, Renato Kim. (org.). Livro Eletrônico: O futuro do Ministério Público*. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2017. Disponível em: https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/10/2017_OFuturodoMP.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

- CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2002.
- CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência**. São Paulo: Atlas, 1983.
- DEWEY, John. O desenvolvimento do pragmatismo americano. *Cognitio-Estudos: Revista eletrônica de Filosofia*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 119-132, jun./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/5789/4104>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2ª reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. O Ministério Público Eleitoral. *In: Revista Eletrônica EJE*. n. 3, ano 3. 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/o-ministerio-publico-eleitoral>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- DORNELLES, João Ricardo. Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. **Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, ano 7, n. 12. p. 123, 2º. Semestre de 2002.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. (Coleção Tópicos). São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. Tradução de Monica Stahel. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FRAGA COSTA, Mauricio José. Urbanismo Social Inclusivo como Mecanismo de Enfrentamento da Criminalidade: Reminiscências da Escola de Chicago, o modelo Medellín e as intervenções urbanísticas da Operação Cidade Segura em São Luís. 2019. 95 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.
- FELSON, Marcos. **Crime and Everyday Life**. Thousand Oaks. 2 ed. Tradução Livre. California: Pine Forge Press, 1998.
- FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.7. n.12. p. 249-268. jan./jun. 2012.
- FERREIRA, Eduardo Viegas. Violência e Insegurança Urbana: um Fenômeno em Crescimento ou em Transformação? O caso da Área Metropolitana de Lisboa. **Cidades - Comunidades e Territórios**, n. 7, 37-57. 2003. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/3344/1/Cidades2003-7_Ferreira.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.
- FERRI, Enrico. **Programa de Direito Criminal**. Tradução Paolo Capitano, 2º ed. Campinas: Bookseller, 1999.
- FERRI, Enrico. **Princípios do direito criminal: o criminoso e o crime**. Campinas: Russell, 2003.
- FERRI, Enrico. **Sociologia criminal**. Tradução Soneli Maria Melloni Farina. Sorocaba: Editora Mineli, 2006.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. Espaço urbano e criminalidade: lições da escola de Chicago. São Paulo: IBCCRIM, 2002.
- GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GARÓFALO, Rafael. **Criminologia**. Tradução de Danielle Maria Gonzaga. Campinas: Péritas Editora, 1997.

- GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2000.
- GLINA, Nathan. Promotoria de justiça criminal e a tutela da segurança pública. *In*: BARBOSA, Renato Kim. (org.). Livro Eletrônico: **O futuro do Ministério Público**. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2017. Disponível em: https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/10/2017_OFuturodoMP.pdf. Acesso em: 02 out. 2022.
- GODINHO, Robson Renault. As corregedorias e a atuação repressiva do Ministério Público. *In*: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, volume I, Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016.
- GOMES, Gutemberg Xavier dos Santos. A teoria da justiça de John Rawls e a intervenção do Ministério público nas ações afirmativas: um estudo de caso. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, ISSN-e 2316-1957, N^o. 3, 2012, págs. 97-114. Disponível em: <https://mpgo.mp.br/revista/revista3.html>. Acesso em: 04 fev. 2023.
- GORDILHO, Heron Santana; KURKOWSKI, Rafael Schwez. O Ministério Público Resolutivo e os principais Institutos Jurídicos da Justiça Penal Consensual. **Passado, presente e futuro do Ministério Público brasileiro: 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM** / Organizadores: Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Marcia Haydée Porto de Carvalho, Cassius Guimarães Chai. – São Luís: EDUFMA, 2021.
- GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia**: teoria e práxis. São Paulo: Editora de direito, 1998.
- GRAMSCI, Antônio. **A questão meridional**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. Volume 4. Edição e tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Constituição, Ministério Público e Direito Penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo. 2004. 305 f. **Tese** (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; REGO, Davi Uruçu. Funções dogmáticas e legitimidade dos tipos penais na sociedade do risco. **Revista do Ministério do Estado do Maranhão**, Juris Itinera, São Luís, v. 1, n. 15, p. 213-240, jan./dez. 2008.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal**. A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Gestão de Segurança Pública e cidades: o papel dos Municípios no combate à violência. 2019. 100 f. **Dissertação** (Mestrado em Ciências Policiais). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna - ISCPSI, Lisboa, Portugal, 2019.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Themis Maria Pacheco de; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas. Direito Eleitoral, Democracia e Ação Comunicativa: possibilidades para efetivação da representação política. *In*: Eduardo José Leal Moreira; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Roberto Carvalho Veloso. (Org.). **Direito Eleitoral e Democracia**: estudos em homenagem ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha.. 1ed.São Luís: EDUFMA, 2020, p. 237-266.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; ARAÚJO, Rosanna Lúcia Tajra Mualem. **O Ministério Público e as novas perspectivas para realização de políticas públicas na área da segurança**: o caso do conjunto habitacional Barramar. O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial / Conselho Nacional do Ministério Público, ISSN 2674-8347, Brasília, vol. 2, p. 11-29, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; BARRETO JÚNIOR, Luís Fernando C.; ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas. Combate ao crime de poluição sonora praticado na utilização de

motocicletas e a atuação do Ministério Público no ordenamento do espaço urbano. *In: Claudio Alberto Gabriel Guimarães; Marcia Haydée Porto de Carvalho; Cássius Guimarães Chai (Org.). **Passado, Presente e Futuro do Ministério Público Brasileiro**: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão - AMPPEM. São Luís: EDUFMA, 2021, p. 125-156.*

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; REGO, Davi Uruçu; CARVALHO, Themis Maria Pacheco de. A questão urbana e a segurança pública: possibilidades do controle externo da atividade policial no âmbito dos órgãos municipais. *In: **O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial / Conselho Nacional do Ministério Público**, ISSN 2674-8347, Brasília, vol. 2, p. 114-132, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.*

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Rediscutindo os fundamentos do direito de punir**. Do neorretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Tese de Pós-Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: Dom Quixote, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **La nueva impenetrabilidad**. La crisis del Estado de bienestar y el agotamiento de las energías utópicas. Ensayos políticos. Tradução Livre. Barcelona. Ediciones Península, 1997. p. 113-134.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HASSEMER, Winfried. “Perspectivas de uma moderna política criminal”. *In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais***. São Paulo, n. 8, out-dez, 1994.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

IMESC. Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos. **Subsídios para o Diagnóstico da Segurança Pública: dinâmica espacial dos crimes violentos no município de São Luís**. 2018. Disponível em: https://imesc.ma.gov.br/src/upload/publicacoes/DIN%20MICA_ESPACIAL_DOS_CRIMES_VIOLENTOS_NO_MUNIC%20PIO_DE_S%20LU%20DS.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

IMESC. Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos. **Boletim Criminal do Maranhão 2021**. Disponível em: <https://imesc.ma.gov.br/portal/Post/show/boletim-criminal>. Acesso em: 18 out. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. **Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

JEFFERY, Clarence Ray. **Crime Crime prevention through environmental design**. Beverly Hill – EUA, 1971. Tradução Livre. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229569022_Crime_Prevention_Through_Environmental_Design. Acesso em: 20 ago. 2022.

JOAS, Hans. Interacionismo simbólico. *In: GIDDENS, A. & TURNER, J. (Orgs.) **Teoria Social Hoje***. São Paulo: Editora UNESP, 1999, p. 127-174.

- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KIM, Sangmoon; LAGRANGE, Randy L.; Willis, CECIL L. Place and Crime: Integrating Sociology of Place and Environmental Criminology. **Urban Affairs Review**. Carolina do Norte – EUA, 2012. Tradução Livre. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/258198414_Place_and_Crime_Integrating_Sociology_of_Place_and_Environmental_Criminology. Acesso em: 08 ago. 2022.
- KRISCHKE, Paulo José. **O contrato social ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1993.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos - Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Schwarcz, 1991.
- LELIS, Davi Augusto Santana de; FARIA, Edimur Ferreira de. **Controle social da sociedade civil sobre o Estado**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e82bd52ff22173a2>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- LEVITSKY, Steven; WAY, Lucan. **The myth of democratic recession**. *Journal Of Democracy*, Washington, v. 26, n. 1, p. 45-58, jan. 2015. Tradução livre. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/article/myth-democratic-recession>. Acesso em: 02 out. 2022.
- LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: Guardiã da democracia brasileira?**. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.
- LOIS, Cecilia Caballero. Uma teoria da constituição: justiça, liberdade e democracia em John Rawls. 2001. 370 f. **Tese (Doutorado em Direito)** - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.
- LOLA, Aniyar de Castro. **Criminologia da Libertação**. Revan: Rio de Janeiro, 2007.
- LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Tradução, atualização, notas e comentários de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2005.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.
- MANTOVANI, Fernando. **El siglo XIX y las Ciencias Criminales**. Santa Fé de Bogotá: THEMIS, 2000.
- MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: Conceito, objeto, método**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.
- MARQUES, Emanuel Adilson Gomes; MAILLART, Adriana Silva. A Teoria de Justiça de John Rawls e as ações afirmativas defendidas pela Defensoria Pública. **Rev. de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. e-ISSN: 2525-9644, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 69 – 85, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/3768>. Acesso em: 02 set. 2022.

- MATTOS, Delmo; TROTTA, Wellington. Os desafios da reforma do Estado e suas implicações na atuação do Ministério Público. *In: Passado, presente e futuro do Ministério Público brasileiro: 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM* / Organizadores: Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Marcia Haydée Porto de Carvalho, Cassius Guimarães Chai. – São Luís: EDUFMA, 2021.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. 2. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a Defesa do Regime Democrático. **Revista Justitia do Ministério Público de São Paulo**, vol. 179- 180, p. 139 e s., jul-dez. 1997. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpedemocracia.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.
- MEAD, George Herbert. **Mind, self and society from the standpoint of a social behaviorist**. Chicago: University of Chicago Press, 1934.
- MERTON, Robert King. **Teoria y estructura sociales**. Tradução de Florentino M. Torner e Rufina Borques. México: FCE, 2002.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Porto: Porto Editora, 2005.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4. ed., São Paulo: Forense, 2015.
- MONEDERO, Juan Carlos. **Posdemocracia Frente al pesimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediencia**. *Nueva Sociedad*, Buenos Aires, n. 240, p. 68-86, jul./ago. 2012. Tradução livre. Disponível em: <http://nuso.org/articulo/posdemocracia-frente-al-pesimismo-de-la-nostalgia-el-optimismo-de-la-desobediencia/>. Acesso em: 28 ago. 2022.
- MORAES, Rodrigo Iennaco de. Corregedoria e atuação do Ministério Público na área criminal. *In: Revista Jurídica Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público*, volume I, Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução de Cintia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- NEE, Claire; WARD, Tony. **Review of forensics and its general implications for correctional psychology and criminology**. *Aggression and Violent Behavior*. v. 20, páginas 1-9, 2015. Tradução Livre. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/272381493_AVB_2015_Review_of_expertise_and_its_general_implications_for_correctional_psychology_and_criminology. Acesso em: 22 set. 2022.
- NEWMAN, Oscar. **Defensible Space: Crime Prevention through Urban Design**. Nova York, 1972. Tradução Livre. Disponível em: https://ecommons.udayton.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1026&context=soc_fac_pub Acesso em: 14 set. 2022.
- NETO, Eduardo Diniz. Sociedade de risco, direito penal e política criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 202-220, ago. 2010. ISSN: 1980-511X. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7385/6515>. Acesso em: 12 de jul. 2022.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, Demasiadamente Humano**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.
- NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática**. São Paulo: Cortez, 2011.
- OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal. **Direito em Debate**. Ano XVII nº 31, p. 81-104, jan./jun., 2009. Disponível em:

- https://www.academia.edu/7659478/BREVES_APONTAMENTOS_SOBRE_AS_POL%C3%8DTICAS_CRIMINAIS_E_SUA_INFLU%C3%8ANCIA_NOS_MECANISMOS_DE_CO NTROLE_SOCIAL_FORMAL. Acesso em: 05 ago. 2022.
- OLIVEIRA E SILVA, José Diego Martins de; AQUINO NETO, Vicente Bandeira de. Para onde caminha a democracia brasileira após a primavera de 2013 e do impeachment da ex-presidente Dilma Russef? **VII Encontro Internacional do CONPEDI/BRAGA – Portugal. Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Portugal, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/8afwk6f7/6nw4Df3qMdlWYgm6.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.
- PAIVA, Denise; SOUZA, Marta Roverly; LOPES, Gustavo de Faria. **As Percepções sobre Democracia, Cidadania e Direitos**. Opinião Pública, Campinas, Vol. X, nº 2, Outubro, 2004, p. 368-376. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/vw/1JN4wMg_MDA_07063_/v10n2a08.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.
- PARK, Robert Ezra. **On Social Control and Collective Behavior**. Chicago: University of Chicago Press, 1967.
- PARK, Robert Ezra; BURGESS, Ernest Watson. **Introduction to the science of sociology**. Chicago: The University of Chicago Press, 1921.
- PARK, Robert Ezra; MCKENZIE, Roderick Duncan. **The City. Suggestions for investigation of human behavior in the urban environment**. Chicago: Midway, 1984.
- PARO, Vitor Henrique. **Por dentro da escola pública**. São Paulo: Xamã, 1999.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Ciberciudadani@ O Ciudadani@.COM**. Tradução Livre. Barcelona: Gedisa, 2004.
- PINTO, Kleber Couto. O Ministério Público na defesa do regime democrático: o combate à desinformação política (fake news) – um desafio que ainda se descortina. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. n. 79, jan./mar. 2021. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Kleber%20Couto%20Pinto.pdf/>. Acesso em: 28 nov. 2022.
- PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito Civil – atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- QUETELET, Adolphe. **Um tratado sobre o homem e o desenvolvimento de suas faculdades**. Tradução Livre. Paris: Bachelier, 1835.
- QUINN, James. A hipótese de zonas de Burgess e seus críticos. *In: PIERSON, Donald (org). Estudos de ecologia humana: leituras de Sociologia e Antropologia social*. 2 ed. Tomo I. São Paulo: Martins Editora, 1948. p. 369-381.
- RAWLS, John. **O Liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- CNMP. Carta de Aracaju. **Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 02, de 21 de julho de 2018**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 08 out. 2022.
- REIS, Marco Antônio Santos. O Ministério Público do futuro: a integridade como guia, a eficiência como critério da gestão público-fiscal e a tecnologia como instrumento estratégico para a efetivação dos direitos fundamentais. *In: Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*. v. II, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/agosto/REVISTA_JURIDICA_7_WEB .pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/agosto/REVISTA_JURIDICA_7_WEB.pdf). Acesso em: 03 out. 2022.

- RODRIGUES, João Gaspar. A nova dinâmica resolutiva do Ministério Público. *In: Revista Eletrônica Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4240, 9 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30584>. Acesso em: 10 set. 2022.
- ROSSMO, Kim. **Perfil Geográfico**. Tradução Livre. Boca Raton: CRC Press, 2000.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013.
- RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. As Corregedorias, os Instrumentos Extrajudiciais de resolução de conflitos e o Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva. *In: Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*. v. II, 2019. Disponível em: https://www.cncmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/agosto/REVISTA_JURIDICA_7_WEB.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.
- RUSSELL, Bertrand. História do pensamento ocidental. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade Penal e Sociedade de Risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos de globalização. *In: Globalização e as ciências sociais*. Boaventura de Souza Santos (org.), 2ª ed, São Paulo: Cortez, 2002.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. Capitalismo, socialismo e democracia. Rio: Zahar. 1984.
- SHAW, Clifford R. Delinquência juvenil e desorganização social. *In: PIERSON, Donald (org). Estudos de ecologia humana*. Tomo I. Leituras de Sociologia e Antropologia. São Paulo: Martins Editora, 1948. p. 382-388.
- SANTIN, Valter Foletto. **A reengenharia do Ministério Público**: alguns aspectos. São Paulo: Justitia, ano 63, v. 185/188, p. 136-143, 1999.
- SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SENTO-SÉ, João Trajano. **A prevenção do crime e da teoria social**. São Paulo: Lua Nova, 2011.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SILVA, Cátia Aida. Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 127-144, 2001.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesus María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luís Olavo de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SILVA, Afrânio. et al. **Sociologia em Movimento**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2016.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra individual: interesses difusos**. Série Ciência do Direito Penal Contemporânea, v. 03, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. *Sociologias*. v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 jun.2022.
- SPENCER, Herbert. **On social evolution**. Chicago: University of Chicago Press, 1972.
- SSPMA. Secretária de Segurança Pública do Estado do Maranhão. **Estatísticas da Grande São Luís**, 2022. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/estatisticas-da-grande-sao-luis/>. Acesso em: 16 dez. 2022.
- STELLA, Frederico. **Direito Penal e sociedade do risco**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 30, fev/mar, Porto Alegre: Síntese, p. 43-63, 2005.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Tradución por Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

- TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Crime e cidade: violência urbana e a escola de Chicago**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Violências e dilemas de controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 1, p. 3-12, mar. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 jun. 2022.
- THOMAS, William; ZNANIECKI, F. **The polish peasant in Europe and America**. Nova York: Knopf, 1927.
- TORRES, João Carlos Brum. **Figuras do Estado Moderno - Elementos Para Um Estudo Historico-Conceitual das Formas Fundamentais de Representação Política No Ocidente**. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- VALLADARES, Licia do Prado (org.). **A sociologia urbana de Robert E. Park**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2018.
- VITA, Álvaro de. **A tarefa prática da filosofia política em John Rawls**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 25, 1992.
- WEBER, Max. **Ensaios de sociologia**. Rio de Janeiro: LTC, 1982.
- WEISBURD, David. **Reorienting crime prevention**. Research and policy: From the causes of crime to the context of crime. 1997. Tradução Livre. Disponível em: [\(PDF\) Reoriented Crime Prevention Research and Policy: From Causes of Criminality to the Context of Crime \(researchgate.net\)](#). Acesso em: 02 set. 2022.
- WEISBURD, David; BRUINSMA, Gerben; BERNASCO, Wim. **Units of Analysis in Geographic Criminology: Historical development, critical issues and open questions**. 2009. Tradução Livre. Disponível em: [\(PDF\) Units of Analysis in Geographic Criminology: Historical Development, Critical Issues, and Open Questions \(researchgate.net\)](#). Acesso em: 05 out. 2022.
- WEISBURD, David; ECK, John E. Theoretical foundations and frontiers for understanding high-crime locations: an introduction. *In: Unraveling the crime-place connection*. Tradução Livre. Routledge, 2017. p. 1-15.
- VELOSO, Fábio Geraldo. Políticos, mídia e o fenômeno criminal no Brasil. *In: Revista Jurídica*, ano 54, n. 345, julho, 2006.
- WIEVIORKA, Michael. Social conflict. **Current Sociology Review**, Sage. Tradução Livre. London, n. 61, v. 5-6, p. 696-713, 2013. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0011392113499487>. Acesso em: 02 jul. 2022.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- WORTLEY, Ricard; MAZEROLLE, Lorraine. **Environmental criminology and crime analysis: State of the theory, analytical approach and application**. Cullompton - Reino Unido: Willa, 2008. Tradução Livre. Disponível em: [\(PDF\) Environmental Criminology and Crime Analysis: Situating the Theory, Analytic Approach and Application \(researchgate.net\)](#). Acesso em: 05 out. 2022.
- YACOBUCCI, Guillermo Jorge. **La deslegitimación de la potestad penal**. Tradução Livre. Buenos Aires: Ábaco, 2000.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

APÊNDICE A

QUESTIONÁRIO APLICADO

01 – Você mora e/ou trabalha no bairro Parque Shalon, em São Luís do Maranhão?

SIM

NÃO

02 – Você sabe dizer se houve alguma intervenção urbana na área do bairro Parque Shalon, ao lado da igreja católica, onde funcionavam alguns estabelecimentos comerciais (bares, borracharia e outros)?

SIM

NÃO

03 – Em caso positivo, sabe informar quem realizou tal intervenção?

SIM

NÃO

04 – Você consegue dizer se houve modificação dessa área?

SIM

NÃO

05 – De modo geral, essa mudança resultou em melhoria para o bairro?

SIM

NÃO

06 – A partir da intervenção, você entende que melhorou a segurança nessa região?

SIM

NÃO

07 – Quanto aos crimes eventualmente praticados nessa região, você entende e/ou percebe que houve redução, especialmente, em relação ao crime de poluição sonora?

SIM

NÃO